



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC  
INSTITUTO DE CONTAS  
Coordenação de Capacitação

# CURSO DE AUDITORIA EM OBRAS PÚBLICAS

Secretaria de Estado da Fazenda

Florianópolis, jun./08

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Bulcão Viana, 90.  
Caixa Postal, 733 - CEP 88.020 -160 – Centro - Florianópolis – SC.  
Fone: (0xx48) 3221-3600 – Fax (0xx48) 3221-3608  
[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

## CONSELHEIROS

JOSÉ CARLOS PACHECO  
PRESIDENTE

WILSON ROGÉRIO WAN DALL  
VICE-PRESIDENTE

CORREGEDOR GERAL  
LUIZ ROBERTO HERBST

CÉSAR FILOMENO FONTES  
SUPERVISOR DO INSTITUTO DE CONTAS

MOACIR BERTOLI  
SALOMÃO ANTONIO RIBAS JÚNIOR  
OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

## AUDITORES

GERSON DOS SANTOS SICCA  
CLEBER MUNIZ GAVI  
SABRINA NUNES IOCKEN

## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC

### INSTRUTORES

PEDRO JORGE ROCHA DE OLIVEIRA  
ÁLYSSON MATTJE  
MARIVALDA MAY MICHELS STEINER  
ROGÉRIO LOCH

### CONTATO ICON

Fone: (0xx48) 3221-3834 ou 3221-3794  
e-mail: [icon@tce.sc.gov.br](mailto:icon@tce.sc.gov.br)

## SUMÁRIO

	pág.
1. DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS BÁSICOS.....	5
1.1 Considerações iniciais .....	5
1.2 Definições .....	7
1.3 Procedimentos básicos para controle e execução de obras .....	14
1.4 Deficiências mais incidentes em obras.....	15
2. PLANEJAMENTO .....	23
2.1 Definição de prioridades (“Programa de Obras”).....	23
2.2 Estudo de viabilidade.....	25
2.3 Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF .....	31
2.4 Origem dos recursos .....	32
2.5 Licenças e autorizações nas interferências.....	33
2.6 Escolha e propriedade do terreno .....	44
2.7 Planejamento na execução de obras.....	47
3. PROJETOS, MEMORIAIS E ESPECIFICAÇÕES.....	48
3.1 Projeto Básico.....	49
3.2 Estudos geotécnicos (sondagens).....	50
3.3 Memoriais descritivos e especificações .....	51
3.4 Projetos com “Urgência” .....	51
3.5 Projetos atualizados .....	52
3.6 Projetos aprovados.....	52
3.7 Projetos Padronizados.....	53
3.8 ART e responsabilidade formal do autor.....	53
3.9 Adequação entre projeto / memorial e execução .....	55
3.10 “As Built” – Como construído .....	57
3.11 Orientação Técnica OT -001/2006 .....	58
4. ORÇAMENTOS .....	60
4.1 Planilha de quantitativos e preços unitários .....	65
4.2 Orçamentos atualizados .....	67
4.3 Preços de mercado .....	68
4.4 BDI e Encargos sociais.....	68
4.5 “Jogo de planilha” ou “Jogo de preços”.....	76
4.6 Preços máximos unitários .....	78
4.7 Unidades de medida utilizadas.....	79
4.8 ART e responsabilidade formal do autor do orçamento .....	80
5. FISCALIZAÇÃO .....	82
5.1 Estrutura de fiscalização e pessoal habilitado.....	82
5.2 Funções e responsabilidades do fiscal .....	83
5.3 Designação formal (portaria).....	86
5.4 ART de fiscalização.....	86
5.5 Diário de Obras (Registro de Ocorrências) .....	87
5.6 Medições / Laudos .....	88
5.7 Ordem de paralisação .....	91
5.8 Aditamentos contratuais .....	92
5.9 Liquidação.....	92
5.10 Termos de recebimento.....	93
5.11 Falsidade Ideológica.....	96

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

6.	LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO .....	97
6.1	A liquidação da despesa .....	98
6.2	Cronograma físico-financeiro.....	101
6.3	Pagamento antecipado .....	102
6.4	Ordem cronológica das exigibilidades.....	102
6.5	Normas e documentos para apresentação da Nota Fiscal / Fatura .....	104
7.	ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E REAJUSTAMENTOS .....	107
7.1	Projeto básico deficiente .....	107
7.2	“Cultura do aditamento”.....	109
7.3	Valores próximos da modalidade superior .....	112
7.4	Justificativas para aditamentos.....	113
7.5	Limites de 25% e 50% .....	115
7.6	“Jogo de planilha” ou “Jogo de preços” em aditamentos.....	117
7.7	Acréscimos de serviços não contemplados na planilha original .....	118
7.8	Prorrogação do prazo, devidamente justificada e autorizada .....	118
7.9	Manutenção de equilíbrio econômico-financeiro.....	119
7.10	ART Complementar / Vinculada .....	120
7.11	Reajustamentos.....	121
8.	ANÁLISE PREVIA DE EDITAIS – ATUAÇÃO PREVENTIVA.....	124
9.	NORMAS E PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA.....	125
10.	LEGISLAÇÃO.....	125
10.1	Leis e normas aplicáveis a obras públicas .....	125
10.2	Sumário básico de legislação.....	126
11.	CASOS PRÁTICOS.....	127
11.1	Apresentação de 2 (duas) auditorias realizadas .....	127
12.	CONTROLE INTERNO E O E-SFINGE OBRAS .....	127
13	MODELOS PARA ORIENTAÇÃO AOS EXECUTORES DE OBRAS .....	127
13.1	Ordem de Execução de Serviço .....	128
13.2	Ordem de Paralisação.....	129
13.3	Registro de Ocorrência (Diário de Obra).....	130
13.4	Laudo de Fiscalização ou Laudo de Vistoria Técnica .....	131
13.5	Termo de Recebimento Provisório.....	132
13.6	Termo de Recebimento Definitivo.....	133
13.7	Termo de proposta de participante em processo licitatório .....	134
13.8	Declaração de conhecimento do local da obra .....	135
13.9	Planilha de Medição.....	137
13.10	Planilha de Orçamento Básico.....	139
13.11	Projetos em Execução e a Executar – Art. 45 da LRF .....	141
13.12	Conservação do Patrimônio Público – Art. 45 da LRF .....	143
13.13	Cronograma físico-financeiro.....	145
13.14	Controle interno e obras públicas – <i>check list</i> .....	146
14.	Bibliografia .....	148

Anexos:

Anexo I – Orientação Técnica OT –IBR 001/2006

Anexo II – Manual de Auditoria em Obras

Anexo III – Sumário Básico de Legislação e Sites Úteis

Anexo IV – Lei Nº 8.666/93

Anexo V – Limites para Licitação

*Objetivo: Desenvolver competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) relacionadas ao processo de controle interno e externo de obras públicas, com enfoque na prevenção.*

*Compreender o procedimento de planejamento e execução de auditoria.*

*Capacitar engenheiros, técnicos, profissionais envolvidos direta ou indiretamente no processo de controle e fiscalização de obras públicas e, técnicos responsáveis pelo controle interno. Demonstrar os procedimentos empregados nas atividades de auditoria e de orientação aos fiscalizados.*

*Abordagem envolvendo os processos de planejamento, contratação e fiscalização de obras públicas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na legislação, normas e procedimentos aplicáveis. Destacando a legislação correspondente e as principais irregularidades observadas em obras públicas.*

## **1. DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS BÁSICOS**

### **1.1 Considerações iniciais**

*Obra pública* é aquela que se destina a atender os interesses gerais da comunidade, contratada por órgão ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, executada sob sua responsabilidade ou delegada, custeada com recursos públicos compreendendo a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de um bem público.

A construção de obras públicas está inserida na indústria da construção civil e pela grande diversidade de materiais empregados em estágios industriais diferenciados, utiliza em seus procedimentos grande contingente de mão-de-obra com baixa qualificação, além do emprego de processos construtivos de baixa industrialização e, quase sempre, não racionalizados. Sobretudo, pequenos municípios ou obras de pequeno porte, fazem da construção civil uma indústria bastante particular, com características próprias e diferenciadas das demais, contudo apresentam grandes dificuldades para a avaliação dos custos envolvidos em suas atividades. Assim, o melhor resultado para a construção civil ainda depende de um bom planejamento.

Assim, o melhor resultado para a construção civil ainda depende de um bom planejamento.

Planejar uma obra ou empreendimento significa definir o que fazer, quando fazer, como fazer, onde fazer, a que custo se espera fazer, definindo ainda seus mecanismos de controle.

## ***CURSO: Auditoria em obras públicas***

Cada uma das etapas de execução de uma obra deverá ser adequadamente estudada, planejada e subdividida de forma a cumprir, não somente os aspectos legais e formais, mas, acima de tudo, resultar em uma obra de boa qualidade, segura, adequada à finalidade a que se destina e a um preço justo.

Genericamente trataremos de obra pública a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação e os serviços de engenharia realizados por execução direta ou indireta.

A execução de obra pública, assim como os demais atos da administração pública, devem atender aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade inscritos na Constituição Federal.

Quando se toma a decisão de realizar obras, é necessário que estas sejam executadas da forma mais adequada e transparente possível.

Cada vez mais é reclamada pelos cidadãos uma postura objetiva e transparente dos governantes, no uso do escasso dinheiro público, tornando-se necessário que os administradores tenham conhecimento das ferramentas necessárias para desempenhar tão importante missão.

Uma empresa privada pode fazer compras ou realizar obras de engenharia da forma que melhor lhe aprouver, uma vez que os recursos aí empregados serão recursos de um particular. Um administrador público, porém, tem que se submeter às leis e procedimentos que garantam a qualidade da obra e que a melhor oferta foi obtida junto ao mercado, uma vez que ele controla verbas públicas e deve ser capaz de prestar contas de seus atos.

A administração deve manter um fiscal habilitado, um responsável técnico reconhecido como tal perante o CREA, e especialmente designado, acompanhando permanentemente a execução da obra, para garantir a correta execução e a qualidade dos serviços.

As etapas de execução da obra devem ser medidas de acordo com o contrato e atestadas de forma regular e adequada, já que os pagamentos devem corresponder aos serviços efetivamente realizados.

A administração deverá também "abrir" uma pasta para arquivamento de todos os documentos relativos à obra ou serviço em questão (projetos, planilhas orçamentárias, instrumento convocatório, propostas de preços, contrato, ordem de serviço, boletins de

medição, faturas, empenhos, notas fiscais, recibos e eventuais aditamentos, requisição de materiais e registros de remanejamentos de materiais excedentes de/para outras obras, etc.). Tal organização em pastas facilita a administração e fiscalização da obra.

Para que se consiga imprimir à administração o dinamismo necessário ao perfeito desempenho de suas atividades, devem ser estabelecidas estruturas básicas e normas seguras que possibilitem atingir um grau ótimo de execução de serviços prestados à comunidade.

Os assuntos, do presente curso, foram elaborados com base na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com as alterações das Leis nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, na Lei nº 4.320/64, de 08 de junho de 1994, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e na Lei Complementar nº 101/00 - LRF, na legislação e normas relacionadas ao Sistema CONFEA/CREA, na legislação ambiental, Normas Técnicas da ABNT e em doutrinas e decisões judiciais e administrativas

## **1.2 Definições**

**Adjudicação** - ato administrativo posterior à *homologação*, por meio do qual a autoridade competente, após verificada a legalidade da licitação e a permanência do interesse público na contratação, atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação.

**ART** - Significa Anotação de Responsabilidade Técnica. É o registro que se faz, no conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA) local, previamente à execução de quaisquer serviços de engenharia, tais como projetos, perícias, avaliações, consultorias, sondagens e a execução da obra propriamente dita. É ela que vincula o engenheiro responsável-técnico ao trabalho por ele prestado, pelo qual passa a responder na eventualidade de que algum erro técnico seja detectado. Uma das vias da art deve, obrigatoriamente, permanecer no local da construção, à disposição da fiscalização do CREA, e deve conter o nome e número de registro de todos os responsáveis pelas etapas individuais da obra (sondagem, projetos, construção etc.).

**“As built” (como construído)** - catálogo de projetos elaborado pela executora da obra, durante a construção ou reforma, que retrate a forma exata de como foi construído ou reformado o objeto contratado. Sua elaboração deve ser prevista expressamente no edital de licitação, fazendo parte, inclusive, do orçamento da

obra.

**Auditoria** - atividade que envolve o exame analítico e pericial que segue o desenvolvimento das operações técnicas desde o início até a conclusão.

**Avaliação** - atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

**BDI** - Significa bonificação (ou benefícios) e despesas indiretas. É um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços, e seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes sofrem diversas variações em função do local, tipo de obra e sua própria composição.

Este percentual tanto pode ser inserido na composição dos custos unitários, como pode ser aplicada diretamente no final do orçamento, sobre o custo total. O preço total de execução do empreendimento é, pois, igual ao custo da obra mais a taxa de BDI. Os percentuais variam entre 20% e 40%.

**Caderno de encargos** - Parte integrante do *projeto básico*, que tem por objetivo definir detalhadamente o objeto da licitação e do correspondente contrato, bem como estabelecer requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a sua execução. Em linhas gerais, o caderno de encargos contém o detalhamento do método executivo de cada serviço, vinculando o contratado. Cabe à fiscalização acompanhar a execução dos serviços conforme descritos no caderno de encargos.

**Composição de custo unitário de serviço** - a Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo: Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial; Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.

Para o caso de se utilizarem Composições de Custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada.

**Consultoria** - atividade que envolve matéria específica em que o profissional, através de seus conhecimentos técnicos e de forma eventual, fornece parecer restrito ao objeto da consulta.

**Cronograma físico-financeiro** - representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

**CUB** - significa custo unitário básico e indica o custo por metro quadrado de uma edificação de acordo com algumas características (número de pavimentos e padrão de acabamento) e conforme uma cesta básica de insumos, cujos preços são pesquisados a cada mês. Sua metodologia de cálculo está definida na norma NBR 12.721 da ABNT (antiga NB 140) e é publicado mensalmente pelo sindicato da indústria da construção -sinduscon de cada estado, por força da Lei nº 4.591/64. Trata-se de custo básico. Não é considerado, em sua composição, uma série de itens de custo presentes na maioria das obras, tais como, fundações especiais, elevadores e instalações especiais (água quente, ar condicionado e outras). Portanto, para se fazer a estimativa de custo de determinada obra a partir do cub, é imprescindível acrescentar as parcelas relativas aos diversos itens que dela fazem parte e que não estão contempladas na composição do CUB definido pelo SINDUSCON.

**Custo-benefício** - é a relação que visa avaliar o benefício a ser proporcionado por um empreendimento em função de seu custo e dos recursos financeiros disponíveis.

**EIA/RIMA** - o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são estudos distintos. O estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O estudo de impacto ambiental compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório. Já o relatório de impacto ambiental transmite por escrito, as atividades totais do estudo de impacto ambiental.

**Encargos sociais (ou leis sociais)** - despesas com encargos sociais e trabalhistas, conforme a legislação em vigor, geralmente expressa em percentual, incidente sobre o custo da mão-de-obra. Os percentuais variam entre aproximadamente 117% e 133%. Para maiores detalhes, consultar artigo técnico "encargos sociais", publicado na Revista do TCU, nº 89.

**Especificações** - parte integrante dos projetos, que estabelece detalhadamente as características dos materiais e equipamentos necessários e suficientes ao desempenho técnico requerido nos projetos. As especificações devem ser redigidas de acordo com os

seguintes critérios: serem justas, serem breves, usarem linguagem simples e clara, serem dirigidas ao executante, servirem como texto de referência, evitarem expressões como "ou similar", especificarem materiais padronizados sempre que possível, não especificarem o que não se pretende exigir e incluírem todos os serviços a executar. Em determinados casos (obras de menor vulto), as especificações técnicas podem também descrever o método executivo de cada serviço, englobando dessa forma o *caderno de encargos*.

Texto no qual se fixam todas as regras e condições que se deve seguir para a execução da obra ou serviço de engenharia, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo como serão executados cada um dos serviços apontando, também, os critérios para a sua medição.

**Estudos ambientais** - são estudos relativos a aspectos ambientais relacionados com a localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (inciso III do art. 1º da Resolução CONAMA nº 237/97).

**Estudo de Viabilidade Técnica** - atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza técnica, necessários a execução da obra ou serviço, ou o desenvolvimento de métodos ou processos de produção e a determinação da viabilidade técnico-econômica.

**Fiscalização** - atividade que envolve o controle e a inspeção sistemática da obra ou serviço, com a finalidade de examinar se sua execução obedece às especificações e prazos estabelecidos e/ou ao projeto. Não se confunde, nem substitui a execução.

**Homologação** - ato administrativo em que a autoridade superior reconhece a legalidade do procedimento licitatório. Por meio desse ato, a autoridade superior reconhece válido e legal todo o certame, o que implica afirmar que não há nenhum óbice à contratação.

**Laudo** - atividade que consiste em elaborar uma peça escrita, fundamentada, na qual o profissional expõe as observações e estudos efetuados, bem como as respectivas conclusões.

**Licenciamento ambiental** - Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental

competente licencia ou estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica para localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (inciso i do art. 1º da resolução CONAMA nº 237/97).

**Licença Prévia (LP ou LAP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**Licença de Instalação (LI ou LAI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**Licença de Operação (LO ou LAO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**Memorial Descritivo** - descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos referenciados no item 5.1.

**Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta (LLC, art. 6.º).

**Obra pública** - é aquela que se destina a atender os interesses gerais da comunidade, contratada por órgão ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, executada sob sua responsabilidade ou delegada, custeada com recursos públicos compreendendo a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de um bem público. A Obra que não preencher esses requisitos, mesmo quando custeada com recursos públicos, não se caracteriza, necessariamente, como

“obra pública”. É o caso evidente, de projetos industriais ou agrícolas de propriedade de particulares ainda que financiados com recursos públicos, mediante empréstimos ou incentivos, não adquirem, por esse fato, o caráter de “obra pública”.<sup>1</sup>

**Orçamento** - avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos projetos, memoriais e especificações, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração.

O valor do BDI considerado para compor o preço total deverá ser explicitado no orçamento.

**Perícia** - atividade que envolve a pesquisa, o exame, a verificação, acerca da verdade ou da realidade de certos fatos que dependa da habilidade técnica e de conhecimento técnico.

**Planejamento** - atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões integrantes, expressa em objetivos e metas e que explicita os meios disponíveis e/ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.

**Planilha de Custos e Serviços** - a Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo: Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial; Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material; Nome completo do responsável técnico, seu número de registro no CREA e assinatura.

**Plano** - conjunto de métodos e medidas para a execução de um empreendimento, é um documento que encerra um conjunto de ações governamentais a serem adotadas, visando determinado objetivo; em sentido amplo, é toda programação. É comum ser confundido com “planta” ou “projeto” mas não deve ser usado como terminologia específica das construções. O termo é próprio para designar “Plano Diretor”, Plano Viário”, Plano de Loteamento”, etc.

---

<sup>1</sup> ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. **Obras Públicas**: licitação, contratação, fiscalização e utilização. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p 108

**Preço** - custo da obra, serviço ou insumo, acrescido de lucro e despesas indiretas.

**Projeto Básico** – é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

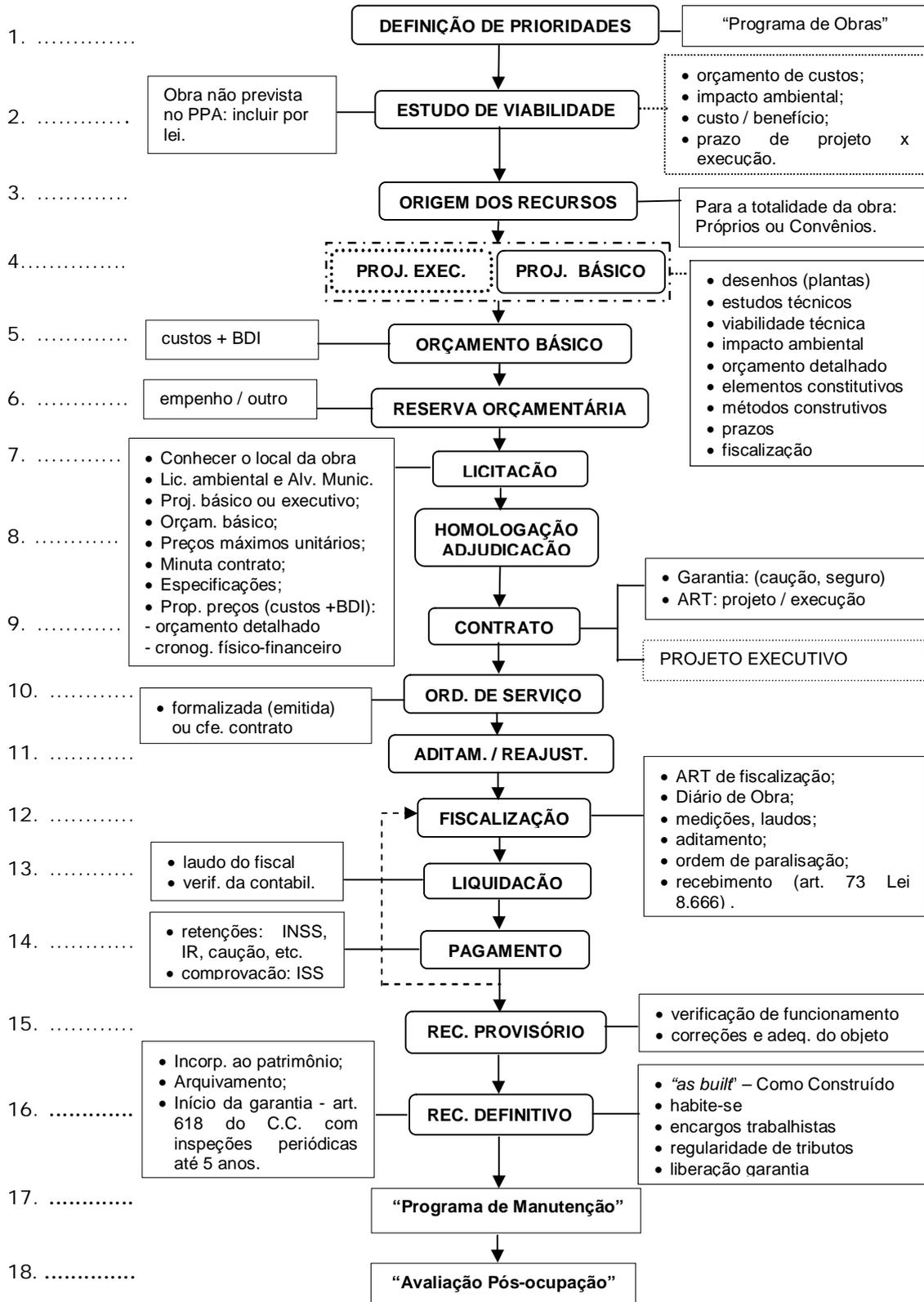
**Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

**Supervisão** - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, de plano superior, o desempenho dos responsáveis pela execução de programas, projetos ou serviços.

**Vistoria** - atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

**1.3 Procedimentos básicos para controle e execução de obras**

O fluxograma ilustra os procedimentos básicos a serem seguidos para uma correta contratação, execução, fiscalização e controle de obras executadas pela administração pública, assim como, em cada um desses aspectos deve agir o Controle Interno.



## **1.4 Deficiências mais incidentes em obras**

### **a) Licitação**

- falta de critérios para a definição de prioridades, da necessidade e da oportunidade de execução de obras;
- inexistência de estudo de viabilidade técnica e financeira adequado, sem considerar a área de influência do empreendimento, relacionada com a população e a região a serem beneficiadas - não avaliação do custo/benefício;
- editais mal formulados e ausência ou incompletos pareceres técnicos ou jurídicos e despacho de anulação ou revogação da licitação (devidamente fundamentados);
- descumprimento dos prazos de divulgação do edital e alterações;
- direcionamento da licitação - preferência por empresa - através de envio direcionado de carta-convite, exigências de capacidade técnica, prazo de execução e de critérios de julgamento subjetivos;
- ausência ou precários estudos geotécnicos (sondagens);
- inadequada caracterização do objeto;
- adoção de modalidade e regime de execução impróprios;
- fracionamento de despesas para fugir à modalidade de licitação;
- ausência de definição de recursos para a totalidade da obra – convênios eleitoreiros - repasse de custos a menor, gerando paralisação e acarretando custos de desmobilização e retomada posterior da obra;
- ausência de adequada avaliação, se os preços propostos não estão superfaturados (sobrepço - preços acima do praticado pelo mercado);
- decisões da comissão de licitação mal fundamentadas ou sem fundamentação;
- compra sempre pelo menor preço em detrimento à qualidade – especificações mal formuladas - não atendendo ao interesse público;
- incompleto ou ausência de projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- ausência de projeto básico e/ou executivo, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (inclusive o BDI estimado);
- não solicitação da composição detalhada do BDI praticado pelas proponentes;
- “jogo de preços” nos itens propostos - preços dos serviços iniciais ou serviços que já sabido serão aditados - são apresentados com preços mais elevados;
- falta de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- ausência de comprovantes das publicações do edital resumido, ou da entrega do convite, segundo a legislação vigente;
- não anexação ao edital as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação;
- ausência de normas de medição;
- editais incompletos ou com cláusulas restritivas ao caráter competitivo, incompatíveis com a obra que pretende contratar;
- direcionamento de licitação mediante especificações impróprias no sentido de favorecer determinado profissional ou pessoa jurídica;
- fracionamento de licitação e adoção de modalidade indevida;
- ausência de licença ambiental;
- ausência ou impróprio cronograma físico-financeiro;
- ausência de exigência de preços máximos unitários;
- ausência de declaração de conhecimento do local da obra;
- ausência de justificativa fundamentada para a dispensa ou a inexigibilidade da licitação, devidamente fundada na legislação pertinente;
- quando tratar-se de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (entenda-se aquelas não previstas, inicialmente, na lei orçamentária), como condição prévia para empenho

e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras (§ 4º, art. 16 da LRF):

- falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- falta de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- não exigência, dos profissionais ou pessoas jurídicas, de prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado. (art. 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);
- processo licitatório que não indica claramente as respostas para: "por que fazer", "pode ser feito", "o que fazer" , "quando fazer", "como fazer", "onde fazer", "a que custo fazer" e "como controlar ou fiscalizar";
- ausência de cadastramento prévio das Concorrências no e-Sfinge Editais (TCE/SC);

#### **b) Projetos**

- projetos não contemplam uma adequada especificação de material e de método construtivo;
- projetos que sofrem alterações de tipo e de quantidade nas suas especificações durante a execução, sem que seja realizada a devida reavaliação de custos;
- projetos fora das normas técnicas, inclusive, quanto a segurança dos usuários e ao uso da edificação por deficientes físicos;
- projetos mal executados – ausência ou impróprios estudos prévios (sem ensaios geotécnicos - sondagens e outros) e ausência de adequado procedimento de otimização dos projetos;
- projetos desatualizados (“urgência”);
- projetos com detalhes desnecessários e encarecedores;
- falta de Alvará para construir;

- projetos sem aprovados pelos órgãos competentes;
- falta de ART de projeto;
- falta de assinatura e identificação do(s) responsável(eis) nos projetos;
- adoção de projeto padrão sem as adequações ao local;
- falta de funcionalidade e inadequação ao interesse público;
- incompatibilidade entre prazos de projeto e de execução;
- ausência de Otimização dos Projetos; e
- não realização do “as built” – como construído.

**c) Orçamento básico**

- orçamentos desatualizados ou atualizados por índice(s);
- valores não propriamente avaliados (não observa preços de mercado);
- não indicação em separado dos valores de instalação e mobilização;
- indicação indevida de valores globais “gb”, ou “vb”;
- não indicação do BDI estimado;
- falta de ART de orçamento; e
- falta de assinatura e identificação do(s) responsável(eis) no orçamento.

**d) Contratação**

- contrato com ausência de clareza e precisão das condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam;
- contrato com ausência de data-base e periodicidade do reajustamento de preços, dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- contrato com inadequação na fixação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (a administração deve certificar-se da exeqüibilidade dos prazos fixados no contrato);

**CURSO: Auditoria em obras públicas**

- ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, ressalvado o disposto no art. 26 Lei nº 8.666/93. (art. 61, da Lei nº 8.666/93);
- falta de ART de execução (ausência de obrigação de apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica) para as diversas atividades relacionadas ao objeto;
- não adoção de ordem de serviço para registrar o início efetivo da obra;
- não indicação de data para expedição da ordem de serviço;
- não emissão ou não publicação de ordem de paralisação;
- contrato com prazo expirado;
- indevido aditamento após prazo expirado;
- reajustamento com erros de cálculo: datas-base incorretas; ausência de desconto futuros relativos aos reajustamentos provisórios pagos a maior;
- reajustamento em periodicidade menor que a anual conforme define a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 (medidas complementares ao Plano Real);
- aditivos onerosos - descaracterização do objeto durante a realização das obras - aumento de quantitativos e inclusão de novos serviços;
- prática indiscriminada de aditamentos (“Cultura do Aditamento”) até 25% no caso de obras novas e até 50% no caso de reformas, sem fundamentação;
- adoção de aditamentos superiores a 25% no caso de obras novas e mais de 50% no caso de reformas;
- ausência de justificativas, devidamente fundamentadas, para os aditamentos contratuais;
- indevido restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – preços trazidos para os de mercado - descaracterizando a equação inicial;
- ausência de adequada análise dos preços de serviços extracontratuais;
- permuta indiscriminada de serviços;
- obras extremamente demoradas, com sucessivas prorrogações de prazos – transtornos à comunidade - acréscimos com reajustamentos;
- indevida subcontratação;

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- indevida sub-rogação e cessão de contrato;
- ausência de ART Complementar nos aditamentos contratuais.

### **e) Fiscalização**

- ausência de portaria designando o fiscal;
- fiscal não habilitado (título profissional, características, dimensões da obra e etc.);
- classificação indevida de materiais de escavação de 1ª, por 2ª ou de 2ª, por 3ª categoria;
- falta de ART de Fiscalização;
- incompleto ou inexistente Registro de Ocorrência ou Diário de Obra (não preenchido, não visado pelo fiscal);
- ausência do fiscal nos diversos momentos e etapas das obras (incluindo-se a execução dos serviços de maior responsabilidade: - projeto estrutural - liberação de concretagem das fundações, vigas, laje e etc.);
- não acompanhamento dos ensaios geotécnicos e de qualidade dos materiais;
- não manifestação nos aditamentos (falta de justificativa para aditivos);
- não manifestação nas ordens de paralisação por motivos técnicos;
- pagamento de serviços não efetivamente executados (adiantamento);
- recebimento de obra com falhas visíveis de execução;
- falso atestado (Falsidade Ideológica);
- ausência de documentos da obra no canteiro (projeto, especificações, memoriais, caderno de encargos, edital de licitação, contrato, proposta da contratada, cronograma físico-financeiro, ordem de serviço, ARTs, instruções e normas da Administração sobre obras públicas, etc.);
- permuta indiscriminada de serviços e alteração de projeto sem manifestação da fiscalização;
- descumprimento do cronograma físico-financeiro;
- descumprimento do prazo contratual;
- ausência de termos de recebimento da obra; e

- imprópria emissão dos termos de Recebimento Provisório e Definitivo (incompletos, fora dos prazos e etc.)

**f) Medições e pagamentos**

- medições inadequadas - especialmente em terraplenagens - pagamento de serviços de forma diferente do especificado originalmente, p. ex. escavação de 1ª, por 2ª ou de 2ª, por 3ª categoria;
- medições sem assinaturas do fiscal ou comissão designada pela contratante, do preposto da contratada e do representante da consultora (quando houver);
- medição sem a comprovação da conferência pelo gerente ou gestor do contrato, ou pelos serviços de controle mantidos pela administração, para só então seguir para pagamento;
- medições de serviços não realizados e pagamento antecipado – ausência de liquidação da despesa;
- liquidação irregular da despesa - pagamento de serviços executados, porém não conferidos ou comprovados pela fiscalização;
- ausência de atestado de execução/entrega (“o serviço foi aceito”, “a obra foi executada”, “o material foi entregue”), pelo responsável pela fiscalização;
- pagamento na assinatura do contrato;
- pagamento sem observar o cronograma físico-financeiro;
- pagamento em prazo anterior ao estipulado no contrato sem a devida compensação financeira;
- pagamentos em atraso, sem justificativas;
- pagamentos fora da ordem cronológica das exigibilidades – preferência por credor;
- não observação do prazo de pagamento de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura, aqueles decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 (até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23) sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único do art. 24, (serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas;

- retenção irregular de tributos; e
- não exigência de comprovantes (CND, FGTS, etc.) por ocasião dos pagamentos.

**g) Recebimento da obra**

- ausência do termo de recebimento provisório, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- ausência de fornecimento, quando for o caso, dos documentos: certificado de aprovação de instalações e dos equipamentos por parte dos órgãos de fiscalização (ex. Corpo de Bombeiros); Certificados de Garantia de equipamentos e instalações; e Manuais de Operação e Manutenção das Máquinas, Equipamentos e Instalações;
- ausência do termo de recebimento definitivo, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observada a determinação de que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos, ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- descumprimento do prazo de 90 (noventa) do recebimento provisório, para emissão do recebimento definitivo, salvo casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital;
- não entrega do “as built”, isto é uma via completa do projeto, com as alterações que se fizeram necessárias durante o decorrer da obra ou serviço, inclusive aquelas relativas a locação;
- não apresentação de certidão negativa, termo de encerramento ou documento similar expedido pelo respectivo órgão ambiental licenciador, que comprove a regularidade do processo de licenciamento ambiental, quando for o caso;
- não apresentação dos os comprovantes de pagamento dos empregados, do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas e dos tributos, relativos ao contrato; e

- não obtenção do “habite-se” da obra (no caso de prédio).

#### **h) Pós-conclusão**

- não incorporação ao patrimônio;
- não inclusão da obra no Programa de Manutenção;
- não realização de Avaliação da Pós-ocupação; e
- não realização de inspeções periódicas nas obras concluídas, até o quinto ano (art. 618 do atual Código Civil).

## **2. PLANEJAMENTO**

Atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões integrantes, expressa em objetivos e metas e que explicita os meios disponíveis e/ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.

### **2.1 Definição de prioridades (“Programa de Obras”)**

Através das metas gerais previamente traçadas, segundo critérios de prioridades, deve ser estabelecido o *Programa de Obras*, no qual a administração define os investimentos que pretende realizar num determinado período.

A primeira etapa é identificar as necessidades prioritárias do Município e assim decidir as obras de maior importância para atender as expectativas da população.

Na programação das obras públicas torna-se imperiosa a formulação das metas gerais do programa de obras. Estas metas gerais são traçadas segundo critérios de prioridade previamente determinados. Estes critérios de prioridade variam com as peculiaridades locais e com o tempo. Entre outros, podem ser citados:

- a) Necessidade mais urgente face ao interesse público. Como exemplos, podem ser citadas as obras que virão em curto prazo eliminar pontos de estrangulamento, remover obstáculos flagrantemente ao progresso ou atender a condicionantes de segurança pública.
- b) Seqüência natural. Enquadram-se aquelas obras necessárias a um determinado sistema de obras públicas interrelacionadas.
- c) Solução de problemas setoriais ou regionais específicos; por exemplo, obras que visam a atenuar problemas sociais (moradias) ou de trânsito (uma ponte).

d) Interesses políticos. São aquelas que visam atender compromissos com os grupos de pressão e influência, ou com os governos do Estado ou União.

e) Recursos financeiros. Algumas obras podem ter maior facilidade de aporte de recursos, inclusive de organismos internacionais.

Pelo exposto conclui-se que, na formulação das metas gerais, os critérios de prioridade estarão fundamentados nos aspectos sociais, econômicos e políticos. Espera-se que sejam cada vez menores as decisões baseadas em interesses políticos.

Uma vez formuladas as metas gerais, deve-se definir o objetivo a ser alcançado. Para tanto, são determinados os tipos de obras públicas necessárias à comunidade e já definidas anteriormente na formulação das metas gerais.

As obras a serem executadas devem estar consignadas no Plano Plurianual (PPA) bem como constar das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e discriminada na Lei Orçamentária Anual da Entidade.

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Quando se tratar da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A estimativa será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Antes de iniciar o empreendimento, a administração deve levantar quais são as principais necessidades do município ou da região e avaliar o custo-benefício da realização de uma determinada obra (escola, posto de saúde, hospital, rodovia etc.).

Durante a concepção do empreendimento, deve-se considerar sua área de influência, levando em conta a população e a região a serem beneficiadas (por exemplo, não é recomendável a instalação de presídio em área residencial ou ao lado de escola). Do mesmo modo, precisam ser observadas as restrições legais e sociais relacionadas com o empreendimento em questão (deve ser cumprido o Código de Obras Municipal).

A partir daí, a administração precisa definir o que realmente será realizado e estabelecer as características básicas do empreendimento, tais como, dimensões aproximadas da edificação, padrão de acabamento pretendido, equipamentos e mobiliário a serem utilizados, usuários da obra, tipo de empreendimento, fim a que se destina e outros aspectos.

Após essa fase, deve ser promovida a avaliação de custo, mediante elaboração de orçamento estimativo. Para isso, multiplica-se o custo por metro quadrado, que é obtido em revistas especializadas, em função do tipo de obra e anteprojeto, pela estimativa da área equivalente de construção, calculada de acordo com a NBR 12.721/93 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Realizada a etapa anterior obtém-se uma ordem de grandeza do orçamento referente ao empreendimento, a fim de viabilizar a dotação orçamentária necessária.

## **2.2 Estudo de viabilidade**

### **a) Avaliação do Custo/Benefício**

O primeiro item do Estudo de Viabilidade refere-se à *Avaliação do Custo/Benefício*.

*Avaliação de custos e benefícios* refere-se a métodos para determinar o valor de um bem, serviço, atividade, projeto, ou programa. O processo de avaliação visa guiar as decisões envolvidas, em cada situação, na direção do maior benefício social. A avaliação econômica envolve a quantificação dos benefícios e custos incrementais (ou

marginais) que podem ser atribuídos a uma situação proposta. Igualmente importante é a avaliação da destinação ou incidência desses benefícios ou custos sobre os diversos agentes e grupos sociais.

Essa avaliação não se limita à determinação de impactos quantificáveis, mas pode e deve, na maioria das situações, ser estendida à consideração de recursos menos tangíveis, tais como os que afetam a qualidade de vida e do ambiente.

Dessa maneira, a seleção da metodologia de avaliação (p.ex., análises do tipo: custo/efetividade; custo-benefício; multicriterial) deve ser explicitada e justificada, tendo em vista as características da alternativa proposta.

As avaliações econômicas podem se pautar por diferentes perspectivas, focando tipos específicos de impactos, agentes implicados, regiões geográficas atingidas ou períodos mais relevantes no tempo, possuindo, assim, abrangência delimitada.

A primeira perspectiva relevante deve considerar os impactos diretos e indiretos na sociedade, incluindo itens tais como, impactos ambientais, mobilidade de não usuários, valores estéticos e equidade. Neste último aspecto, vale ressaltar sua importância para fundamentar as considerações sobre o eventual modelo de financiamento da alteração, se pertinente, e a desejabilidade da contribuição dos usuários, quando for o caso. A avaliação das alternativas para a alteração proposta deve privilegiar aquelas que atrelam o mecanismo de financiamento aos beneficiários diretos das mudanças propostas.

Nesse sentido, a análise de equidade visa a estabelecer a distribuição ou a incidência dos impactos da alteração proposta sobre grupos específicos, ao longo de várias dimensões: usuários; não usuários; classes demográficas e de renda; áreas e grupos geograficamente distribuídos.

Dentre as maneiras possíveis e desejáveis de se analisar equidade, destacam-se:

- *Horizontal* – trata da avaliação da distribuição entre indivíduos e/ou grupos, supondo que suas necessidades e capacidades sejam comparáveis. É a aplicação do princípio de que os usuários devem “receber pelo que eles pagam e pagar pelo que eles recebem”, salvo o caso em que subsídios são especificamente justificados.
- *Em relação à renda* – considera a incidência do ônus ou custos entre os usuários por classe de renda. A suposição implícita é que as políticas públicas devem ser

“progressivas”, ou seja, favorecer as classes com menor capacidade de pagamento.

- *Em relação aos usuários ou não usuários com necessidades especiais de locomoção* – avalia a atuação proposta no sentido de satisfazer necessidades especiais de grupos identificados como portadores de deficiências ou incapacidades.

No orçamento preliminar (não confundir com orçamento básico), tanto o nível de detalhamento das informações técnicas (desenhos, especificações técnicas, etc.), como a profundidade dos levantamentos de dados para o orçamento (preços e quantidades) poderão ser dimensionados de forma a permitir um grau de precisão global de + ou – 15% (quinze por cento) desse orçamento.

Assim, o que pode ser chamado de Estudo de Viabilidade Técnica, é a atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza técnica, necessários a execução da obra ou serviço, ou o desenvolvimento de métodos ou processos de produção e a determinação da viabilidade técnico-econômica.

A relação benefício/custo é uma modalidade de análise econômica em que as obras públicas são examinadas não apenas sob o ponto de vista do seu custo total e de seus investimentos iniciais, mas, também, em relação aos *benefícios* resultantes da execução das obras.

A um estudo menos cuidadoso poderia parecer que, quanto mais grandiosa a obra, melhor atenderia ela aos reclamos da situação. A análise econômica, todavia, enfoca o mesmo problema sob outro ângulo: o econômico-financeiro,

Realmente, o empreendimento de qualquer programa ou atividade provavelmente determina mais de um benefício identificável e tem mais de uma fonte de custos.

Do exposto conclui-se que a análise benefício / custo, desde que criteriosamente utilizada, pode constituir-se em um instrumento de grande valia para a Administração de Obras Públicas, no que se refere ao delicado problema da seleção de alternativas.

O atingimento da meta *Eficácia*, ou seja, o Grau de alcance dos objetivos e metas visados, segundo uma relação custo / benefício favorável, deve ser levado em consideração em todas as análises.

## ***CURSO: Auditoria em obras públicas***

Paralelamente aos estudos de viabilidade técnico-econômica das obras de determinada administração, a administração deve tomar conhecimento detalhado dos planos e programas estaduais e federais de execução de obras públicas.

Uma das maneiras mais eficazes de aproveitar ao máximo a potencialidade dos planos de obras em nível local é, sem dúvida, conjugá-los com os esforços desenvolvidos pelas demais esferas de governo,

Tanto a União quanto os Estados, no âmbito de suas respectivas atribuições, desenvolvem planos e programas de obras que, direta ou indiretamente, dizem respeito ao peculiar interesse, por exemplo, do Município.

Ao Município, considerando-se os vultosos investimentos exigidos por obras desse tipo, reservam-se as ligações internas, geralmente através de estradas secundárias, de pequeno porte.

Ao programar seu próprio plano rodoviário, entretanto, o Município deve procurar conhecer os projetos em andamento nos órgãos estaduais e federais, a fim de que o traçado de suas estradas se complemente com o das estradas estaduais e federais projetadas ou em construção, ampliando assim a capacidade da rede e integrando o seu território na área servida.

Da mesma forma, com relação às obras públicas ligadas aos demais setores, como saúde, educação, energia elétrica, etc., a ação do Município pode e deve complementar as providências adotadas, em cada um desses campos, pelos órgãos estaduais e federais.

Para tanto, o Município deve informar-se quanto aos planos e programas desenvolvidos pela União e pelo Estado, a fim de melhor canalizar esses esforços no sentido do seu desenvolvimento.

Finalmente, deve-se ter em vista que a formulação de planos e programas de obras em consonância com as metas preconizadas pelos governos da União e do Estado é outro importante fator para a obtenção de recursos financeiros, através da liberação de auxílios e subvenções federais e estadual.

### **b) Soluções alternativas**

Uma vez definida a obra a ser executada, torna-se necessário conhecer todas as alternativas possíveis de execução. Ressalte-se que o planejamento, como processo

consiste em avaliar, dentre as diversas alternativas existentes para se alcançar um objetivo, aquela que se revela melhor em termos de eficácia.

Verificadas todas as alternativas possíveis. deve-se avaliar cada uma destas soluções, levando-se em consideração, principalmente; a viabilidade técnico-econômica da execução da obra.

A viabilidade técnica é constatada através da elaboração do anteprojeto com seus respectivos estudos técnicos (sondagem, cálculo, disponibilidade de materiais e mão-de-obra, etc.).

Nesta fase deve ser levada em consideração o atendimento ao princípio constitucional da *Eficiência*: Utilização dos recursos financeiros, humanos e materiais de modo a atingir a maximização dos resultados para um determinado nível de recursos ou a minimização dos meios para determinada quantidade e qualidade de resultados.

Ou seja, a *Eficiência* mede a capacidade da organização em utilizar, com rendimento máximo, todos os insumos necessários ao cumprimento dos seus objetivos e metas, é, pois um critério de desempenho. A eficiência preocupa-se com os meios, com os métodos e procedimentos planejados e organizados a fim de assegurar otimização dos recursos disponíveis.

Na viabilidade econômica, analisa-se as obras públicas em termos de investimentos, retorno do dinheiro aplicado, benefícios de natureza econômica, etc.

### **c) Viabilidade econômica**

É uma análise imprescindível na programação das obras públicas, onde as necessidades (em termos de despesas) geralmente são muito maiores que as disponibilidades em termos de receitas.

Quando se elabora um estudo econômico, é preciso ter presente que, do ponto de vista técnico de engenharia, todas as alternativas apresentadas são perfeitamente viáveis e aconselháveis.

A partir dos anteprojeto e especificações técnicas, são elaborados os pré-orçamentos: orçamentos em linhas gerais que dão, aproximadamente, o custo da execução de cada uma das alternativas. Da análise, desses orçamentos segundo critérios técnicos próprios, define-se a viabilidade ou não de determinado empreendimento sob o ponto de vista econômico.

**d) Impacto ambiental**

O impacto ambiental de qualquer empreendimento deve ser convenientemente avaliado, antes de qualquer iniciativa no sentido de dar início ao respectivo procedimento licitatório.

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

Deve ser realizada avaliação de impacto ambiental, formada por um conjunto de procedimentos capazes de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e cujos resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada da decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir adoção das medidas de proteção do meio ambiente, determinada no caso de decisão da implantação do projeto.

O objetivo de se estudar os impactos ambientais é, principalmente, o de avaliar as conseqüências de algumas ações, para que possa haver a prevenção da qualidade de determinado ambiente que poderá sofrer a execução de certos projetos ou ações, ou logo após a implementação dos mesmos.

Antes de se colocar em prática um projeto, seja ele público ou privado, precisamos antes saber mais a respeito do local onde tal projeto será implementado, conhecer melhor o que cada área possui de ambiente natural (atmosfera, hidrosfera, litosfera e biosfera) e ambiente social (infra-estrutura material constituída pelo homem e sistemas sociais criados).

O estudo para a avaliação de impacto permite que certa questão seja compreendida: proteção e preservação do ambiente e o crescimento e desenvolvimento econômico.

**e) Prazo de projeto x prazo de execução**

Normalmente, por uma visão distorcida e uma política eleitoreira, defini-se o prazo final e molda-se o cronograma. Na falta de recursos suficientes cortam-se os estudos preliminares. Cortam-se recursos e tempo que deveriam ser aplicados (e não gastos) em estudos de viabilidade, planejamento e desenvolvimento de projetos adequados. Não é considerada a importante fase de otimização de projeto, passando-se diretamente à fase de execução física. O resultado é: inúmeros aditivos, na sua grande

maioria onerosos, obras inacabadas e outras construções que não atendem ao princípio fundamental do Interesse Público.

O desenvolvimento do projeto deve demandar um prazo razoável, compatível com a complexidade da obra, muito bem pensado, analisado e otimizado, podendo em muitos casos, demorar mais que a execução física da obra propriamente dita.

Algumas administrações, equivocadamente, após conseguir os recursos financeiros, com prazos certos para aplicação, buscam os projetos existentes ou parcialmente elaborados para uma rápida adaptação e utilização imediata.

### **2.3 Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**

A LRF estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos seguintes dispositivos (art. 15 da LRF):

Quando tratar-se de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (entenda-se aquelas não previstas, inicialmente, na lei orçamentária), constitui condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras (§ 4º, art. 16 da LRF):

- a existência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, art. 16, I, §§ 1º e 2º);
- a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16, II e § 1º);

A LRF considera:

- adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Ressalva-se a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, § 3º).

A LRF determina, ainda, que:

- esta vedada a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços (art. 37, IV).
- a lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição (art. 5º, § 5º).
- é vedado ao titular de Poder no âmbito Federal, Estadual e Municipal, ao titular do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
- a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias (art. 45).
- o Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.
- é nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição -“as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro” - ou prévio depósito judicial do valor da indenização (art. 46).

## **2.4 Origem dos recursos**

Os recursos financeiros, para a totalidade da obra, deverão estar consignados no orçamento do órgão ou entidade.

*Quando tiverem origem em convênios firmados, observar:*

A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- identificação do objeto a ser executado;
- metas a serem atingidas;
- etapas ou fases de execução;
- plano de aplicação dos recursos financeiros;
- cronograma de desembolso;
- previsão de início e fim da execução do objeto bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

## **2.5 Licenças e autorizações nas interferências**

### **a) Consulta de viabilidade**

A consulta de viabilidade de determinado empreendimento, principalmente, na administração pública, deve ser obtida previamente antes de qualquer realização de licitação, inclusive para a realização do projeto básico ou, se for o caso, do executivo. Ou seja, antes da realização de qualquer despesa, deve se ter certeza da possibilidade de execução do empreendimento naquele local e com as características básicas apresentadas à consulta, sob pena de o Administrador ser responsabilizado pelas despesas que se configurarem irregulares.

### **b) Autorização nas interferências**

Da mesma forma que a consulta de viabilidade, para a obtenção de autorização prévia nas interferências de uma determinada obra ou instalação, devem ser solicitadas aos órgãos ou entidades que possuem domínio sobre as áreas ou que nos locais já tenham

instalados outros equipamentos (ex.: faixa de domínio de rodovia, rede de água, rede de esgoto, rede elétrica, etc.)

Cabe à Administração obter junto aos órgãos ou entidades as respectivas autorizações, antes da realização das licitações.

### **c) Alvará para construir**

Depois de obtida a viabilidade e as autorizações para interferências, com os projetos em mãos, deverá ser obtida a licença para construir – o Alvará Municipal.

O correto é que o Alvará seja obtido já com o projeto na sua fase definitiva (básico ou executivo), para somente depois realizar-se a licitação para a execução do empreendimento.

A colocação, em alguns editais, como item orçamentário a obrigatoriedade de o contratado obter o Alvará para construir, e até mesmo as autorizações junto aos órgãos competentes, é equivocada.

A CRFB/1988, art. 182, fixa: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

A Licença para Construir emitida pelo Poder Público Municipal, é obrigatório, pois, o disciplinamento e a fiscalização do uso do solo urbano é competência municipal e, os projetos devem ser, previamente, aprovados pelo setor competente do município. Deverá ser submetido, também, à aprovação de outros órgãos (em função do tipo de obra), ao Corpo de Bombeiros, a prestadora de serviços de energia elétrica, etc., enfim, não há diferenciação por tratar-se de órgão público (federal, estadual e, até mesmo municipal) executando suas próprias obras.

Mesmo a União, o Estado e o próprio Município para executar uma obra urbana devem submeter o projeto à aprovação do setor competente do Município para obtenção da respectiva Licença para Construir – Alvará Municipal.

Nenhuma obra executada quer seja de particular ou do poder público, pode descumprir o Plano diretor, o Código de Posturas ou Código de Obras e demais normas municipais sobre o uso e ocupação do solo e, em relação ao Meio ambiente.

Quando trata do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), o Estatuto da Cidade estabelece que lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal (art. 36).

Já o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Estatuto da Cidade - Lei 10.257/01, artigos 39 a 44).

Apesar disso, muitos órgãos estaduais e federais executam edifícios e outras construções consideráveis, sem o devido respeito às normas do Plano Diretor local.

Portanto, o responsável pela autoria dos projetos deve providenciar o alvará de construção e suas aprovações junto aos órgãos competentes, tais como, Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias (energia elétrica, telefonia, saneamento, etc.) e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente, quando for o caso. Mesmo que o encaminhamento para aprovação formal dos diversos órgãos de fiscalização e controle não seja realizado diretamente pelo autor do projeto, será de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação. A aprovação do projeto não exime seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.

De acordo com a Constituição de 1988 está sob a competência da prefeitura o policiamento administrativo para regulamentar, controlar e fiscalizar todos os tipos de edificações (residenciais, industriais e comerciais).

Cada município pode ter um disciplinamento normativo próprio, mas, de modo geral, segue alguns parâmetros, tal qual os seguintes:

- o Plano Diretor permite às prefeituras aplicar sanções pelo descumprimento da legislação de controle do uso e ocupação do solo e das normas e padrões ambientais;
- o Plano Diretor permite, também, às prefeituras tomar iniciativas para eliminar os riscos e ameaças à integridade física de pessoas ou bens;
- além disso, a prefeitura pode assumir e executar obras, retomar posse, demolir ou tomar qualquer providência para preservar a segurança e garantir o patrimônio

público, em situações de emergência, sem prejuízo da posterior responsabilização civil dos causadores de danos a terceiros.;

- o controle das obras se faz através do licenciamento, que é o processo pelo qual a prefeitura reconhece o direito da construção ou edificação no referido terreno. A licença é materializada no Alvará de Construção;
- a licença para construção será concedida, desde que o projeto de arquitetura seja elaborado por arquiteto ou engenheiro civil registrado no CREA e respeite as normas (municipais, estaduais e federais), respeite o zoneamento urbano e não cause danos ao meio ambiente;
- além disso, o proprietário da obra deve apresentar a documentação comprovando a propriedade do terreno, a não existência de débito com a prefeitura relativo ao terreno.

Portanto:

- nenhuma obra executada quer seja de particular ou do poder público, pode descumprir o Plano Diretor, o Código de Posturas ou Código de Obras e demais normas municipais sobre o uso e ocupação do solo e, em relação ao Meio ambiente.
- o responsável pela autoria dos projetos deve providenciar o alvará de construção e suas aprovações junto aos órgãos competentes, tais como, Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias (energia elétrica, telefonia, saneamento, etc.) e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente, quando for o caso.
- mesmo que o encaminhamento para aprovação formal dos diversos órgãos de fiscalização e controle não seja realizado diretamente pelo autor do projeto, será de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação. A aprovação do projeto não exime seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.
- a obtenção do Alvará para Construir, não substitui a consulta de viabilidade, e a obtenção de autorização para as interferências, as quais também deverão ser prévias à licitação, junto aos órgãos competentes;

Alguns exemplos de atividades que dependem ou não de licença, porém, podem sofrer alteração conforme normas locais:

Dependem de licença:

- demolição;
- execução de toda obra de construção, reconstrução total ou parcial, modificação, acréscimo, reforma e conserto de edificações em geral, marquises e muros, contenção do solo e drenagem;
- movimentação de terra;
- obras de engenharia em geral;
- uso e modificação de uso das edificações;
- pintura e os pequenos consertos em prédios tombados ou situados em áreas de conservação ambiental.

Não dependem de licença:

- pinturas e pequenos consertos em prédios;
- construção de galerias e caramanchões, jardins e pavimentações a céu aberto;
- instalação de antenas e bombas elevatórias da água;
- obras de reforma ou de modificações interna de fachada, que não impliquem a alteração das áreas comuns das edificações;
- construção, restauração e reforma de passeio.

Para as reformas, normalmente, será necessário o alvará se a reforma acarretar na alteração da estrutura original do imóvel (independente do grau de mudanças).

Não será necessário pedir o alvará, normalmente, na execução de pequenas reformas tais como pintura, troca de revestimento, substituição e consertos em esquadrias e portas (sem modificação de vãos), troca de telhas ou cobertura e reparos em instalações elétricas e hidráulicas.

#### **d) Licenças ambientais**

As licenças ambientais devem ser obtidas previamente a cada fase do empreendimento. A não inclusão de licença ambiental como item do Projeto Básico,

contraria o art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93 pela não efetivação, quando for o caso, do adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Essas licenças, quando obtidas somente após a licitação do objeto, podem sofrer alterações que descaracterizem os entendimentos previstos no Projeto Básico, acarretando alterações que podem inviabilizar a execução do contrato em virtude de alterações que, por ventura, sejam necessárias.

Com relação à exigência de licenciamento ambiental prévio, destaca-se:

1. ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. **Obras Públicas**: licitação, contratação, fiscalização e utilização. **1. ed.** Belo Horizonte: Fórum, 2007. p 108

*Importante perceber que a exigência de licença prévia aprovada por órgão competente como requisito para licitação é essencial em face de ser elemento para perfeita definição do projeto básico. A definição das medidas mitigadoras deve existir antes da licitação, sob pena da impossibilidade da definição precisa do custo do empreendimento. Maior gravidade pode ocorrer se, após concluído o projeto básico sem a devida licença, o órgão ambiental se manifestar pela inviabilidade ambiental da obra.*

2. Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. **OT - IBR 001/2006**: projeto básico. Curitiba, 2006. p. 2

*Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, **elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.** (sem grifo no original)*

3. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed.** São Paulo: Dialética, 2005. p 113

*Um aspecto que não pode ser deixado de lado se relaciona com a liberação da obra sob o prisma de licenças ambientais. A disciplina jurídica vigente entre nós condiciona a própria Administração Pública, na execução de obras públicas, a respeitar a integridade do meio ambiente. Inúmeras obras públicas apenas poderão ser efetivamente implementadas depois de comprovado o atendimento às exigências atinentes ao meio ambiente. Apesar disso, é muito usual produzir-se licitação sem que esteja equacionada a questão, o que se revela ainda mais grave nos casos em que a licitação se funda em projeto básico. Essas hipóteses beiram ao surreal. Faz-se a licitação com fulcro num projeto básico. O vencedor elabora o projeto executivo e submete-o ao órgão de proteção ao meio ambiente. Na maior parte dos casos, a efetiva outorga da licença ambiental é condicionada a correções e alterações que dão configuração totalmente diversa ao projeto levado à licitação. **Logo, licitar obra pública sem licenciamento ambiental e sem projeto executivo é, para usar a terminologia vulgar, "dar um tiro no escuro". Não há a menor garantia de que o cronograma original será respeitado nem de que a obra coincidirá com aquela licitada. Logo, melhor seria que a licitação apenas***

**fosse instaurada depois de a Administração ter elaborado o projeto executivo e obtido o licenciamento ambiental.** (sem grifo no original)

4. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 678/2003 – Plenário. Relator: Ministro Adylson Motta, DOU 23/06/2003.

*A Unidade Técnica entende, então, e tendo em vista a ocorrência desse tipo de irregularidade grave, não deve ser recomendado o prosseguimento dos serviços, uma vez que a ausência de EIA/RIMA e da conseqüente licença ambiental prévia poderão implicar em prejuízo a terceiros ou ao Erário, bem como pode implicar em embargo pelo poder público.*

*Embora a obra não tenha sido iniciada, a ausência dos estudos e licenças previstas pode ocasionar posteriormente modificações profundas nos Projetos Básico e Executivo, o que pode ocasionar aditivos que onerem demasiadamente sua execução, ou mesmo que não se comportem dentro dos limites legais previstos.*

*Existe, ainda, o risco de a obra, tal como projetada, não permitir as modificações previstas pelo EIA/RIMA, acarretando sua paralisação futura o que, certamente, representará grandes prejuízos ao Erário e, conseqüentemente, à sociedade.*

***Dessa forma, consideramos que o procedimento que melhor salvaguardaria o interesse público e o Erário seria a elaboração do EIA/RIMA antes mesmo da conclusão do Projeto Básico de modo a que se procedesse as devidas alterações e seu impacto na obra, para só aí iniciar o processo licitatório.*** (sem grifo no original)

A Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, define:

*Licença Prévia (LP ou LAP)* - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

*Licença de Instalação (LI ou LAI)* - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

*Licença de Operação (LO ou LAO)* - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Exemplos de empreendimentos, que podem estar vinculados ao setor público, para os quais devem ser exigidos licenciamento ambiental, segundo Resoluções CONAMA Nº 001 de 23/01/86 e Nº 237, de 19/12/1997:

- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;
- usinas de produção de concreto;

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- usinas de asfalto;
- serviços de galvanoplastia;
- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos;
- barragens e diques;
- canais para drenagem;
- retificação de curso de água;
- abertura de barras, embocaduras e canais;
- transposição de bacias hidrográficas;
- outras obras de arte;
- produção de energia termoelétrica;
- geração de eletricidade;
- transmissão de energia elétrica;
- estações de tratamento de água;
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário;
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
- tratamento / disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água;
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas;
- marinas, portos e aeroportos;
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos;
- qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares;
- outros, a critério dos órgãos ambientais.

O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- diagnóstico ambiental da área;

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- descrição da ação proposta e suas alternativas;
- identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

### **e) EIA / RIMA**

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são estudos distintos. O estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O estudo de impacto ambiental compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório. Já o relatório de impacto ambiental transmite por escrito, as atividades totais do estudo de impacto ambiental.

A exigência de um EIA/RIMA para determinadas atividades e obras é decorrência do “princípio da avaliação prévia” dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza.

A exigência legal do EIA/RIMA está prevista na CRFB/1988 art. 225, IV; Lei 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VII; Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA 001/86, de 23 de janeiro de 1986.

Segundo a Resolução CONAMA 001/86, dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, dentre outras, tais como:

- estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- ferrovias;
- portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18/11/66;
- oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW,
- barragem de saneamento ou de irrigação,
- abertura de canais para navegação,
- drenagem e irrigação,
- retificação de cursos d'água,

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- abertura de barras e embocaduras,
- transposição de bacias,
- diques;
- aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; e
- usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW.

Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 001/86 e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

### **f) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**

O que significa Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e se substitui a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA)?

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é um dos instrumentos de política urbana previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada de Estatuto da Cidade, a qual regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece

diretrizes gerais da política urbana fixa instrumentos da política urbana, plano diretor e gestão democrática da cidade.

Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- adensamento populacional;
- equipamentos urbanos e comunitários;
- uso e ocupação do solo;
- valorização imobiliária;
- geração de tráfego e demanda por transporte público;
- ventilação e iluminação;
- paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
- Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal (Art. 36).

Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado. Deverá ser fornecida cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas organizações representativas.

O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança deverá realizar audiências públicas, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas organizações representativas, como forma de garantir o pleno alcance do interesse coletivo.

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

O poder público poderá aprovar o empreendimento ou atividade, estabelecendo condições ou contrapartidas para sua implantação ou funcionamento, ou impedir sua realização.

A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental (art. 38 do Estatuto da Cidade).

### **g) Matrícula no INSS**

Para efetivação da matrícula de obra de construção civil no INSS:

a) Pessoa física, informar:

- Denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador;
- Endereço completo da obra, inclusive Lote, Quadra e CEP;
- Número do CPF do proprietário ou dono da obra;
- Área e Tipo da obra.

b) Pessoa Jurídica, informar:

- Dados da Pessoa Jurídica;
- Endereço completo da obra, inclusive Lote, Quadra e CEP;
- Área e Tipo da obra.

Observação: Tratando-se de contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas em consórcio, a matrícula da obra será efetuada no prazo de trinta dias do início da execução, na Agência da Previdência Social circunscricionante do estabelecimento centralizador da empresa líder e será expedida com a identificação de todas as empresas consorciadas e do próprio consórcio.

## **2.6 Escolha e propriedade do terreno**

### **a) Escolha do Terreno**

A escolha do terreno deve ser orientada de acordo com o estabelecido no programa de necessidades, visto anteriormente, e considerar as dimensões necessárias para a realização do empreendimento. A definição do terreno deve ser feita antes da elaboração do estudo de viabilidade e dos projetos. Não devem ser esquecidas áreas

para estacionamento, áreas verdes, recuos etc., consultando, para tanto, a legislação municipal sobre o assunto.

Na escolha do terreno, a opção pela localização é fundamental. Os seguintes aspectos devem ser considerados: infra-estrutura disponível para a realização da obra (água, energia e vias de acesso), condições de ocupação da região e facilidade para obter materiais e mão-de-obra próximos à construção.

A topografia do terreno também precisa ser levada em consideração, pois isto afeta o custo da obra. Quanto mais plano for o terreno, em geral mais barato será o custo do empreendimento. O tipo de solo e a existência de água no terreno (nível de lençol freático) também influenciam o custo da obra. Solos onde são necessárias escavações em rochas e terrenos em áreas de mangue podem aumentar o custo da obra. Logo de início a prefeitura deve atentar para os tipos de solo e de fundação mais utilizados nos terrenos vizinhos, mediante pesquisa com moradores do local ou empresas especializadas em sondagens. Isso auxiliará na escolha do terreno, antes da realização da sondagem propriamente dita.

Antes de contratar o projeto, a prefeitura precisa conferir a documentação relativa ao terreno, verificando se este se encontra legalizado e em condições de ser adquirido.

Após essas verificações preliminares necessárias à definição do terreno, deverá ser providenciada a realização das sondagens, a fim de caracterizar o tipo do solo existente. O relatório de sondagem subsidiará a execução do estudo de viabilidade e do projeto básico (dependendo do tipo de solo encontrado, o custo das fundações pode inviabilizar o empreendimento naquele local).

#### **b) Propriedade do Terreno**

A execução de obra pública ou benfeitorias, só podem ser realizadas em terreno de pleno e comprovado exercício da propriedade pelo ente público, ou sobre o qual exercer o domínio na forma da lei.

Caso a propriedade do terreno não seja da Entidade, as benfeitorias realizadas não lhe pertencem, pois foram construídas em terreno alheio. Mesmo que exista um contrato de locação do imóvel, a situação somente pode ser aceita se em tal acordo constar que a Entidade, em caso de rescisão, será ressarcida no valor correspondente à benfeitorias executadas, caso contrário poderá ser obrigada a desfazê-las, conforme determina o Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

*Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.*

...

*Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.*

*Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.*

*Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.*

*Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.*

*Art. 1.257. O disposto no artigo antecedente aplica-se ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.*

*Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor.*

O Código Civil menciona, ainda, que:

*Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

*Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.*

Na ocorrência de construção em terreno alheio, o responsável pelo repasse ou pela aplicação dos recursos, poderá ser enquadrado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), artigos 1º, 9º e 10.

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

No caso de doação de terreno ao poder público, o mesmo deve ser, de pronto transferido para a Entidade recebedora e antes do início da construção.

Após a emissão do termo de doação, via de regra, há necessidade de lei autorizativa para incorporação do bem ao patrimônio do ente, a qual será feita mediante a certidão de registro no cartório de imóveis.

## **2.7 Planejamento na execução de obras**

Quando se toma a decisão de realizar obras, é necessário que estas sejam executadas da forma o mais adequada e transparente possível.

Uma firma privada pode fazer compras ou realizar obras de engenharia da forma que melhor lhe aprouver, uma vez que os recursos aí empregados serão recursos de um particular. Um administrador público, porém, tem que se submeter às leis e procedimentos que garantam a qualidade da obra e que a melhor oferta foi obtida junto ao mercado, uma vez que ele controla verbas públicas e deve ser capaz de prestar contas de seus atos.

A administração deve manter um fiscal habilitado e especialmente designado, acompanhando permanentemente a execução da obra, para garantir a correta execução e a qualidade dos serviços.

As etapas de execução da obra devem ser medidas de acordo com o contrato e atestadas de forma regular e adequada, já que os pagamentos devem corresponder aos serviços efetivamente realizados.

Uma vez iniciada, a obra deve ter um responsável técnico reconhecido como tal perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que responderá pela obra.

A administração deverá também "abrir" uma pasta para arquivamento de todos os documentos relativos à obra ou serviço em questão (projetos, planilhas orçamentárias, instrumento convocatório, propostas de preços, contrato, ordem de serviço, boletins de medição, faturas, empenhos, notas fiscais, recibos e eventuais aditamentos, requisição de materiais e registros de remanejamentos de materiais excedentes de/para outras obras, etc.). Tal organização em pastas facilita os controles e fiscalização da obra por parte da administração.

Em função dos tipos de serviço a serem executados, dimensão da obra, prazo para realização e pela capacidade técnica do seu pessoal, a administração deve escolher se realizará a obra por execução direta ou indireta.

Como regra geral, essa síntese do planejamento executivo não é elaborado, contrapondo as normas de uma gestão administrativa eficiente.

Cronogramas e orçamentos constituem partes do plano de gestão da obra, cujo estabelecimento prévio é condição necessária ao desenvolvimento regular dos trabalhos de implantação. O plano deve explicitar, adicionalmente, a política de contratações, definindo a divisão da obra em pacotes, as modalidades contratuais, etc. O conhecimento desses fatores é indispensável para permitir uma organização coerente do projeto básico e para orientar a própria seleção dos documentos técnicos a incluir entre os documentos da licitação.

O plano evidenciará, ainda, o modelo gerencial a ser utilizado na condução das obras, permitindo ao construtor uma visão precisa de como se dará

### **3. PROJETOS, MEMORIAIS E ESPECIFICAÇÕES**

*“Antes de uma boa obra existe um bom projeto”*

*“O tempo dispensado aos projetos e os valores aplicados na sua elaboração, são investimentos e não despesas.”*

Mandamentos do contratante de projetos:

- 1. Planejar antes de contratar para garantir prazo e recursos para o projeto;*
- 2. Escolher a melhor solução, mesmo que não seja a mais barata, especificar adequadamente a qualidade;*
- 3. Prever prazo suficiente para projetar de forma a construir com maior eficiência e rapidez;*
- 4. Contratar projeto específico para cada obra, respeitando os direitos do autor;*
- 5. No caso de utilização de projeto padrão, realizar as necessárias adequações e os competentes estudos geotécnicos ao novo local;*
- 6. Incentivar a inovação e o desenvolvimento tecnológico nos serviços de arquitetura e de engenharia;*
- 7. Considerar na viabilidade do projeto, a sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento;*
- 8. Contratar a obra com o projeto executivo elaborado;*
- 9. Exigir a fiscalização e o gerenciamento como regra para a boa execução; e*

*10. Praticar manutenção permanente pós-execução do empreendimento.*

**3.1 Projeto Básico**

O projeto básico é a peça fundamental que possibilita o perfeito entendimento, por parte dos interessados, do objeto de uma licitação. Imperfeições em sua elaboração implicarão a necessidade de alterações, com conseqüentes mudanças de especificações, quantitativos de serviços, preços e prazos. Tem sido observada significativa incidência de alterações de projeto durante a vigência dos contratos, gerando aditivos contratuais que, não raro, não se coadunam com o interesse público.

O projeto básico, elaborado com amparo nos estudos técnicos preliminares e no anteprojeto, é o conjunto de elementos que define a obra e serviços que compõem o empreendimento, características básicas e desempenho almejado.

Esse projeto deverá possibilitar a perfeita quantificação dos materiais, equipamentos e serviços possibilitando ainda, a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. As especificações técnicas estabelecerão as características necessárias e suficientes ao desempenho técnico requerido pelo projeto, bem como para a contratação dos serviços e obras.

O projeto básico é o elemento mais importante para execução de uma obra pública.

É essencial, portanto, que se analise a existência e a adequabilidade das plantas, do memorial descritivo e especificações técnicas, dos estudos geológicos e topográficos e, especialmente, do orçamento da obra.

Segundo o art. 6º da Lei 8.666/93, o Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (Lei 8.666/93, art. 7º).

### **3.2 Estudos geotécnicos (sondagens)**

São os estudos necessários à definição de parâmetros do solo ou rocha, tais como sondagem, ensaios de campo ou ensaios de laboratório, conforme as características da obra a ser executada.

Previamente, sobretudo, o laudo de sondagem (sondagem a trado para estudos do subleito ou a percussão para detecção de eventuais solos moles) deve ser elaborado com objetivo de identificar as reais condições do solo para que sejam definidos claramente o tipo e as características das fundações necessárias.

O estudo do solo é condição primordial para a definição de regular projeto básico e, muito mais, é essencial para a elaboração do projeto estrutural.

Fatalmente, uma obra iniciada sem os estudos de sondagem, incorrerá superdimensionamento das fundações com custos desnecessários ou, ainda os indesejáveis aditamentos já no início dos trabalhos.

As sondagens e ensaios deverão ser realizados de acordo com normas pertinentes da ABNT e, na falta destas, aquelas indicadas pelo contratante.

Os boletins de campo das sondagens bem como os boletins de sondagem deverão ser entregues assinados pelos respectivos responsáveis técnicos, com anotação de ART.

### **3.3 Memoriais descritivos e especificações**

Deverão ser elaborados de forma criteriosa, por profissional habilitada e capacitado, os memoriais descritivos - descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos integrantes dos projetos e as especificações técnicas - texto no qual se fixam todas as regras e condições que se deve seguir para a execução da obra ou serviço de engenharia, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo como serão executados cada um dos serviços apontando, também, os critérios para a sua medição.

### **3.4 Projetos com “Urgência”**

Projetos mal executados (“urgência”) – ausência ou impróprios estudos prévios (sem ensaios geotécnicos e outros) e ausência de adequado procedimento de otimização dos projetos.

Normalmente, por uma visão distorcida e uma política eleitoreira, defini-se o prazo final e molda-se o cronograma. Na falta de recursos suficientes cortam-se os estudos preliminares. Cortam-se recursos e tempo que deveriam ser aplicados (e não gastos) em estudos de viabilidade, planejamento e desenvolvimento de projetos adequados. Não é considerada a importante fase de otimização de projeto, passando-se diretamente à fase de execução física. O resultado implica em inúmeros aditivos, na sua grande maioria onerosos, obras inacabadas e outras construções que não atendem ao princípio fundamental do Interesse Público.

O desenvolvimento do projeto deve demandar um prazo razoável, compatível com a complexidade da obra, muito bem pensado, analisado e otimizado, podendo em muitos casos, demorar mais que a execução física da obra propriamente dita.

Algumas administrações, equivocadamente, após conseguir os recursos financeiros,

com prazos certos para aplicação, buscam os projetos existentes ou parcialmente elaborados para uma rápida adaptação e utilização imediata.

No Processo: 006.359/2002-8 do TCU, Acórdão 385/2004 – a manifestação do Ministro-Relator - Marcos Vinícios Vilaça, foi a seguinte:

*“É lamentável o fato de alguns gestores de obras, premidos pela possibilidade de aproveitamento de qualquer verba disponível, converterem numa prática perniciosa o uso de projetos básicos arranjados às pressas ou sabidamente inadequados, para superarem com esforço mínimo aquilo que consideram ser tão somente um entrave à licitação. (...)*

*Além de depreciar o projeto básico, desvirtuando as suas funções e negando-se a produzi-lo “com nível de precisão adequado para caracterizar a obra” e para assegurar um “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”, como requer o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, o responsável ainda não observou que “a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final”, a teor do art. 8º da referida lei.”*

### **3.5 Projetos atualizados**

Também, não se pode pensar em iniciar um procedimento licitatório sem antes ter em mãos um projeto atualizado.

Projetos elaborados há algum tempo, podem estar desatualizados em função de novas tecnologias construtivas e de novos materiais e, das próprias condições do local ou região que podem estar alteradas.

### **3.6 Projetos aprovados**

O responsável pela autoria dos projetos deve providenciar o alvará de construção e suas aprovações pelos órgãos competentes, tais como: Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, Concessionárias (energia elétrica, telefonia, saneamento etc.) e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente. Mesmo que o encaminhamento para aprovação formal nos diversos órgãos de fiscalização e controle não seja realizado diretamente pelo autor do projeto, serão de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação. A aprovação do projeto não exime seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.

### **3.7 Projetos Padronizados**

Sempre que possível, as obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

As obras e serviços destinados a fins idênticos, tais como hospitais e escolas, devem seguir projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando esse projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 8.666/93.

O Governo Federal Por meio dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Educação possui normas relativas à construção de hospitais penitenciárias e escolas respectivamente, que podem ser usadas como parâmetros na execução desses empreendimentos.

Entretanto, observa-se que a adoção de projetos “padronizados” leva a administração a não realizar, previamente, os adequados estudos e adaptações às condições, peculiaridades e aos estudos geotécnicos do local (terreno), fazendo com que, após a contratação se proceda a inúmeras adequações, encarecendo e alongando o prazo da obra.

### **3.8 ART e responsabilidade formal do autor**

Os projetos devem ser elaborados e assinados por profissionais capacitados e habilitados junto ao CREA.

De acordo com a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que determina, nos seus artigos 13, 14 e 15:

- os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei;
- nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira do

CREA;

- são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

A Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que criou a ART, fixou, nos seus artigos 1º e 2º § 1º:

- todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
- a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; e
- a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Já, a Resolução nº 425, de 18 dezembro de 1998, do CONFEA, disciplina, nos artigos 2º e 3º:

- a ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato; e
- nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

O autor do projeto deverá recolher ART, específica para cada objeto da licitação, atestando sua autoria.

No mesmo sentido, os artigos 5º e 6º da Resolução nº 425/98, definem:

- quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados; e

- o desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

Não basta a assinatura do Profissional ou o recolhimento da ART. É necessário que ambos os procedimentos sejam realizados concomitantemente, de modo que um complementa o outro. Dessa forma, pode-se verificar que o Profissional cuja assinatura está nos projetos é do mesmo Responsável Técnico presente na ART recolhida perante o Conselho Profissional, o que regulariza o serviço prestado.

Por outro lado, a ausência dos requisitos descritos caracteriza infração à Lei Federal n.º 5.194/66, nos termos do art. 13, que considera que os projetos “só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei”.

Significa dizer que se não forem cumpridos os requisitos relativos à forma de identificação nos projetos, estes não poderão ser considerados como elaborados por Profissional competente; é como se não existissem em termos legais, o que caracteriza infração aos arts. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II da Lei Federal n.º 8.666/93, podendo o Edital ser considerado em dissonância com a legislação e até mesmo vir a anular o procedimento licitatório

### **3.9 Adequação entre projeto / memorial e execução**

Quem estiver encarregado de fiscalizar, controlar, inspecionar, auditar, deve estar capacitado a realizar a verificação física da obra ou serviço de engenharia, confrontando o contido nos projetos, memoriais descritivos e especificações, com os materiais e serviços, acabamentos e qualidade do que está sendo aplicado (ou que já foi aplicado).

Examinar, dentre outros:

- se os quantitativos que constam das medições representam o efetivamente executado;
- se os materiais e serviços correspondem ao estabelecido nos documentos;
- se o contratado mantém, durante a execução do contrato, todas as condições de qualificação técnica (instalações, equipamentos, pessoal técnico) exigidas na Licitação (Lei 8.666/93, art. 30 e 55);

- existência do Diário de Obra e visado periodicamente pelo Engenheiro Fiscal, constatando-se a existência de apontamentos específicos, tais como: ocorrência de chuvas fortes que atrasaram a obra; consultas e respostas à fiscalização; conclusão de etapas e de outros fatos que interfiram no bom e regular andamento da obra, com a indicação de causa e responsável (Lei 8.666/93, art. 67, § 1º);
- existência de placas de fiscalização da obra (art. 16 da Lei 5.194/66 e normas do órgão contratante ou concedente). Verificar se a localização nela constante corresponde efetivamente à indicada no Processo Licitatório;
- condições de organização, segurança dos trabalhadores e das pessoas que por ali transitam, de acordo com Norma própria (ABNT);
- confrontação com o cronograma físico-financeiro (compatibilidade entre o executado e o medido);
- se as alterações de projeto (ou especificações), ocorridas no decorrer da obra, foram devidamente relatadas e justificadas pela fiscalização (Lei 8.666/93, art. 65);
- se as alterações de projeto (ou especificações) ocorridas no decorrer da obra alteraram substancialmente o objeto do contrato, e se houve a anuência do concedente (IN/STN 01/97, art. 20), no caso de recursos oriundos de Convênio;
- verificação do Cronograma Físico-Financeiro e se o mesmo vem sendo cumprido (obra em andamento) e, se eventuais atrasos estão devidamente justificados em processo (art. 78, III, IV e V da Lei 8.666/93);
- se a fiscalização exigiu e avaliou a execução de testes de resistência e qualidade dos elementos estruturais (concreto das fundações e superestrutura, p. ex.) (NBR 6118, NBR 12655 e NBR 12722 da ABNT);
- se os materiais aplicados e os serviços executados na obra foram inspecionados pela fiscalização, com vistas a se constatar o atendimento às especificações (Lei 8.666/93, art. 78, I e II). Se eventuais substituições de materiais especificados, foram analisadas e aprovadas pela fiscalização, e se foram mantidos os mesmos padrões de qualidade e preço; e
- verificação se o contratado corrigiu ou substituiu, às suas expensas, as partes da obra que apresentaram vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução

ou dos materiais por ela empregados (Lei n.º 8.666/93, art. 69).

Ao final, por exemplo, no caso do auditor este deverá:

- proporcionar uma visão geral da Situação Atual do empreendimento, descrevendo, caso a obra esteja concluída, suas condições gerais de: acabamento; estabilidade; segurança; conservação; e funcionalidade. Destaca-se que o recebimento da obra não exclui a responsabilidade civil do construtor pela solidez e segurança da mesma;
- realizar uma descrição, caso a obra esteja inacabada, das parcelas já executadas e o percentual necessário à conclusão, os recursos financeiros já aplicados e os necessários para o término da obra, eventuais alternativas para redução do custo de conclusão/entrada em operação, bem como os motivos do atraso ou paralisação, se for o caso;
- verificar se a obra cumpre a finalidade para a qual foi construída; e
- anexação, sempre que possível, de relatório fotográfico da situação encontrada.

### **3.10 “As Built” – Como construído**

O *as built* (“como construído”) nada mais é do que o projeto representando fielmente aquilo que foi executado, com todas as alterações que se fizeram necessárias durante o decorrer da obra ou serviço, inclusive aquelas relativas a locação. É o Catálogo de projetos elaborado pela executora da obra, durante a construção ou reforma, que retrate a forma exata de como foi construído ou reformado o objeto contratado.

Ao final das obras e antes do levantamento da caução e do recebimento definitivo, a empreiteira deverá especificar, circunstanciadamente nos projetos, todas as modificações e alterações, introduzidas no plano inicial da obra, para o que ser-lhe-á fornecido um jogo completo de plantas de arquitetura, estrutural e de instalações.

A não exigência do *as built* faz com que não se tenha cadastros confiáveis das obras executadas, sobretudo, aquelas enterradas: drenagens, redes de distribuição de água, de coleta de esgoto, de distribuição de gás, etc.

O *as built* é de fundamental importância para o órgão contratante em razão das necessárias manutenções e alterações futuras. Deve ser um dos requisitos para emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Sua elaboração deve estar prevista expressamente no edital de licitação, fazendo parte, inclusive, do orçamento da obra.

### **3.11 Orientação Técnica OT -001/2006**

*(Ver Anexo I ou [www.ibraop.org.br](http://www.ibraop.org.br))*

O IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas edita Orientações Técnicas, visando uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes à Auditoria de Obras Públicas. Editou uma Orientação Técnica, conforme Anexo I, desta apostila.

Esta OT – IBR 001/2006 define Projeto Básico e foi elaborada com base em debates de âmbito nacional, por técnicos envolvidos diretamente com Auditoria de Obras Públicas e em consonância com a legislação e normas pertinentes.

...

#### **4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO**

*Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.*

*Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.*

*Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.*

#### **5. CONTEÚDO TÉCNICO**

*Todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos nos itens 5.1 a 5.5, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia.*

*As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação contendo:*

- *Denominação e local da obra;*
- *Nome da entidade executora;*
- *Tipo de projeto;*
- *Data;*
- *Nome do responsável técnico, número de registro no CREA e sua assinatura.*

##### **5.1 Desenho**

*Representação gráfica do objeto a ser executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamento e*

*especificações, perfeitamente definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes.*

#### *5.2 Memorial Descritivo*

*Descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos referenciados no item 5.1.*

#### *5.3 Especificação Técnica*

*Texto no qual se fixam todas as regras e condições que se deve seguir para a execução da obra ou serviço de engenharia, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo como serão executados cada um dos serviços apontando, também, os critérios para a sua medição.*

#### *5.4 Orçamento*

*Avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.*

*O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração.*

*O valor do BDI considerado para compor o preço total deverá ser explicitado no orçamento.*

##### *5.4.1 Planilha de Custos e Serviços*

*A Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo:*

- Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial;*
- Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material;*
- Nome completo do responsável técnico, seu número de registro no CREA e assinatura.*

##### *5.4.2 Composição de Custo Unitário de Serviço*

*Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:*

- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;*
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.*

*Para o caso de se utilizarem Composições de Custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada.*

#### *5.5 Cronograma físico-financeiro*

*Representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.*

6. ELEMENTOS TÉCNICOS POR TIPO DE OBRA (Ver Anexo)

...

#### **4. ORÇAMENTOS**

Qualquer que seja a modalidade contratual, o projeto básico conterá o orçamento das obras, apresentando para cada item da planilha de quantidades os respectivos preços unitários e a importância total.

A Lei 8.666/93, em seu art. 6º, IX, exige como item do projeto básico na alínea “f” que haja “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados” e estabelece no art. 7º, § 2º, inciso II, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, bem como, no art. 40, § 2º, inciso II, define que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante o “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

Excetuam-se essas exigências nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente (Lei nº Lei 8.666/93, art. 124).

O orçamento pode ser definido como sendo o conhecimento prévio do valor do custo final do produto, mediante a avaliação das despesas a serem efetivadas, em cada uma das áreas básicas de atuação.

Existem dois tipos de orçamentos: o orçamento preliminar ou pré-orçamento (orçamento sintético) e o orçamento final ou detalhado (orçamento analítico).

O orçamento preliminar, na fase de viabilidade, é um método precário de avaliação de custo, onde o custo unitário é, na maioria dos casos, estimado empiricamente ou então resultado dos valores médios verificados durante a execução de várias obras de igual categoria, levadas a termo numa mesma época e região. A avaliação de custo é obtida através de levantamento e estimativa de quantidades de materiais, equipamentos e serviços e pesquisa de preços médios, usualmente realizado na etapa de projeto básico.

Estas estimativas, não obstante apresentem imprecisões, dão uma idéia aproximada do custo da construção, sendo muito utilizadas nos pré-orçamentos de estudos de viabilidade técnico-econômica.

A diferença entre o orçamento preliminar que poderá ser elaborado de maneira sintética e o final ou básico, de forma analítica, é que o primeiro não possui, necessariamente, a composição dos serviços a serem executados, só mencionando o tipo de serviço e seu respectivo custo. Já o segundo contempla a composição dos serviços, estabelecendo quais são os insumos necessários à realização dos mesmos, os respectivos preços unitários e quantidades, podendo ser obtidos em publicações técnicas (revistas especializadas e TCPO da PINI) ou tabelas de órgãos públicos e, ainda, como referência, o Sistema de Custos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim:

a) A elaboração do orçamento preliminar estimativo deverá basear-se em:

- pesquisa de preços médios vigentes no mercado local ou região de execução dos serviços;
- estimativa de quantidade de materiais e serviços, fundamentada em índices de consumo referentes a edificações similares.
- Como o preço é estabelecido em função do custo final, é fundamental que o valor do orçamento de custo seja o mais próximo possível do real. Esta condição, embora necessária, não é suficiente, pois o orçamento de custo deverá também ser convenientemente estruturado de modo a permitir que eventuais distorções nas despesas previstas para as várias áreas, possam, em tempo hábil, ser detectadas, reavaliadas, corrigidas, ou mesmo reformuladas.

Pode-se, assim considerar o orçamento, como sendo o documento que evidencia, previamente, os parâmetros financeiros referentes ao custo final ou de partes de um empreendimento; é a expressão numérica da concepção construtiva.

São objetivos desse orçamento:

- fornecer suporte para a tomada de decisões quanto à viabilidade e alocação de recursos na implantação de um empreendimento;

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- fornecer subsídios para a escolha de soluções nos campos do projeto, obras, suprimentos, administração e institucional;
- fornecer os elementos necessários à programação e controle financeiro da implantação do empreendimento, possibilitando a aferição dos custos reais em relação aos previamente previstos;
- fornecer subsídios para reformulações e relocações de recursos.

Para orçar uma obra deve-se ter à mão todos os desenhos componentes da parte gráfica do projeto; as especificações técnicas detalhadas e o valor dos salários e do preço dos materiais colocados na obra. Estes elementos possibilitarão o cálculo dos custos unitários dos diversos serviços componentes da obra.

Após a identificação dos vários serviços, de um empreendimento projetado, deverão ser reunidos em grupos com características básicas afins. Esses agrupamentos constituirão os chamados "grupos de serviços" e os vários serviços a eles relacionados, os "itens de serviços".

Na elaboração das Planilhas Orçamentárias, cada serviço e suas quantidades deverão corresponder, inequivocamente, uma especificação técnica, e uma norma de medição e pagamento, a planilha deverá conter todos os tipos de serviço necessários à construção, estabelecendo-se critérios de levantamento de quantidades que evitem discrepâncias excessivas de grau de aproximação para diferentes serviços.

A avaliação das quantidades de materiais necessários à execução de uma tarefa expressa em quantidade unitária pode ser feita com boa aproximação, no que diz respeito aos consumos teóricos. Mas, a avaliação dos consumos reais é, entretanto, bastante complexa dada à existência das perdas. As perdas de materiais variam bastante inclusive em função da obra em execução e da qualificação da mão de obra empregada.

No estabelecimento da quantidade de um determinado serviço, é muito importante a fixação da unidade a que a mesma se refere (m<sup>2</sup>, m<sup>3</sup>, kg, ton., etc.).

As unidades de quantificação devem, preferencialmente, ser as mesmas usadas no mercado e referir-se ao critério de medição adotado.

Os critérios de medição são normas que devem ser pré-estabelecidas e que definem como medir as quantidades de um determinado serviço. Normalmente, estes critérios

são fixados levando-se em conta a maior facilidade de aferição do serviço executado.

A fase de levantamento de quantidades é bastante importante, e exige experiência e um trabalho metódico de quem faz, pois a confiabilidade do orçamento depende muito dos resultados obtidos nesta fase.

O custo dos vários materiais é obtido por consulta aos fornecedores. Esta consulta não deverá se limitar a simples cotação do preço, mas também deve abranger as informações sobre transporte, condições de pagamento, embalagens, valor dos impostos incidentes e prazo de entrega.

*A cotação deve se referir a uma especificação única e correspondente quantificação do material, de maneira que todos os fornecedores possam referir suas ofertas exatamente ao que se pretende. É importante, que as quantidades sejam indicadas na mesma unidade.*

Identificados os quantitativos e verificados os preços praticados no mercado obtém-se o custo do empreendimento. Pode se considerar, na execução de um determinado serviço, dois tipos de custo. O custo direto e o custo indireto.

O **custo direto** reflete o somatório das despesas com insumos identificáveis e economicamente quantificáveis, que podem ser atribuídos à execução dos vários serviços. São despesas intrínsecas e, portanto, específicas de cada um dos serviços a serem executados.

Os **custos indiretos** abrangem o somatório dos insumos que, embora sejam identificáveis, não são passíveis de serem economicamente quantificáveis para serem atribuídos à execução de um determinado serviço. São despesas que devem ser rateadas entre os vários serviços a serem executados.

Chama-se custo unitário o custo dos elementos que compõem uma unidade de serviço. Assim, quando se calcula o custo unitário do concreto, deve-se ter em mente o custo da unidade de volume deste material.

Na composição de uma unidade, considera-se primeiramente o material. Nesta consideração é necessário diferenciar o material que fica incorporado definitivamente à obra daquele que pode ser reaproveitado. É o caso da execução de um serviço em concreto: o concreto fica incorporado à obra, ao passo que as formas podem ser reaproveitadas, 2 a 3 vezes, em serviços futuros. Tem-se então que o concreto deverá ser debitado integralmente e as formas apenas de modo parcial.

O segundo elemento a ser considerado em uma composição de custo é relativo à mão-de-obra utilizada, direta e indiretamente, para a execução da obra.

Os serviços das parcelas de cada etapa devem ser levantados de tal modo que possibilitem sua composição de custos. Estes serviços deverão ser descritos e acompanhados da quantidade de material e mão-de-obra necessários à sua execução.

Esta é uma parte muito importante do orçamento e que requer grande atenção por parte do orçamentista. É necessário o estudo detalhado do projeto e das especificações, de modo que nenhum elemento seja omitido ou considerado apenas parcialmente. O orçamento em última análise é a soma dos preços dos diversos serviços que compõem a obra.

Quando a construção for executada por empreitada a preço global, o orçamento é o custo de todos os serviços, acrescido de uma parcela de eventuais e de uma taxa de lucro. Estas parcelas são calculadas, separadamente, a partir do custo total da obra e aparecem no orçamento.

Quando a construção for executada por empreitada a preços unitários, todas as etapas principais serão acrescidas de uma taxa de BDI. As parcelas eventuais e lucros não aparecerão no orçamento quando a construção for executada por Administração direta ou administração contratada: o orçamento é apenas para verificação e controle.

De maneira geral, existem no mercado diversas folhas padronizadas para o orçamento de obras chamadas Planilha orçamentária.

A confecção da tabela nada mais é do que o grupamento racional dos serviços levantados, considerando-se a discriminação do serviço e a sua unidade, como visto anteriormente.

Do exposto, conclui-se que a tabela básica pode prestar relevante auxílio ao orçamentista tornando-se um elemento indispensável para toda Administração de Obras Públicas que tenha como objetivo a racionalização e a dinamização do órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Sendo o orçamento uma previsão antecipada do custo de um empreendimento, as ações a serem desenvolvidas para sua elaboração, em qualquer um dos tipos explicitados, devem ser convenientemente planejadas. Essas ações estão subordinadas a um conjunto de fatores intervenientes e condicionantes, que se não levados em consideração, de maneira ordenada e disciplinada, poderão levar a

distorções que invalidam o resultado obtido.

Para que o orçamento seja decorrente de ações planejadas, é fundamental que se conheça o que vai ser orçado, porque somente com este conhecimento será possível atender aos requisitos exigidos.

A maior ou menor precisão que se obtém no orçamento está na dependência direta do conhecimento, que se tem do empreendimento, já que improvisações ou suposições poderão levar a resultados desastrosos.

### **Proposta de preços**

Conforme determina a Lei 8.666/93 em seu art. 44, *“no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”*.

Já no § 3º do mesmo art. 44, se extrai *“não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”*.

Oportuno destacar que, cabe ao órgão contratante exigir que as propostas comerciais das empresas licitantes contemplem o mesmo nível de detalhamento dos valores, aí incluída a composição das taxas de BDI e Encargos Sociais o que, além de facilitar a verificação das propostas, propiciará análises de preços justas e corretas, na hipótese de ocorrer a necessidade de alteração dos quantitativos de serviços.

#### **4.1 Planilha de quantitativos e preços unitários**

O orçamento final, ou básico para efeitos de licitação, é um método preciso de avaliação do custo da construção. Aí são considerados com precisão todos os gastos prováveis, tais como aquisição e administração dos materiais, salários de empregados e impostos, taxas e leis sociais. Este tipo de orçamento, geralmente efetuado após os estudos de viabilidade técnico-econômica, exige uma série de cálculos e muita prática da parte de quem o efetua. A avaliação de custo é obtida através de levantamento de quantidades de materiais, equipamentos e serviços e composição de preços unitários, usualmente realizado na etapa de projeto básico e/ou de projeto executivo.

Para elaboração da planilha, observar que:

- o orçamento das obras, apresentará para cada item da planilha de quantidades os respectivos preços unitários e a importância total;
- a Lei 8.666/93, em seu art. 6º, IX, exige como item do projeto básico na alínea “f” que haja *“orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”*;
- no art. 7º, § 2º, inciso II, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando *“existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”*;
- no art. 40, § 2º, inciso II, define que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante o *“orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”*;
- a elaboração do orçamento básico deverá basear-se em:
  - coleta de preços realizada no mercado local ou região de execução dos serviços;
  - avaliação dos custos horários de equipamentos, considerando as condições locais de operação e a taxa legal de juros;
  - avaliação da Taxa de Leis Sociais (LS) em função das características do local de execução dos serviços;
  - avaliação da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em função do volume ou porte dos serviços e do local de execução;
  - pesquisa dos índices de aplicação de materiais e mão-de-obra, considerando as condições locais ou regionais de execução;
  - um BDI estimado para as características da obra em licitação, com base em dados usuais do mercado;
- a Administração não irá, necessariamente, calcular um BDI para a obra, mesmo porque ele é variável de empresa para empresa;
- os membros da comissão de licitação devem estar capacitados para a análise da composição do BDI proposto por cada empresa;

- incluir, no edital, a obrigatoriedade de os proponentes apresentarem em separado, na planilha orçamentária, o BDI praticado pela empresa para a obra específica;
- é lícito, também, exigir que as proponentes apresentem o BDI aberto, identificando objetivamente sua composição, para que possa ser avaliado pelos membros da comissão de licitação;
- analisar a possível ocorrência do “jogo de preços” ou “jogo de planilha” nos orçamentos - o proponente pode superestimar alguns itens e reduzir, propositalmente, outros;
- deverá ser fixado (no edital) o critério de preços máximos unitários;
- no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei 8.666/93;
- não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;
- os orçamentos devem ser realizados e assinados por um profissional capacitado e habilitado junto ao CREA (art. 14 da Lei 5.194/66).

#### **4.2 Orçamentos atualizados**

Da mesma maneira que os projetos, os orçamentos devem ser atualizados para o momento do início do certame, ou seja, somente pode ser iniciado o procedimento licitatório se os orçamentos estiverem convenientemente avaliados.

Orçamento atualizado não significa a aplicação de índice(s) nos valores obtidos há algum tempo, devem ser realizadas novas pesquisas de preços no mercado e recomposto o orçamento.

### **4.3 Preços de mercado**

Para elaboração dos orçamentos devem ser observados os preços de mercado, mediante ampla pesquisa e tratamento estatístico dos preços obtidos, no sentido de expurgar valores que estejam fora de uma média ponderada.

Para essa pesquisa devem ser utilizadas as diversas formas de consulta, desde coleta de preços no comércio e fornecedores local, até revistas especializadas, planilhas de preços de referência de órgãos especializados, outras obras semelhantes e, até licitações anteriores poderão balizar os preços.

Devem ser levadas em consideração as possíveis variações regionais e até locais dos valores dos insumos, o tipo e características da obra, sua localização e as condições econômicas da empresa para a composição de um preço final (custo +BDI). Algumas referências:

- SICRO (DNIT);
- SINAPI (CEF);
- Tabelas de órgãos públicos Federais e Estaduais;
- SINDUSCON (CUB);
- Revistas especializadas;
- Sites especializados;
- Obras iguais ou assemelhadas;
- Sistema de custos (art. 50, §3º da LRF);
- Composição observando valores dos insumos na região
- Etc.

### **4.4 BDI e Encargos sociais**

#### **a) BDI – Benefício e Despesas Indiretas**

O BDI - Benefício (ou Bonificação) e Despesas Indiretas é uma taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), resulta no seu preço final.

Deve ser adotado como forma de estabelecer Isonomia entre os agentes participantes dos processos licitatórios.

Na elaboração dos orçamentos de obras, existem dois componentes que juntos determinam o preço final de uma obra: os custos diretos e o BDI. O primeiro é determinado em função das especificações dos materiais e das normas de execução dos serviços constantes nos projetos, nos memoriais descritivos e no caderno de encargos. O segundo é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora.

Existem várias metodologias para composição do BDI.

Em artigo técnico publicado na Revista TCU, Brasília, v. 32, n. 88, abr./jun./2001, de autoria de André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos, os autores concluem que o BDI deve conter apenas gastos que contabilmente são classificados como despesas indiretas, quais sejam: administração central, ISS, PIS, COFINS, mobilização e desmobilização, despesas financeiras e seguros/imprevistos. Qualquer outro gasto deve ser incluído analiticamente na planilha orçamentária como custo direto.

Já os valores pagos pela contratante a título de IRPJ e CSSL não devem ser incluídos nos orçamentos de obras, já que estão relacionados com o desempenho financeiro da empresa e não com a execução do serviço de construção civil que está sendo orçado.

A taxa média de BDI deve ficar em torno de 30%, verifica-se que há certa variabilidade e que os percentuais adotados estão entre 20% e 40%. Essas diferenças observadas entre os BDIs adotados pelos órgãos públicos devem-se, possivelmente, ao fato da composição dos mesmos incluir itens bastante diferenciados.

O lucro entre 7,0% e 8,5%, que integra o BDI, estaria perfeitamente adequado aos valores atualmente praticados no mercado da construção civil.

Na elaboração dos orçamentos básicos ou planilhas de custos unitários, exigida para lançamento de uma licitação pela Lei Federal 8.666/93, a administração pública, com raras exceções, caracteriza, de forma inequívoca, os custos (sem BDI) de um determinado empreendimento. Observa-se que os valores, que costumeiramente são apresentados quando do Edital, são, na verdade, os preços, ou seja, aquele valor que a administração imagina pagar pela futura contratação. O procedimento é equivocado, a entidade licitante deve elaborar uma planilha de custos unitários, adicionar a esta uma previsão de BDI para fixar o preço base da licitação.

Nos Orçamentos Básicos, a entidade licitante deverá prever um percentual de BDI para estabelecer o preço final que pretende pagar pelo empreendimento.

As proponentes à licitação deverão apresentar, na proposta de preços, os custos dos insumos e o BDI que a empresa pratica para determinada obra.

É importante que se estabeleça, no Edital, a exigência para que as propostas de preços apresentem o detalhamento da composição do BDI praticado pelos participantes da licitação.

Preço = custo diretos x BDI ou

BDI = preço / custos diretos

O BDI é uma taxa fixa ou flexível, que remuneram os Benefícios esperados como recompensa no término de alguma atividade comercial e as Despesas Indiretas inevitáveis, não agregadas ao custo e passíveis de serem precisadas.

O BDI deve ser, ou pode ser diferenciado por obra, através de dados reais, criteriosamente avaliados. O Índice pode variar de empresa para empresa, de acordo com eficiência na administração de despesas indiretas e do fluxo de caixa.

A taxa do BDI depende, também, da época de realização do serviço, pois está vinculada aos custos financeiros (a taxa de mercado é variável) e ao lucro (que em função da demanda de mercado pelo tipo de obra, o valor desse item também pode variar).

O BDI significa uma taxa composta segundo metodologia própria, engloba, além do lucro (Benefício); as despesas indiretas com administração central, despesas financeiras, ISS, COFINS, PIS, seguros, riscos e imprevistos e mobilização e desmobilização (para obras em locais distantes dos centros urbanos), normalmente, pode girar em torno de 30%. Salienta-se que alguns defendem a inclusão de outros itens no BDI, p. ex. IRRF.

O BDI, portanto, é o resultado de uma operação matemática para indicar a “margem” que é cobrada do cliente incluindo todos os custos indiretos, tributos, etc. e logicamente a sua remuneração pela realização de um empreendimento.

O resultado dessa operação depende de uma série de variáveis entre as quais podemos apresentar algumas mais importantes:

- *tipo de obra* – para cada tipo de obra tais como de edificações, rodoviárias, saneamento, obras de arte, hidrelétricas, metrô, etc. os custos indiretos podem variar muito de obra para obra.

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- *valor do contrato* – dependendo do valor da obra pode definir o porte e a complexidade do mesmo, exigindo maior ou menor aporte de infra-estrutura para poder executá-la.
- *prazo de execução* – os custos indiretos, na sua maioria são proporcionais ao prazo da obra, principalmente em relação aos custos com o pessoal. Se o prazo for prorrogado mantendo a mesma estrutura o BDI ficará maior.
- *volume de faturamento da empresa* – o rateio da administração central no BDI é função do montante das despesas da sede em relação ao volume de faturamento global. Se esse faturamento cair, o rateio tende a ser maior.
- *local de execução da obra* – a distância entre a sede da empresa e o local de execução da obra, tem um grande peso no custo indireto, principalmente em relação ao transporte e despesas com o pessoal do quadro permanente da empresa.

Assim, obras e serviços de engenharia devem ser orçados levando-se em conta as suas peculiaridades. Não existe um “BDI padrão”.

Entre outros fatores, a taxa do BDI, também, varia conforme:

- os itens que a compõem;
- o critério de cálculo de cada item;
- o critério de formação da própria taxa;
- o tipo, o porte (e valor) e a localização da obra ou serviço;
- o prazo e as condições de execução determinadas pela Contratante.

Como não é possível se adotar uma taxa de BDI padronizada por tipo de obra, mas pode-se adotar uma faixa de valores aceitáveis por tipo de obra.

Como exemplos de taxas de BDI adotadas pelas instituições públicas, pode-se citar:

- o DENIT, em atualização do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO, adotou um BDI de 30,81% para as obras rodoviárias;
- a Companhia de Saneamento de Goiás (SANEAGO) adota uma faixa de BDI entre 20% e 30%;
- Caixa Econômica Federal define em 20% o BDI para edificações;

**CURSO: Auditoria em obras públicas**

- a Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo adota um BDI de 40%;
- a Companhia de Saneamento do Mato Grosso do Sul adota um BDI de 37%;
- a Companhia de Energia do Mato Grosso do Sul adota um BDI de 25%;
- a Companhia de Habitação do Mato Grosso do Sul adota um BDI de 22,65%;
- a Companhia de Desenvolvimento habitacional de São Paulo adota um BDI de 22,00%;
- o Departamento de Edificações da Prefeitura de São Paulo considera aceitável um BDI entre 25% e 30%.
- o Departamento de Infra-estrutura do Estado de Santa Catarina - DEINFRA, considera para obras rodoviárias um BDI de 37,5% e para edificações o BDI fica em 23,8%
- o TCU vem admitindo uma taxa em torno de 30%.

As normas de medição e pagamento de obras e serviços, emitidas pelas Contratantes e anexadas aos editais de licitação, definem, caso a caso, os componentes do BDI que o interessado deve considerar na formulação da sua proposta de preço.

O simples conhecimento do número final que exprime a taxa do BDI não permite que se chegue a qualquer conclusão sobre o mesmo. Uma taxa “elevada” por si só não significa preço exorbitante; nem tampouco uma taxa “baixa” pode ser interpretada como sinônimo de preço inexecutável.

Na análise de preços ofertados em licitações, a Contratante deve observar que:

- a taxa de BDI apresentada pela licitante não traduz, necessariamente, o seu real BDI;
- taxas de BDI somente são comparáveis entre si quando os seus respectivos critérios de cálculo são conhecidos.

***O BDI estimado pelo órgão licitante deverá ser observado pelos proponentes à licitação?***

Não. Pois, esse índice é variável de empresa para empresa, de obra para obra.

Até algum tempo diversos órgãos estabeleciam limites máximo de BDI, nos editais, para suas obras de engenharia, tal prática não é correta. Do ponto de vista técnico de cálculo do BDI, entretanto, observa-se na prática que é pequena a variabilidade dos

componentes do BDI (taxa de lucro, impostos, seguros, etc.), excetuando os demais custos indiretos que são os componentes mais sensíveis quanto ao nível de complexidade da obra.

Por fim a mensuração real da taxa de BDI leva contratante e contratado ao atendimento de seus objetivos individuais: o executor recebe o preço justo e acordado e o contratante o serviço como especificado.

Por outro lado, a supressão deliberada do BDI nas obras públicas, ou sua redução para taxas inferiores as justas leva usualmente as seguintes conseqüências:

- a obra foi mal orçada no orçamento estimativo inicial e os verdadeiros custos serão superiores ao estimado.
- os serviços serão executados de forma diferente do projeto Básico e das especificações previstas no contrato.
- a obra poderá ser abandonada.
- custo real da obra deverá ser renegociado mediante, indesejáveis, aditamentos.

Há que se considerar que na correta estimativa de preços, onde é essencial prever a exigência, a partir dos próprios editais, da discriminação dos itens componentes do BDI nas propostas apresentadas. Esta ação tem a vantagem de possibilitar análises posteriores de exequibilidade, na fase de classificação, bem como de permitir estabelecer mecanismos de controle mais rígidos para itens que venham a ser propostos em faixas muito críticas, nas fases de negociação e execução contratual.

Em síntese, o que interessa à Administração, é que ela deve realizar o orçamento básico apenas prevendo um BDI estimado para as características da obra em licitação, com base em dados usuais do mercado. A Administração não irá calcular um BDI para a obra, mesmo porque ela é variável de empresa para empresa.

O órgão licitante deve incluir, no edital, a obrigatoriedade de os proponentes apresentarem em separado, na planilha orçamentária, o BDI praticado pela empresa para a obra específica.

É lícito, também, exigir que as proponentes apresentem o BDI aberto, identificando objetivamente sua composição, para que possa ser avaliado pelos membros da comissão de licitação. Portanto, os membros da comissão de licitação devem estar capacitados para a análise da composição do BDI proposto por cada empresa.

## **b) Encargos Sociais**

Ao analisar orçamentos de construção civil, verificamos que ao custo da mão-de-obra é adicionada uma taxa que corresponde às despesas com encargos sociais e trabalhistas, conforme legislação em vigor.

Essa taxa é denominada de Encargos Sociais ou de Leis Sociais e tem sido objeto de vários questionamentos, mormente por parte daqueles que controlam os custos das obras públicas, devido à grande amplitude de valores adotados.

É importante ressaltar que, dependendo do setor da economia que se quer focar, os encargos sociais incidentes sobre os salários pagos são variáveis. De um modo geral, eles incluem as despesas com as obrigações sociais propriamente ditas (INSS, FGTS, salário-educação, etc.) e as despesas referentes à remuneração de tempo não trabalhado (férias, 13º salário, licenças, abonos, etc.).

No caso do setor da construção civil, podem existir também despesas decorrentes de convenções coletivas regionalizadas que serão incorporadas às taxas de encargos sociais.

Existem algumas metodologias para o cálculo dos encargos sociais que consideram percentuais decorrentes de legislação específica e outros variáveis segundo o critério de cada empresa.

Como base de análise sugere-se a metodologia adotada pelo TCU, constante de artigo técnico publicado na Revista do TCU, Brasília, n. 89, 2001, de autoria de André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos, e aquelas praticadas pelo Sinduscon e em publicações especializadas.

Como critério para estipulação da proporção a ser acrescida ao custo da mão-de-obra a título de encargos sociais, usualmente dividem-se os índices em quatro grupos: A, B, C e D.

### **GRUPO A**

No grupo A estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a remuneração total do trabalhador, correspondem às taxas referentes a:

- Previdência Social;
- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (depósito mensal);

## ***CURSO: Auditoria em obras públicas***

- Salário Educação;
- Serviço Social da Indústria;
- Serviço de Aprendizagem Industrial;
- Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e
- Seguro contra Acidentes de Trabalho.

Podem existir, ainda, componentes decorrentes de cláusulas de convenções coletivas que teriam que ser inseridas no grupo A, dependendo de acordos regionais entre os sindicatos e as empresas do setor.

### **GRUPO B**

No grupo B estão os valores pagos como salário, diretamente ao empregado, em dias em que não há prestação de serviços e, conseqüentemente, sofrem incidência de encargos classificados no grupo A.

Para o cálculo desses direitos pagos como salário é necessário definir-se o número de horas efetivamente trabalhadas no ano, mediante alguns parâmetros.

O grupo B, correspondem às taxas referentes a:

- Repouso semanal e feriados;
- Diferencial de benefício (convenção coletiva);
- Férias;
- Acidentes de trabalho;
- Auxílio- enfermidade;
- Licença-paternidade;
- Faltas legais (abonadas: faltas justificadas, greves, chuvas, atraso na entrega de materiais, etc.); e
- Décimo Terceiro Salário.

### **GRUPO C**

O grupo C corresponde à incidência dos encargos sociais básicos (grupo A) sobre os encargos sociais sem contraprestação de serviços (grupo B).

Como sobre o repouso semanal remunerado, os feriados, as férias, o 13º salário e os demais encargos que compõem o grupo B também incidem os encargos sociais básicos tem-se que:

TOTAL DO GRUPO C = GRUPO A X GRUPO B X 100.

### **GRUPO D**

No grupo D estão os encargos que são pagos diretamente aos empregados mas que não são onerados pelos encargos básicos do grupo A.

Fazem parte do grupo D:

- Depósito por despedida injusta;
- Indenização adicional; e
- Aviso prévio indenizado.

Tem metodologia que adota que o PIS/PASEP, pela sua similaridade com um imposto, uma vez que incide sobre as receitas operacionais e a COFINS, uma vez que incide sobre a Receita Bruta, devem ser incluídos nas Despesas Indiretas. Também observam que: As taxas de Leis Sociais e Riscos do Trabalho para horistas estão consideradas e calculadas de modo a exprimir incidências e reincidências dos encargos sociais e a percentagem total é a adotada, ou seja é a taxa que incide sobre as horas normais trabalhadas (de produção). Ainda, as taxas de leis sociais e riscos do trabalho para mensalistas estão consideradas e calculadas de modo a exprimir as incidências e reincidências dos encargos sociais e a percentagem total adotada incide sobre a folha de pagamento.

Após o cálculo dos custos diretos, há necessidade de uma previsão dos custos indiretos envolvidos na administração do negócio da empresa executante. Tal previsão geralmente é feita com base na aplicação da Taxa de BDI-Benefício e Despesas Indiretas.

#### **4.5 “Jogo de planilha” ou “Jogo de preços”**

O “jogo de preços” ou “jogo de planilha” nos orçamentos, significa superestimar o valor de alguns itens e reduzir, propositalmente, outros com objetivo de se obter volume maior de receitas no início da obra ou, se vislumbrada a possibilidade de aditamento de quantitativos para determinados itens, esses também são superestimados em seu valor.

Dentre as providências de análise, por parte da administração, devem ser verificados os custos unitários dos serviços significativos, se:

- os quantitativos dos principais itens das planilhas orçamentárias da licitação e da proposta vencedora correspondem aos do projeto básico (Lei 8.666/93, art. 40, § 2º, 11, c/c art. 43, IV).
- o cronograma físico-financeiro apresenta distribuição adequada e coerente de serviços e custos, pois a concentração de custos nas fases iniciais da execução pode indicar tentativa de antecipação de receitas.

A verificação da compatibilidade entre os custos orçados pelo órgão (e pelos licitantes) com os praticados no mercado. (Lei 8.666/93, Art. 3º, Art. 44 § 3º, Art. 48, II), pode ser feita por meio de consulta a publicações especializadas (Revistas 'A Construção' e 'Dirigente Construtor', Relatórios de Preços Unitários da Editora PINI, CUB do Sinduscon) ou tabelas elaboradas por órgãos públicos (DNIT, ministérios, secretarias de obras, órgão estaduais, etc.), ou ainda pela comparação com obras públicas semelhantes, contratadas à mesma época; também alguns tribunais de contas estaduais (e de municípios) possuem sistemas de custos unitários regionalizados, que podem ser consultados no decorrer dos trabalhos.

Atentar para o fato de que a simples comparação com outras obras ou com indicadores da época (custo por m<sup>2</sup>) não fornece resultados conclusivos, mas apenas indica a eventual necessidade de se aprofundar o estudo, por meio de outros métodos, por exemplo:

- na análise do orçamento sintético (que possui itens de preços para cada tipo de serviço), avaliar principalmente os itens cuja participação no custo final da obra seja mais significativo, além daqueles sujeitos a variações substanciais no decorrer da obra (como movimento de terra em obras rodoviárias, por exemplo);
- prevalecendo distorções de preço, analisar o orçamento analítico (que possui a composição de preços unitários de cada item de serviço) verificando se as quantidades de insumos consideradas são compatíveis com as previstas em tabelas consagradas (PINI, DNIT, órgãos estaduais, etc.) e seus preços condizentes com os praticados no mercado, à época: analisar a composição do BDI.

O estabelecimento de mecanismos mais eficientes que possam inibir ou até mesmo eliminar as brechas legais que conduzem a prática do “jogo de preços”, deve configurar-se como uma obrigação para o gestor público que, dispondo de meios para

conhecer os preços praticados no mercado, deve empenhar-se em coibir que sejam manipulados os preços unitários ofertados pelas empresas licitantes, com o objetivo de auferir ganhos maiores do que o previsto pela Administração Pública, quando, após assinatura do contrato, por aditivos acabam por aniquilar a vantagem aparentemente obtida com a escolha da proposta pelo menor preço global, entendida como a mais vantajosa.

#### **4.6 Preços máximos unitários**

O “jogo de preços” ou “jogo de planilha” nos orçamentos poderá ser evitado pela indicação, no edital do critério de aceitabilidade dos preços máximos unitário e global. A atual redação do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, estabelece que deva ser definido: *“o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”*.

Portanto, a Administração Pública deve desclassificar propostas que adotem preços unitários acima de determinados limites e também aqueles que se enquadrem como inexecutáveis na forma do art. 48 parágrafos 1º e 2º da mesma Lei.

O art. 44, § 3º da Lei 8.666/93, define que: no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, e que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim, a redação dada ao inciso X do art. 40 da Lei de Licitações, no que se refere à faculdade de fixar preço máximo, mais do que um elemento do chamado critério de aceitabilidade pode importar em um significativo elemento de transparência e garantia da observância do chamado princípio da economicidade e que, portanto, se mostra como um avanço da Lei de Licitações e Contratos.

O Tribunal de Contas da União, assim se manifestou em relação à questão:

*O fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.*

*A experiência da fiscalização de obras públicas demonstra que são correntes situações como a descrita, que envolvem a conjugação dos seguintes fatores: má qualidade do projeto básico; falta de definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários; contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado – justamente os de maiores quantitativos no projeto básico – e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e, finalmente, o aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores.*

Portanto, a determinação pelo Tribunal de Contas para que seja incluída, em editais, cláusula definindo os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, com a fixação de limites para preços máximos, visa resguardar, tão somente, o interesse público.

Na mesma linha de importância do critério de aceitabilidade de preços máximos unitários e, em seu complemento, está a compatibilidade do cronograma físico-financeiro com o projeto básico, justamente para evitar que proponentes aumentem o valor das etapas iniciais da obra, o que configuraria antecipação de pagamento, com riscos para a administração pública, visto que, durante a execução, possivelmente a empresa contratada pleiteará aditivos contratuais objetivando reequilíbrio econômico-financeiro.

#### **4.7 Unidades de medida utilizadas**

Usualmente e de maneira indevida, aqueles que elaboram os orçamentos para facilitar seu trabalho, englobam diversos itens de serviço em unidades denominadas de verba “vb” ou global “gb”, ou conjunto “cj”. Também, estabelecem percentuais do valor da obra como indicação do valor de elementos integrantes do objeto, por exemplo: 1% do valor para instalação e mobilização; 4 % para elaboração de projetos, ou ainda, 5% para instalação elétrica, etc.

Os serviços devem ser adequadamente avaliados e discriminados de forma que seja possível se utilizar as unidades usuais, que possibilitam uma maneira uniforme de

elaboração dos orçamentos e, que permitam uma comparação e avaliação adequada com os valores de mercado.

A utilização de verba “vb” ou “gb” ou mesmo os percentuais, devem ser coibidos. Em casos excepcionais, minimizados a sua inclusão nos orçamentos que depois de bem detalhado, aplicados em itens de pequeno valor.

#### **4.8 ART e responsabilidade formal do autor do orçamento**

Os orçamentos devem ser elaborados e assinados por profissionais capacitados e habilitados junto ao CREA.

De acordo com a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que determina, nos seus artigos 13, 14 e 15:

- os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei;
- nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira do CREA;
- são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

A Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que criou a ART, fixou, nos seus artigos 1º e 2º § 1º:

- todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
- a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; e

**CURSO: Auditoria em obras públicas**

- a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Já, a Resolução nº 425, de 18 dezembro de 1998, do CONFEA, disciplina, nos artigos 2º e 3º:

- a ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato; e
- nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

O autor do orçamento deverá recolher ART, específica para cada objeto da licitação, atestando sua autoria. Além disso, o órgão contratante deverá recolher ART de Cargo e Função de seu orçamentista sob pena de infração à norma legal, como determina o art. 12 da Lei 5.194,

- Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.
- Alínea "g" do art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

No mesmo sentido, os artigos 5º e 6º da Resolução nº 425/98, definem:

- quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados; e
- o desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação

de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

Portanto, todo orçamento de obra ou serviço de engenharia deverá ser elaborado por profissional habilitado e essa atividade deverá ter Anotação de Responsabilidade Técnica específica ou constar, explicitamente, da ART que contempla, por exemplo, as atividades de projeto. De maneira que o profissional assume, objetivamente, a responsabilidade pela elaboração das planilhas orçamentárias.

Não basta a assinatura do Profissional ou o recolhimento da ART. É necessário que ambos os procedimentos sejam realizados concomitantemente, de modo que um complementa o outro. Dessa forma, pode-se verificar que o Profissional cuja assinatura está no Orçamento é do mesmo Responsável Técnico presente na ART recolhida perante o Conselho Profissional, o que regulariza o serviço prestado.

Por outro lado, a ausência dos requisitos descritos caracteriza infração à Lei Federal n.º 5.194/66, nos termos do art. 13, que considera que os Orçamentos “só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei”.

Significa dizer que se não forem cumpridos os requisitos relativos à forma de identificação dos Orçamentos, estes não poderão ser considerados como elaborados por Profissional competente; é como se não existissem em termos legais, o que caracteriza infração aos arts. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II da Lei Federal n.º 8.666/93, podendo o Edital ser considerado em dissonância com a legislação e até mesmo vir a anular o procedimento licitatório

## **5. FISCALIZAÇÃO**

### **5.1 Estrutura de fiscalização e pessoal habilitado**

Entre os principais problemas relacionados à má qualidade das obras públicas estão, justamente, a estrutura disponibilizada para a fiscalização (número de profissionais e equipamentos) e na ausência de pessoal qualificado (falta de capacitação) e habilitado (sem formação específica ou sem registro no Crea).

As administrações até a algum tempo, não davam atenção ao desenvolvimento adequado de projetos e orçamentos e, grave também, não dispunham de fiscais habilitados, quer seja dos quadros próprios ou contratados.

É muito comum se verificar que os profissionais encarregados de fiscalizar obras públicas, encontram-se com um número elevado de tarefas a desempenhar e, não dispendo de meios materiais para tal, por exemplo, veículo destinado às atividades específicas de acompanhamento de obras.

Estruturas administrativas e órgãos são criados e passam, sem a mínima condição, a tentar executar obras como se fossem atividades corriqueiras do órgão. Municípios sem dispor de um profissional capacitado e, nem mesmo habilitado, dão início à pavimentações de rodovias. Qual será a qualidade dessa obra executada? Qual a sua durabilidade?

## **5.2 Funções e responsabilidades do fiscal**

Fiscalização é uma atividade que deve ser exercida de modo sistemático pelo Contratante e seus prepostos, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O representante da Administração (o fiscal) anotarà em registro próprio (Diário de Obra) todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

O fiscal ou comissão designada tem como função de destaque, proceder ou acompanhar as medições devendo analisar, corrigir se for o caso os quantitativos dos materiais e serviços empregados e os respectivos valores, providenciar a classificação dos materiais e atestar a correção e exatidão dos serviços executados e valores monetários a pagar.

As comunicações entre o representante da contratada e o representante da contratante, serão sempre por escrito, sem emendas ou rasuras, em duas vias, devendo o recebedor assinar e datar a segunda via que será arquivada pelo remetente.

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

A Contratada deverá comunicar, por escrito ao Fiscal, quem a representará no canteiro de serviço, como seu preposto. O preposto da Contratada deverá possuir competência necessária à leitura e interpretação das especificações e do projeto e será o encarregado de receber as instruções do Fiscal ou de seus auxiliares. O preposto da Contratada não poderá alegar falta de autoridade própria para não acatar imediatamente as ordens do Fiscal, salvo aquelas que estiverem em desacordo com os direitos deste.

As reuniões realizadas no local dos serviços e obras serão documentadas por Atas de Reunião, elaboradas pela Fiscalização e que conterão, no mínimo, os seguintes elementos: data, nome e assinatura dos participantes, assuntos tratados, decisões e responsáveis pelas providências a serem tomadas.

A comunicação entre a Fiscalização e a Contratada será realizada através de correspondência oficial e anotações ou registros no Diário de Obra ou Registro de Ocorrências.

O *Registro de Ocorrências* ou *Diário de Obra*, com páginas numeradas, será destinado ao registro de fatos e comunicações que tenham implicação contratual, como: modificações de projeto, conclusão e aprovação de serviços e etapas construtivas, autorizações para execução de trabalho adicional, autorização para substituição de materiais e equipamentos, ajustes no cronograma e plano de execução dos serviços e obras, irregularidades, entrada e saída de equipamentos, serviços em andamento, efetivo de pessoal, condições climáticas, visitas ao canteiro de serviço, inclusive para as atividades de suas subcontratadas e providências a serem tomadas pela Contratada e Fiscalização.

Constituem motivos para rescisão do contrato: (Lei 8.666/93, art. 78, inc. VII e VIII)

- o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas pelo representante da administração.

As premissas básicas para o exercício da fiscalização é o pleno conhecimento do contrato e do seu objeto.

O fiscal deve fazer o “gerenciamento” com a Programação da obra após a contratação:

- programação de materiais;

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- programação de mão-de-obra;
- programação de equipamentos.

O Controle de operação da obra através de Posturas e procedimentos gerenciais:

- Posturas gerenciais fundamentais;
- Procedimentos operacionais: reunião de partida da obra, diário de obra, reunião de programação semanal, medição e boletim de medição, entrega provisória e entrega definitiva da obra e outros;
- Controles gerenciais: controle técnico com limites de tolerância, controle de prazo, controle financeiro, controle de materiais, controle de mão-de-obra e outros.

As funções do fiscal podem ser assim resumidas:

- receber designação para a fiscalização da obra;
- obter cópia da documentação da obra (projeto, especificações, memoriais, caderno de encargos, edital de licitação, contrato, proposta da contratada, cronograma físico-financeiro, ordem de serviço, ARTs, instruções e normas da Administração sobre obras públicas, etc.);
- recolher ART de fiscalização;
- certificar-se da existência do Diário de Obra e visá-lo periodicamente;
- tomar conhecimento da designação do responsável técnico (preposto) da contratada;
- certificar-se da disponibilidade de documentos no canteiro de obras, tais como: conjunto completo de plantas, memoriais, especificações, detalhes de construção, diário de obra e ARTs;
- solicitar e acompanhar a realização dos ensaios geotécnicos e de qualidade;
- acompanhar todas as etapas de execução e liberar a etapa seguinte;
- elaborar relatórios, laudos e medições do andamento da obra;
- avaliar as medições e faturas apresentadas pela contratada;
- opinar sobre aditamentos contratuais;
- verificar as condições de organização, segurança dos trabalhadores e das pessoas que por ali transitam, de acordo com Norma própria (ABNT), exigindo da contratada as correções necessárias;
- comunicar ao superior imediato, por escrito, a ocorrência de circunstâncias que sujeitam a contratada a multa ou, mesmo a rescisão contratual;

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- manter o controle permanente de custos e dos valores totais dos serviços realizados e a realizar;
- acompanhar o cronograma físico-financeiro e informar à contratada e ao seu superior imediato (do fiscal), as diferenças observadas no andamento das obras;
- elaborar registros e comunicações, sempre por escrito;
- emitir Termo de Recebimento da obra; e
- auxiliar no arquivamento da documentação da obra.

### **5.3 Designação formal (portaria)**

Obrigatoriamente, deve ficar caracterizada a designação formal para que um profissional habilitado fiscalize determinada obra ou serviço. Essa designação é feita mediante um ato próprio da administração (normalmente uma Portaria).

### **5.4 ART de fiscalização**

Toda obra ou serviço de engenharia deve ter um fiscal especialmente designado para acompanhar a execução do contrato.

Somente poderá atuar como fiscal um profissional que, além de habilitado deve estar capacitado para o desempenho da tarefa e, para tanto, preencherá uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que criou a ART, fixou, nos seus artigos 1º e 2º § 1º:

- todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
- a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; e
- a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Já, a Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, do CONFEA, disciplina, nos artigos 2º e 3º:

- a ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato; e

- nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

O fiscal deverá recolher ART, específica para cada objeto da licitação, atestando sua responsabilidade. Além disso, o órgão contratante deverá recolher ART de Cargo e Função de seu fiscal sob pena de infração à norma legal, como determina o art. 12 da Lei 5.194, de 24 dez 1966:

- Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.
- Alínea "g" do art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

No mesmo sentido, os artigos 5º e 6º da Resolução nº 425/98, definem:

- quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados; e
- o desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

### **5.5 Diário de Obras (Registro de Ocorrências)**

*(Ver modelo)*

- documento de controle pertinente a obras contratadas, nos termos da Lei 8.666/93;

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- serve para dirimir dúvidas a qualquer tempo, sobre as condições de execução das obras contratadas, definindo inclusive responsabilidades.
- se o órgão compra materiais e executa a obra com pessoal próprio, não será adotado;
- será simplificado ou completo (formulário próprio) em razão das características do objeto em execução - poderá, em alguns casos, ser apenas composto de anotações juntamente com os registros de andamento da obra, para os casos de pequenas obras novas, mas, sobretudo, de recuperação, manutenção que não envolvam maior complexidade e com prazos curtos, já, para edificações, pontes, rodovias e estruturas mais complexas cujas execuções poderão estar sujeitas a alterações, problemas construtivos, aditamentos, com prazos mais longos e podendo ser alongados, devem merecer a adoção do Registro de Ocorrência completo (Diário de Obra);
- será anotado “periodicamente”, ou até diariamente o andamento dos serviços: os períodos com chuvas que impeçam a execução normal dos serviços; o número de operários em atividade; os problemas ocorridos; as alterações de execução e de projeto introduzidas; as solicitações de providências pelo contratado e as determinações da fiscalização;
- a disponibilidade do Registro de Ocorrências, normalmente, é de responsabilidade da contratada, que deverá mantê-lo no escritório do canteiro de obra;
- será elaborado em formulário apropriado; em folhas avulsas e numeradas sequencialmente, ou em caderno / livro (tipo capa dura), mais adequado, para garantir a fidelidade seqüencial dos registros e evitar o possível extravio das folhas avulsas. É recomendável, ainda, que os registros sejam feitos em duas vias (com papel carbono), sendo a primeira via destacada, diariamente, pela fiscalização para arquivo e a outra ficará como documentação da contratada;
- a exigência do Registro de Ocorrências deve estar prevista no Edital e no Contrato, definindo as características do documento desejado pela Administração contratante. Porém, mesmo não estando, não desobriga o registro de todas as ocorrências na execução do contrato (art. 67, § 1º da 8.666/93);

### **5.6 Medições / Laudos**

#### **a) Medição e Boletim de Medição (Ver modelo)**

As “planilhas de medição” ou “boletins de medição” de uma obra ou empreendimento constituem-se em documentos que habilitam ao pagamento parcial de obras com execução parcelada ou global.

As planilhas de medição devem ser elaboradas evidenciando com exatidão, os quantitativos dos serviços executados, para o adequado pagamento à contratada.

Na administração pública, cada unidade adota critérios de medição regulamentados, que lhes permite estabelecer o dimensionamento do valor a pagar, seguindo uma linha de atuação uniforme.

O conteúdo dos critérios ou normas de medição dependerá da modalidade adotada para contratação da obra ou serviço:

- no caso de contratos por preços unitários deverão ser produzidas especificações precisas de como será feita a medição de volumes, áreas, distâncias, pesos, etc., relativos a cada serviço, em correspondência com os itens da planilha de quantitativos, a periodicidade e os valores aproximados;
- para os contratos por preço global, com a liberação de pagamentos contra a conclusão de etapas, deverão ser tecnicamente caracterizados de forma precisa e completa os estágios de construção correspondentes a cada evento definido no edital e no instrumento contratual.

Tem sido prática usual, sobretudo em obras de grande porte, as medições realizadas pela própria contratada, com ou sem acompanhamento da fiscalização, mas esta última, obrigatoriamente, as avalia e confere criteriosamente através de constatação física dos serviços executados.

A critério da administração, as medições poderão ser realizados pela fiscalização ou por comissão designada e nesta circunstância, a medição das etapas será solicitada por escrito à contratante que deverá efetuar a medição, classificação de materiais e conferência, dentro do prazo definido no Edital e no Contrato.

Quando da existência de contrato de consultoria, a consultora deverá acompanhar as medições e sobre elas manifestar-se, bem como, atestar sua veracidade e pertinência, através de assinatura do profissional indicado e aceito pela contratante, aspectos estes, previstos na licitação e no contrato. Por último a fiscalização emite o seu parecer e, estando os serviços em conformidade com o contrato, assina também a medição.

Cabendo, ainda, a conferência pelo gerente ou gestor do contrato, ou pelos serviços de controle mantidos pela administração, para só então seguir para pagamento.

Assim sendo, as medições devem ser assinadas pelo preposto da contratada, pelo representante da consultora (quando houver) e pelo fiscal ou comissão designada pela contratante.

Com a intenção de buscar novos recursos ou para prestação de contas de convênio, muitas administrações, admitem, de forma totalmente irregular a medição de serviços ainda não executados, contrariando frontalmente as normas legais e regulamentares. As conseqüências para a administração e o prejuízo para o erário público podem ser significativos, decorrentes de um não cumprimento dessa etapa dos serviços.

Não existe hipótese possível para que seja realizado pagamento a maior com base em uma medição com quantitativos que extrapolam aqueles efetivamente executados.

Uma medição, de caráter provisório, eventualmente, poderá divergir em alguns aspectos do que está especificado e contratado (como é caso de itens novos acrescentados ou a classificação de material – 1ª, 2ª e 3ª categorias), porém, deverá ser avaliada e adequada ou corrigida antes do pagamento.

Em obras complexas e de grande porte que estão sujeitas a muitas alterações de quantitativos, de serviços e envolvendo grande volume de recursos, é fundamental a preocupação com os procedimentos de medição.

Portanto, nos contratos para execução de obras ou serviços, na modalidade de “Empreitada por Preço Unitário” deverá ser estabelecida a sistemática de medição, prevendo, dentre outros, o intervalo de tempo mínimo entre as medições e o valor estimado mínimo do faturamento em cada medição (tendo como parâmetro o cronograma físico-financeiro).

**b) Laudo (Ver modelo)**

O laudo é um documento emitido pela fiscalização com a finalidade de vistoria técnica da obras e serviços em execução ou executados, evidenciando estágio, características, problemas construtivos e outros, necessários à tomada de decisão pela administração.

Deve conter a identificação completa da obra / serviço, sua localização, dimensões, observações e / ou comentários relacionados aos serviços executados, descrição detalhada, registros e comentários importantes da fiscalização, bem como, a identificação completa do fiscal ou da comissão designada, com nome cargo / função e registro no CREA.

O Laudo normalmente é utilizado para caracterização das etapas concluídas para efeito de pagamentos nos casos de empreitada global e empreitada integral.

### **5.7 Ordem de paralisação**

A Ordem de paralisação é obrigatória e deve ser numerada e publicada.

Sabe-se que a grande maioria das obras tem seus andamentos retardados como fruto de um planejamento defeituoso (tanto econômico quanto técnico), do total descaso com o estudo de viabilidade e com a elaboração deficiente dos projetos.

A Lei 8.666/93 estabelece que, é proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, que deverá ser comunicado dentro de três dias a autoridade superior para justificar, em despacho circunstanciado, com publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos (parágrafo único, art. 8º e art. 26).

Constituem motivo para rescisão do contrato a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação. (LLC, art. 78, XIV)

Toda obra paralisada deve ter Ordem de Paralisação numerada e publicada. A Ordem de Paralisação interrompe os prazos e formaliza as razões dessa situação. Caso contrário os prazos contratuais continuarão sendo contados e, sanções à contratada e responsabilizações aos administradores, poderão ser aplicadas.

Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

No reinício da obra, deverá ser formalizada uma Ordem de Reinício dos serviços.

Para a paralisação de obras, deve haver comprovação dos fatos, por meio dos projetos básico e executivo, análise técnica de engenharia, parecer conclusivo do setor jurídico e despacho motivado da autoridade superior.

O retardamento de obra ou serviço é contingência dos fatos, que de uma forma ou de outra atinge as contratações públicas e a lei considerou de forma realista, admitindo a situação, mas não pode, em hipótese alguma, servir como regra. É uma exceção.

O planejamento, a execução programada, o projeto básico bem feito, a clara indicação prévia dos recursos financeiros, evitariam sobremaneira, essas ocorrências.

### **5.8 Aditamentos contratuais**

Nos aditamentos contratuais envolvendo aspectos técnicos, relacionados às obras ou serviços de engenharia, para que possa ser adequadamente efetivado o aditamento contratual, é imprescindível a atuação do profissional habilitado que atua como fiscal da obra.

A justificativa técnica deverá integrar, obrigatoriamente, o processo de análise do aditamento. Essa justificativa deverá estar baseada nos registros do Diário de Obra, comunicados recebidos ou transmitidos até então, dando conta da necessidade da alteração contratual, em razão de alterações no projeto, problemas construtivos, chuvas e outros aspectos envolvendo a execução do objeto.

Atentar para a permuta indiscriminada de serviços e alterações desnecessárias do projeto, visando atender unicamente o contratado.

Observar que, na elaboração da planilha de serviços alterada, não possa ocorrer o “jogo de preços” ou “jogo de planilha”.

Na alteração que implique em inclusão de itens novos, cuidar para a correta definição dos preços.

### **5.9 Liquidação**

Na liquidação da despesa, relacionada a obras e serviços de engenharia, para que possa ser processado o competente pagamento, é imprescindível a atuação do profissional habilitado que atua como fiscal da obra.

O fiscal deverá atestar a execução integral do serviço (por meio de medição ou laudo) que se pretende efetuar o pagamento, verificando de maneira inequívoca a entrega do material ou a prestação efetiva do serviço.

O profissional designado para a função de fiscal deverá:

- realizar e/ou acompanhar a realização da medição;

- conferir e comprovar cada item constante da medição;
- atentar para medições inadequadas - especialmente em terraplenagens - pagamento de serviços de forma diferente do especificado originalmente, p. ex. escavação de 1ª, por 2ª ou de 2ª, por 3ª categoria;
- atentar para impedir medições de serviços não realizados possibilitando o pagamento antecipado – ausência de liquidação da despesa;
- assinar medições juntamente com o do preposto da contratada e do representante da consultora (quando houver); e
- atentar para o crime de Falsidade Ideológica.

## **5.10 Termos de recebimento**

### **a) Recebimento Provisório**

*(Ver modelo)*

O recebimento de obras e serviços obedecerá a legislação vigente, observado a NBR 5675 – Recebimento de serviços e obras de engenharia e arquitetura - cabendo ao contratado comunicar a Administração, através da fiscalização, a conclusão das obras e serviços e solicitar o Recebimento Provisório ou o Definitivo, conforme o caso.

A lei determina que executado o contrato de *obras e serviços*, o seu objeto será recebido:

*Provisoriamente*, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

O recebimento provisório é dado em caráter experimental, para verificação da adequação do objeto aos termos contratuais e será lavrado depois de satisfeitas as seguintes condições:

- realização de todas as medições e apresentação das faturas, inclusive referentes a acréscimos e modificações havidas;
- fornecimento, quando for o caso, dos documentos: Certificado de aprovação de instalações e dos equipamentos por parte dos órgãos de fiscalização (ex. Corpo de Bombeiros); Certificados de Garantia de equipamentos e instalações; e Manuais de Operação e Manutenção das Máquinas, Equipamentos e Instalações.

Poderá ser dispensado o recebimento provisório para as obras e serviços, objeto de

Convite, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade. O recebimento será feito mediante recibo.

Em se tratando de *compras ou de locação de equipamentos*:

*Provisoriamente*, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação.

#### **b) Recebimento Definitivo**

*(Ver modelo)*

A lei determina que executado o contrato de *obras e serviços*, o seu objeto será recebido:

*Definitivamente*, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observada a determinação de que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos, ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Em se tratando de *compras ou de locação de equipamentos*:

*Definitivamente*, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

O recebimento definitivo é o recebimento de caráter permanente que será efetivado após as verificações e testes, comprovando a adequação do objeto contratado e, satisfeitas as seguintes condições que:

- a Empreiteira / contratado, durante o período de observação entre o Recebimento Provisório e o presente Termo, atendeu às determinações que lhe foram feitas, no sentido de realizar na obra objeto do presente termo e nas respectivas instalações, os reparos e consertos necessários devido a vícios, defeitos, ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

- foram atendidas todas as reclamações da fiscalização, referentes a defeitos e imperfeições que venham a ser verificadas em qualquer elemento das obras e serviços executados;
- da vistoria realizada ficou comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais;
- foi entregue o “as built”, isto é uma via completa do projeto, com as alterações que se fizeram necessárias durante o decorrer da obra ou serviço, inclusive aquelas relativas a locação;
- foi apresentado certidão negativa, termo de encerramento ou documento similar expedido pelo respectivo órgão ambiental licenciador, que comprove a regularidade do processo de licenciamento ambiental, quando for o caso;
- foram apresentados os comprovantes: de pagamento dos empregados, do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas e dos tributos, relativos ao contrato;
- foi apresentado, pelo contratado, o “habite-se” da obra (no caso de prédio);
- os responsáveis pela administração do objeto executado nada têm a declarar; e
- face ao exposto, os membros da Comissão de Recebimento Definitivo concluem pela aceitação do prédio (ou da obra) em questão, de forma definitiva, iniciando-se a contagem do prazo previsto no art. 618 do Código Civil.

Serão liberadas as garantias ao contratado e o objeto incorporado ao patrimônio da Entidade Pública. Permanece, nos termos da lei, a responsabilidade do contratado pela solidez e segurança da obra.

O prazo para emissão do Termo de Recebimento Definitivo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

No caso em que a fiscalização possua motivos para a rejeição do pedido de recebimento, dará ciência, á contratada, por escrito, das razões da rejeição e solicitando a correção das deficiências apontadas, estipulando-se o prazo para sua correção.

A Lei faculta ao contratado entregar o objeto realizado, na hipótese do termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem,

## ***CURSO: Auditoria em obras públicas***

respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra (art. 618 do Código Civil) ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo contrato (Lei 8.666/93).

É importante salientar que se a obra for recebida com defeitos ou imperfeições visíveis, cessa a responsabilidade da contratada com o recebimento formal do contratante.

Edital deverá dispor sobre a forma de realização do recebimento da obra, prazos e liberação da última parcela e das eventuais garantias retidas.

A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. (art. 76, da 8.666/93).

### ***Pode ser realizado o pagamento final antes do recebimento definitivo?***

Apesar de o pagamento final dever se dar após o recebimento definitivo, porém, para aquelas obras que demandam um prazo longo de observação, após o Recebimento Provisório, o pagamento final poderá se dar antes do recebimento definitivo, desde que cumpridas as exigências, próprias do recebimento definitivo, que possam ser aferidas até o momento (o edital fixará os critérios).

### ***A obra pode ser utilizada antes do recebimento definitivo?***

Sim, porém, é conveniente que seja após o recebimento provisório para registrar que o contratado entregou o objeto contratado, a partir daí o mesmo poderá ser utilizado. O objeto será recebido, definitivamente, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais e, atendidas todas as reclamações da fiscalização, referentes a defeitos e imperfeições que venham a ser verificadas em qualquer elemento das obras e serviços executados.

Sendo assim, o próprio início da utilização da obra (construção ou edificação) poderá ser importante no sentido de evidenciar alguma imperfeição, problema de funcionamento ou construtivo a ser corrigido, ainda, no prazo da emissão do recebimento definitivo.

## **5.11 Falsidade Ideológica**

Falso atestado - Falsidade Ideológica é crime.

Os profissionais encarregados da fiscalização de obras devem emitir os laudos, atestados, relatórios, medições, termos de recebimento. Esses instrumentos servem para “liquidação” da despesa (que só pode acontecer após a efetiva execução da etapa prevista dos serviços) e para demonstrar o cumprimento de etapas no sentido de liberação de novos recursos financeiros.

Ao final da execução do contrato, compete ao fiscal a emissão dos termos de recebimento, atestando que a obra foi executada segundo os termos contratuais, projetos, especificações e dentro da qualidade esperada.

Muitos profissionais, pelas mais diversas razões, prestam falso atestado sobre o andamento dos serviços, permitindo: pagamento antecipado por serviços não executados, aditamentos contratuais indevidos, substituições de materiais, obra com qualidade e segurança inadequadas. Incorrem, dessa maneira, em **crime de Falsidade Ideológica**, previsto no Código Penal:

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

Nunca é demais alertar: “Somente assine o que de fato é correto!” Caso contrário, o fiscal será, em última análise, o responsável pelas irregularidades mesmo que tenha sido “forçado” a prestar informação não verdadeira.

## **6. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

- verificação do direito adquirido pelo credor;
- documentos comprobatórios do respectivo crédito;
- a origem e o objeto do que se deve pagar;
- a importância exata a pagar

## **6.1 A liquidação da despesa**

Qualquer despesa, na Administração Pública, só pode ser paga depois da efetiva liquidação.

Liquidação: aí se localiza a fonte de muitas irregularidades e, lamentavelmente, na maioria dos entes públicos, não se fiscaliza adequadamente a despesa no estágio da liquidação.

O art. 62 da Lei 4.320/64 (não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista) determina: *“O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”*

Já o art. 63, *“A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”*

A liquidação da despesa, prevista na referida lei, por fornecimento feitos ou serviços prestados, terão por base:

- o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- a nota de empenho;
- os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição.

No § 3º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, também, trata do assunto quando estabelece que: *“para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.”*

Assim sendo, quando não houve o adimplemento da obrigação, não houve de fato a liquidação da despesa e, portanto, se configura num pagamento irregular e, se for o caso, antecipado.

Na mesma LLC, quando trás da alteração contratual, art. 65: *“c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço,”*

Registra-se que a previsão da Lei nº 8.666/93, aplica-se a todos os órgãos e entidades da administração pública ou outra entidade que em nome destes realizem atividades, sujeitas às normas desta Lei.

As verificações devem apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e o titular do crédito cujo pagamento extinguirá a obrigação. Tal apuração demanda que o órgão competente para efetivar a liquidação trabalhe com três instrumentos básicos, em cada caso: o contrato, a nota de empenho (que pode confundir-se com o contrato, nas hipóteses em que não é exigível o termo de contrato) e os comprovantes de que o material foi entregue e conferido ou de que o serviço ou a obra foi realizado de modo condizente com o contrato (tais comprovantes são, em regra, as faturas com a atestação firmada pelo órgão recebedor do material ou pelo fiscal da obra ou do serviço, ou, ainda, os termos circunstanciados referidos no art. 73 da Lei nº 8.666/93).

Vê-se que a liquidação da despesa é, em verdade, um procedimento composto de várias operações. De vez que o parágrafo sob exame faz coincidir no "ato da liquidação" o momento de comunicação do pagamento efetuado, é de concluir-se que tal ato só pode ser aquele que aperfeiçoa a liquidação, isto é, aquele em que a liquidação completa seu ciclo formador, após verificar, apurar e certificar-se do que é devido, o quanto é devido e a quem é devido. Este ato só pode ser aquele previsto no art. 64 da mencionada Lei nº 4.320/64: "A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga".

Neste despacho, a autoridade deverá determinar que o valor e as características do pagamento ordenado sejam comunicados ao Fisco, contendo as informações individualizadoras do crédito e do credor, tal como apontadas no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Portanto, na fase da liquidação, devem concorrer operações administrativas, apoiadas em documentos probatórios suficientes para reconhecer a despesa efetuada, sua regularidade e a exigibilidade do crédito contra o poder público, permitindo, com isso, que seja expedida a correspondente ordem de pagamento.

A liquidação implica reconhecimento do compromisso assumido no estágio do empenho, o qual se transforma em dívida certa (certeza de sua existência) e líquida (determinada em seu quantum).

A verificação do direito dos credores deve abarcar a declaração, ou o atestado, da entrada efetiva e da aceitação do material, da prestação real e da aprovação do serviço ou da execução comprovada e correta da obra.

É imprescindível, pois, a prova da realidade dos fornecimentos nas condições pactuadas, como também em relação à qualidade, ao preço, ao prazo etc.

Na prática, são freqüentes os certificados gratuitos e fraudulentos. Quanto serviço imaginário entra em planilha de medição, enriquecendo ilicitamente os participantes dos conluíus?

À Administração incumbe o direito-dever de exigir a fiel observância do que foi avençado. O descumprimento, pelo fornecedor de bens ou serviços, lhe acarretará penalidade ou sanção.

Ao Administrador público cabe estar vigilante sobre os responsáveis pelos setores de liquidação e pagamento de despesas, por meio de um Sistema de Controle Interno eficiente.

A *Ordem de Pagamento* é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

A ordem de pagamento é exatamente a última fase do estágio da despesa, de que trata a lei. Ela deverá ser exarada no processo da despesa pela pessoa legalmente investida na autoridade de ordenar pagamentos. Originariamente, por exemplo no Município, são o Prefeito e o Presidente da Câmara (se os pagamentos do Legislativo forem efetuados através dela) as autoridades para ordenarem os pagamentos.

Entretanto essa autoridade poderá ser delegada:

- pelo Prefeito, aos seus auxiliares imediatos, como o Secretário ou Chefe de Finanças, e a outros, com indicação formal de quem recebe a delegação. Essa delegação deve ser feita em decreto, em que se estabelecerá o limite dos pagamentos a serem efetuados;
- pelo Presidente do Legislativo, em Resolução da presidência ao seu auxiliar imediato, ou seja, o Secretário da Câmara ou outro funcionário que mereça essa confiança.

Assim, caracteriza-se como despesa irregular (sem liquidação) toda aquela despesa realizada durante a execução de um contrato, sem a comprovação efetiva da prestação do serviço ou da entrega efetiva do avençado.

## **6.2 Cronograma físico-financeiro**

*(Ver modelo)*

O cronograma é um dos itens obrigatórios integrante do projeto básico e da proposta. Deve integrar o contrato como disciplinador do desembolso previsto ao longo da execução do objeto.

O Cronograma Físico-Financeiro é o documento que apresenta a programação de todas as atividades de construção de uma determinada obra ou de execução de um serviço de engenharia, distribuídas em ordem seqüencial e cronológica ao longo do período mostrando o prazo de duração de cada uma das atividades e os respectivos percentuais de execução financeira mensal.

O projeto básico deve conter um cronograma físico, no mínimo com o formato de um diagrama de Gantt (diagrama de barras), e com o nível de detalhamento das partes da obra e dos serviços compatível com o vulto e a complexidade da contratação. A lógica do cronograma é explicar de forma genérica o inter-relacionamento recíproco, no tempo, das etapas ou serviços.

O cronograma físico-financeiro é o elemento gráfico que permite o controle e o acompanhamento da execução do objeto contratado em relação aos prazos previstos e aos desembolsos programados. Consta, basicamente, de um quadro que apresenta os seguintes elementos:

- Etapas principais: São os serviços básicos da obra.
- Prazo-dias: São os prazos previstos, em dias ou meses, para a duração de cada etapa.

O cronograma deverá observar, prioritariamente, a coerência da distribuição dos serviços ao longo do tempo.

Infelizmente é mais um dos itens não observados no andamento dos contratos, é descumprido rotineiramente. Mesmo quando elaborado de forma responsável, não é exigido o seu cumprimento de maneira rigorosa.

A própria administração é a primeira a não dar cumprimento ao cronograma físico-financeiro, quando atrasa pagamentos ou diminui o ritmo das obras em razão de mau planejamento financeiro.

### **6.3 Pagamento antecipado**

O pagamento antecipado é decorrente de antecipação de parcela de pagamento, por exemplo, a previsão de percentual na assinatura do contrato.

Também, ficará caracterizado o pagamento antecipado quando mesmo não cumprida a etapa dos serviços, ou não entregue o respectivo material, são adiantados valores ao contratado realizando-se o pagamento. Não houve, portanto, a liquidação da despesa.

Valores antecipados a título de instalação ou mobilização, ou com outro objetivo, não podem ser realizados sob pena do não cumprimento das fases obrigatórias da realização da despesa, sobretudo, a liquidação.

Assim, não existe hipótese para que uma cláusula contratual estabeleça qualquer valor, na assinatura do contrato.

Mesmo em situações muito especiais, nas quais há necessidade de um aporte inicial para remunerar o contratado por atividades onerosas de mobilização, instalação, deslocamentos para locais de difícil acesso, etc., devem ser previstas subdivisões nas atividades / serviços de maneira a possibilitar o cumprimento claro das pequenas etapas dessa mobilização para que sejam realizados os pagamentos.

### **6.4 Ordem cronológica das exigibilidades**

A Lei nº 8.666/93, Art. 5º determina que: *“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”*

Portanto, cuidado redobrado deve ser dispensado quando se pretender fazer determinado pagamento para que não incorra a administração, em crime de responsabilidade por preterir algum credor.

Também, no mesmo art. 5º da LLC, são tratados:

- § 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.
- § 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.
- § 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Com a aprovação da Lei nº 9.648/98, a exigência em relação aos pagamentos cujo valor não ultrapassem o limite fixado no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ou seja, valor não superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), passou a ter a seguinte disciplina:

- o prazo para pagamento dos créditos deve ser realizado em até 5 dias úteis;
- o texto da medida provisória condicionava o pagamento, no prazo máximo indicado, a regulamentação, isto é, o § 3º do art. 5º carecia de regulamentação a ser baixada pelo Executivo. A alteração introduzida pela Lei nº 9.648/98 não condiciona nenhuma regulamentação. O prazo dos 5 dias úteis é contado da apresentação da fatura;
- a obrigatoriedade de realizar os pagamentos no prazo assinalado aplica-se à Administração direta e indireta da União, isto é, todos os órgãos e entidades, incluídas as sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações, inclusive as autarquias e fundações qualificadas como agências executivas.

***Qual a consequência jurídica na hipótese de a Administração não atender à determinação para realizar o pagamento no prazo de até 5 dias úteis?***

Na hipótese de não ser respeitado o prazo para pagamento, nos termos do § 3º do art. 5º, a autoridade competente estará configurando o crime previsto no art. 92, parte final, da Lei nº 8.666/93. A pena para esse crime é a detenção de 2 a 4 anos, sem prejuízo da aplicação da pena pecuniária de multa. Ademais, a Lei nº 8.429/92, que define os

crimes de improbidade administrativa, tipifica como conduta delituosa, no seu art. 11, II: *"retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício"*.

### **6.5 Normas e documentos para apresentação da Nota Fiscal / Fatura**

A Administração mediante ato próprio (referenciado no Edital) ou mediante regras incluídas no próprio Edital, deverá normatizar os procedimentos referentes à apresentação de faturamentos referentes aos contratos firmados, para fins de processamento, de liquidação e pagamento.

Por exemplo:

- a apresentação da fatura e a juntada da documentação pertinente são de única e exclusiva responsabilidade do contratado, cabendo ao profissional designado para o acompanhamento e fiscalização do respectivo contrato, a responsabilidade de verificar o correto atendimento ao disposto nas normas da Administração ou na previsão no Edital, previamente à sua certificação;
- a fiscalização da obra deverá ratificar que o processo está completo e corretamente constituído para o encaminhamento à cobrança.
- poderá existir procedimento de protocolo em repartição própria do órgão ou da entidade no caso da fatura ter sido protocolada preliminarmente à análise da fiscalização, e, detectada a inobservância do disposto nas normas da Administração ou na previsão no Edital, o protocolo deverá ser cancelado e devolvido à fiscalização para regularização junto à contratada.

Uma sugestão de procedimento e de documentos obrigatórios que deverão ser juntados no momento da solicitação do pagamento:

*(adaptações serão necessárias em função de alterações na legislação e procedimentos próprios, definidos pela Administração ou em norma local).*

#### **A) Em todas as Notas Fiscais/Faturas de serviços:**

- Nota Fiscal – Nota Fiscal com preenchimento em todos os campos, em nome do Destinatário, endereço, e CNPJ especificados na cláusula Contratual "Dos Pagamentos", sem esquecer o valor total, qual a parcela, tipo de serviço, local e número de Contrato com a respectiva data de assinatura.

Obs.: No caso da Empresa optar por retenção dos Encargos Previdenciários, deverá ser especificado no corpo da Nota Fiscal, desmembramento de materiais e mão-de-obra e o destaque "Nota Fiscal sujeita à retenção de encargos previdenciários, conforme Instrução Normativa 000/INSS/de 00/00/0000".

- Fatura discriminativa – Fatura discriminativa com todos os dados da Empresa, impresso próprio ou papel timbrado.
- Planilha de medição – Impressa de acordo com padrões definidos pela Administração de acordo com cronograma físico-financeiro, relativo à parcela faturada. (Conferir sempre se os serviços faturados correspondem aos serviços verificados pelo Relatório ou Laudo de Vistoria de Obras que deve acompanhar o processo).
- Aditivos de contrato – Anexar fotocópia de Termo Aditivo ao Contrato, se houver.
- Cronograma Físico-Financeiro – Anexar fotocópia do cronograma físico-financeiro da obra, devidamente aprovado pela Administração.
- Prova de pagamento do pessoal – Folha de pagamento ou holerites devidamente assinado pelos funcionários, devidamente autenticada em Tabelionato, referente ao período de medição.

- Prova de recolhimento junto ao INSS – Recolhimentos vinculados à Matrícula da Obra, devidamente autenticado em Tabelionato, GPS–Guia de Recolhimento Social.

Obs.: No caso de opção pela retenção dos Encargos Previdenciários à Empresa fica isenta de apresentar a GPS referente ao período de medição, no entanto deverá anexar uma autorização em papel timbrado, endereçado ao destinatário da Nota Fiscal para oficializar a retenção.

- Prova de recolhimento junto ao FGTS – Recolhimentos vinculados ao CNPJ da Empresa, devidamente autenticado em Tabelionato, - GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social.
- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual, do Estado sede da contratada, no original ou em fotocópia autenticada válida na data do vencimento do prazo de pagamento. Quando a contratada possuir estabelecimento em outro Estado deverá apresentar também a CND do estado de Santa Catarina.
- Relação mensal com os nomes e categorias do pessoal na execução da obra, inclusive das subcontratadas, quando for o caso;
- Comprovantes de recolhimento, inclusive das subcontratadas, das contribuições sociais, INSS e do FGTS (cópia da GPRS do INSS e GR do FGTS);

**CURSO: Auditoria em obras públicas**

- Cópia da folha de pagamento do pessoal empregado na execução da obra, inclusive das subcontratadas.

**B) Somente na primeira fatura:**

- Comprovante de Garantia Contratual.
- Comprovante de registro de execução do objeto do contrato no CREA-SC, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- Matrícula da obra ou serviço junto ao INSS – Para Contratos de Obras (Obras novas, ampliações ou reparos). – Isento: se optar pela retenção, ou valor inferior ao limite dispensável de Licitação (Instrução Normativa 209/INSS/DAF)
- Apólice de Seguro de Riscos de Engenharia, se for o caso, para obras novas e ampliações.

**C) Somente na última fatura:**

- Certidão de Conclusão de Obra – Emitido pela Prefeitura Municipal (do Alvará se existente).
- Termo de Recebimento Provisório.
- CND – (Certidão Negativa de Débitos do INSS), referente à Matrícula da Obra. (se, optante pela retenção de encargos previdenciários no pagamento das parcelas, fica, isento de apresentação de CND).
- Termo de garantia do equipamento - Fornecido e instalado compatível com os prazos do fabricante, contados a partir do Recebimento Provisório da obra.

Com relação ao Imposto Sobre Serviços (ISS), a contratada deverá identificar na Nota Fiscal/Fatura de Serviço o município onde está prestando os serviços. Quando prestados nos municípios de Santa Catarina, o recolhimento será efetuado pela administração contratante e quando prestado em municípios de outros Estados, a contratada deverá solicitar junto à Prefeitura local cópia da DAM autenticada;

Quando da conclusão do contrato, no pagamento da última Nota Fiscal/Fatura de Serviço devido à contratada, esta deverá comprovar a efetiva quitação de todos os encargos trabalhistas, inclusive verbas rescisórias comprovadas através de termo de rescisão de contrato de trabalho e o comprovante de verbas rescisórias (cheque ou recibo). Caso contrário, deverá apresentar declaração autenticada de que não houve demissão de pessoal empregado alocado na obra durante o período de sua execução.

O não cumprimento das dessas obrigações deverá implicar na suspensão do pagamento, que só será processado após a regularização da documentação faltante. Deverá ser definido qual o prazo para o pagamento após a regularização.

A contratante reterá no pagamento a contribuição previdenciária, conforme estabelece a Lei nº 9.711/98 e legislações complementares, devendo a contratada destacar o valor de retenção após a descrição dos serviços prestados, a título de Retenção para a Seguridade Social, quando for o caso.

## **7. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E REAJUSTAMENTOS**

### **7.1 Projeto básico deficiente**

A grande maioria das alterações contratuais ocorre, tão somente, pela deficiência dos projetos básicos.

Sem dúvida, aliado à falta de planejamento e falta de investimento em capacitação de pessoal, o projeto básico é fator preponderante que interfere, pela sua ausência ou má elaboração, negativamente nas contratações de obras públicas.

É interessante observar o que disse Carlos S. da Costa – Analista de Controle Externo do TCU, quando apresentou trabalho intitulado: **Projeto Básico: Deficiências e Suas Conseqüências – Responsabilização de Autores e Aprovadores**, por ocasião do IX Sinaop, Rio de Janeiro, nov./2004:

*O Projeto Básico, nas palavras de um Ministro do TCU, tem sido encarado como “instrumento de ficção”, já que na maioria das vezes são inúteis ou servem muito pouco ao adequado desenvolvimento de nossas obras públicas.*

*Assim como não há um único tipo de deficiência nos projetos básicos, não há um único tipo de medida a ser tomada, devendo cada uma delas ser tomada em função da peculiaridade da impropriedade cometida. A experiência tem mostrado, entretanto, que um dos caminhos possíveis para a solução do problema é a responsabilização dos autores de projeto básico deficiente e de empresas supervisoras, por alterações injustificadas nos projetos e contratos.*

*Quanto aos autores dos projetos, dependendo do caso, estão fora da jurisdição dos órgãos de controle, o que dificulta a sua responsabilização de modo eficaz.*

*Para resolver essa situação, entendemos que uma recente deliberação do TCU (AC 1.414/2003-P) possa ser de extrema valia, se estendido a outros órgãos contratantes de obras públicas. No caso específico, houve uma determinação ao DNIT para que insira nos instrumentos convocatório e contratual de futuras licitações para elaboração de projetos (básico e executivos), cláusulas que expressem as penalidades cabíveis por erros constatados nesses projetos, bem como, nos futuros contratos que firmar com empresas consultoras/supervisoras, dispositivo a partir do qual elas assumam responsabilidade solidária pela alteração injustificada dos projetos e contratos, e pelas medições emitidas com base nessas alterações.*

Dentre outras, podemos registrar as seguintes deficiências no projeto básico:

- projetos não contemplam uma adequada especificação de material e de método construtivo - memoriais e especificações tecnicamente incompletos;
- projetos sem as licenças prévias;
- projetos fora das normas técnicas;
- ausência ou impróprios estudos prévios (sem ensaios geotécnicos - sondagens e outros);
- projetos desatualizados (“urgência”);
- projetos sem aprovados pelos órgãos competentes;
- falta de ART e de assinatura com identificação do(s) responsável(eis) nos projetos;
- adoção de projeto padrão sem as adequações ao local.

Ainda, citando Carlos S. da Costa:

*Como se viu, são várias as impropriedades que levam projetos básicos a serem considerados deficientes. Chama atenção quando essas deficiências são causadas pela pressa de se produzi-los apenas para superar um “entrave” exigido pela Lei nº 8666/93 e viabilizar uma licitação.*

*As conseqüências desse modo de agir são as mais diversas:*

- obras paralisadas ou mesmo anulação da licitação;
- aditivos logo após o início da obra;
- reformulações significativas, que podem propiciar a transfiguração do objeto licitado;
- aumento expressivo do custo estimado, que pode levar à impossibilidade de conclusão da obra, se atingido o limite de aditamentos contratuais;
- pagamentos indevidos;
- inserção de serviços com sobrepreço, por meio de aditivos (tanto serviços novos, com preços que não passaram pelo crivo da licitação como serviços com preços elevados e baixas quantidades quando da licitação);
- etc.

*É difícil atingir-se uma “situação ideal”, com projetos perfeitos e sem necessidade de mudanças. Mas pode-se alcançar uma situação “desejável”: se os projetos básicos forem elaborados segundo os ditames legais (e a Lei nº 8666/93 é rígida em seus quesitos), pouco necessitarão de mudanças, que, caso hajam, deverão restringir-se a situações excepcionais, devidamente fundamentadas e comprovadas, de modo a evitar atrasos no cronograma de execução, oneração de custos, perda de qualidade do empreendimento e dificuldades no controle da execução da despesa pública.*

*Da maneira como acontece atualmente, é comum a aprovação de aditivos cujas justificativas são, por exemplo, a de ajustar o contrato da obra a um novo projeto executivo, necessário para complementar um projeto básico falho. Nesses casos, pode-*

*se ter ainda duas situações, quando da implementação do aditivo: com ou sem dano ao Erário.*

*Quando há dano ao Erário, quantificado ou quantificável, não há dúvidas em relação à atuação dos órgãos de controle: o débito deve ser imputado solidariamente a empreiteira, aos gestores e aos **autores do projeto básico deficiente** (que deu a “chance” de cometimento de atos ilegais ou antieconômicos) e, conforme o caso, à empresa supervisora.*

*Já no caso em que a deficiência do projeto básico gerou a necessidade de modificações contratuais, e essas se deram de forma lícita e na dimensão exata das necessidades do interesse público (por exemplo, aditivos dentro dos limites legais, preços compatíveis com os de mercado, manutenção do objeto, etc.), não há que se falar em débito, mas subsiste a necessidade de responsabilização dos gestores e dos autores do projeto básico deficiente. Aí reside o principal problema.*

*Não quanto aos gestores, que, por estarem sob jurisdição dos órgãos de controle, podem ser responsabilizados diretamente, com aplicação de multas, mas quanto aos autores dos projetos deficientes, normalmente empresas privadas que, por estarem fora de jurisdição, não podem ser multadas pelo Controle. Como não são responsabilizadas, podem continuar indefinidamente a “errar” e permanecer impunes.*

*No âmbito do TCU essa situação começa a mudar, a partir da prolação do Acórdão nº 1.414/2003 – Plenário (em setembro de 2003), pela qual determina-se ao órgão que historicamente apresenta o maior número de irregularidades relativas a projetos básicos deficientes que faça inserir nos instrumentos convocatório e contratual de futuras licitações para elaboração de projetos (básico e executivos), cláusulas que expressem as penalidades cabíveis por erros constatados nesses projetos. Em relação às empresas consultoras/supervisoras, os futuros contratos a serem firmados devem conter dispositivo a partir do qual elas assumam responsabilidade solidária pela alteração injustificada dos projetos e contratos, bem como pelas medições emitidas com base nessas alterações.*

*É um primeiro passo, cujos resultados ainda estão por ser colhidos. Por tratar-se de uma Determinação (instrumento previsto na Lei nº 8.443/92), seu cumprimento poderá ser “cobrado” do órgão.*

*Uma outra medida, esta ainda não constante de deliberações do Tribunal, mas já defendida até por ministro da Casa, é a **responsabilização**, pelos erros de projeto, **dos respectivos chefes das áreas técnicas dos órgãos contratantes**. O chamamento destes aos autos, inclusive com o objetivo de responsabilizá-los pelos prejuízos que possam causar, deve ser realizado de forma sistemática. Essa medida, somada à anteriormente citada, entendemos de elevada importância para a substancial redução da ocorrência de projetos básicos deficientes e todos os malefícios que causam ao INTERESSE PÚBLICO.*

## **7.2 “Cultura do aditamento”**

O Aditamento contratual até os 25%, admitido na Lei nº 8.666/93, como exceção para eventuais ocorrências, imprevisíveis, quando da elaboração de criterioso projeto básico, ou executivo - tornou-se regra - uma cultura nociva à execução de obras públicas.

Pelo disposto na Lei de Licitações, gerou-se a cultura do aditamento contratual indiscriminado e indevido, que na forma do art. 65 § 1º é fixado os seus limites: O

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

*contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Na forma como são desenvolvidas as contratações atualmente, onde a planilha orçamentária assume papel preponderante na formulação das propostas de preço, tudo o que posteriormente tiver quantitativo diferente do previsto requer um tratamento na forma de aditamento contratual. Portanto, é passível de se afirmar que os responsáveis pelo desenvolvimento dos projetos e realização do certame licitatório e os contratados, não correm qualquer risco, pois existem os aditivos contratuais para tudo o que ocorrer na obra “*diferente da planilha de quantitativos e preços estimados*” especialmente em razão da falta de planejamento e deficiências no desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza, conforme determina a Lei de Licitações.

O orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados que expressem a composição de todos os seus custos unitários, se elaborado com responsabilidade e por profissionais habilitados, não deixará margem para toda sorte de aditivo que crescem, demasiadamente, o valor da obra, fugindo a qualquer planejamento orçamentário e financeiro, fundamental para o equilíbrio da contas públicas.

Constitui-se, na importante tarefa de mudar a cultura – mudar a mentalidade reinante de que se licita e contrata uma obra e, se algo der errado, faz-se tantos aditamentos quanto necessário para adequá-la às reais necessidades da administração e, aos “interesses do contratado”.

Para muda essa cultura, poderia se adotar uma modalidade de licitação por Empreitada Integral, algo semelhante ao regime “*turn key*” (“*girar a chave*”, ou “*obra pronta e funcionando*”).

**Empreitada Integral** - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização

em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas as finalidades para que foi contratada.

A partir da conclusão dos projetos, teria início o procedimento de licitação, onde os participantes do certame iriam propor seus preços com base nos projetos apresentados, onde a planilha de preços, elaborada de forma criteriosa, seria orientativa do valor máximo que a Administração Pública admite pagar para obter determinada obra.

Os valores máximos previstos na licitação deverão mencionar tratar-se de Custos (sem BDI) ou Preços (custos + BDI), da mesma forma, as propostas deverão ser claras, também, nesse aspecto. O ideal, é que fosse exigido dos licitantes, a “abertura dos preços”, identificando, para a composição de cada item do orçamento: o custo dos insumos (materiais, serviços, produtividade dos equipamentos) e o BDI praticado em cada tipo de obra. No Regime de Empreitada Integral, não servirá essa exigência, para julgamento, mas sim para adequada valoração de cada item, sobretudo, em eventual (eventualíssima) alteração de quantitativos ou de adequação técnica imprescindível do projeto.

A etapa de elaboração dos projetos adquire significativa importância para uma gestão responsável no que respeita à execução de obras – na elaboração de projetos, muitas vezes, deveriam ser despendidos mais tempo que na própria execução; revisar, repensar, adequar a novos materiais e novas técnicas – otimizar – deve ser a tônica. A administração não dispondo de profissionais e estrutura próprios, deverá contratar sua execução, desde o projeto arquitetônico, complementares, as especificações e memoriais descritivos, os cronogramas e orçamentos, fundamentados inclusive, em sondagens e outros ensaios geotécnicos, sempre que norma e a prudência recomendarem.

*Na medida em que se investe mais na boa elaboração de projetos, reduz-se os imprevistos na execução das obras, e por conseqüência reduz-se o tempo de execução com o que se reduz significativamente o custo das obras.*

Como forma de agilizar as atividades da administração, a contratação dos projetos, por um determinado período (p. ex., até 31/12), poderiam ser decorrentes de uma licitação, por metro quadrado, na forma de escopos específicos dos serviços necessários aos diversos tipos de obra, e a cada contratação, quando contratado A aprovação dos

projetos pela entidade contratante não deverá eximir de responsabilidade o contratado, quando identificadas falhas e omissões que venham ocasionar alterações de projetos e quantitativos, no decorrer das obras.

O empenhamento será individual, por estimativa, no início do certame, para cada obra prevista no orçamento.

**Assim, para a contratação das obras:**

A proponente deverá revisar as suas expensas os projetos completos e os quadros de quantitativos para propor seus preços com base em seu estudo de forma a assumir os riscos por eventuais avaliações incorretas.

Essa sistemática pode eliminar uma parcela muito significativa dos aditamentos contratuais na execução de obras públicas. Modificando-se assim, a cultura, para a execução responsável de obras sem aditamento contratual.

**7.3 Valores próximos da modalidade superior**

Indício forte de licitação realizada de maneira indevida reside no fato de os valores licitados estarem muito próximo do valor que determina a adoção de modalidade superior para realização do certame.

Por exemplo, uma licitação para execução de determinada obra para o qual foi adotada a modalidade Convite, com o valor de R\$ 149.800,00, é de se indagar: Será que o orçamento não foi reduzido, não representando mais o valor real de mercado? Será que não foram excluídos itens importantes que serão licitados em separado? E com o eventual primeiro aditamento já não se estaria na modalidade superior?

Quando se está trabalhando com orçamento que, mesmo adequadamente elaborado, chega-se muito próximo do valor que determinaria a adoção da modalidade superior de licitação, é prudente já se adotar a modalidade mais abrangente e de melhor divulgação, ampliando a competitividade do certame.

A alegação de prazos e de falta de pessoal capacitado nas comissões de licitação, não podem ser impeditivos de uma maior eficiência nas contratações da administração, que passa, sobretudo, pelo planejamento e capacitação.

#### **7.4 Justificativas para aditamentos**

Todo e qualquer aditamento contratual, deve estar fundamentado em justificativas elaboradas de maneira criteriosa pelos setores envolvidos na fiscalização, na análise jurídica, na análise financeira e contábil.

As justificativas técnicas para alteração contratual tanto de prazo como de alterações no projeto, serão baseadas em registros constantes do Diário de Obras, laudos e manifestações, por escrito, do fiscal ou da comissão designada para fiscalizar / acompanhar a execução da obra.

As justificativas sempre serão obrigatórias, quer seja nas alterações unilaterais pela administração ou por acordo entre as partes, por exemplo:

- quando for necessário a alteração do prazo contratual;
- quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;
- quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de

força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

**Procedimentos para aditamentos:**

A seguir, algumas sugestões de procedimentos a serem adotados para os aditamentos de contratos.

Sempre lembrando que o aditamento, é uma previsão da lei para situações excepcionais, imprevistas ou imprevisíveis.

Os pedidos de aditivos (de valor e/ou de prazo) deverão ser solicitados pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização, e encaminhados, por exemplo, até o 15º (décimo quinto) dia corrido, anterior ao vencimento do prazo de execução contratual, e acompanhados obrigatoriamente dos seguintes documentos:

- Expediente da contratada solicitando e justificando o pedido de aditamento;
- Planilha de serviços (se for o caso) contendo:
  - serviços da planilha original do contrato a serem excluídos (se for o caso);
  - serviços de planilha original do contrato a serem acrescidos (se for o caso);
  - serviços extracontratuais (se for o caso), onde para este caso os preços unitários serão compatíveis com o mercado, e de comum acordo entre as partes, devendo na totalização serem acrescidos do BDI e deduzidas do percentual de desconto oferecido pela contratada, os quais serão analisados pela Administração;
- Informação circunstanciada da fiscalização justificando e motivando a necessidade quanto às exclusões, acréscimos de serviços e/ou serviços extracontratuais, bem como da necessidade de aditamento de prazo, e os dias a aditar (que será computado após assinatura do termo aditivo), observado o disposto nas “Condições Gerais de Contrato” (“Condição Geral - Das Alterações”);
  - No caso do aditamento ser em decorrência de alteração de projetos/especificações, deverá ser apresentada justificativa de quem gerou o fato e expediente do autor do projeto com a devida concordância.
- informação circunstanciada justificando e motivando os pedidos de aditamentos de prazos de execução e/ou vigência;

- caso de aditamento de prazo em decorrência de chuvas, deverá ser anexado boletim de precipitação pluviométrica (a ser fornecido pela contratada emitido por órgão oficial), onde identifique os níveis de precipitação pluviométrica do local nos respectivos períodos do dia e devidamente informado pela fiscalização, indicando quantos dias efetivamente incorreram em atraso no desenvolvimento dos serviços, observada a peculiaridade dos serviços, para o estágio da obra;
- novo cronograma o físico-financeiro aprovado expressamente pelo fiscal (a ser fornecido pela contratada) obrigatoriamente conforme modelo adotado pela contratante, com descrição fiel do histórico de parcelas faturadas e parcelas a readequar; e
- deverá haver compatibilidade entre os serviços a serem aditados e o objeto inicialmente contratado.

#### **7.5 Limites de 25% e 50%**

*O aditamento contratual de 25% para obra nova e 50% para reforma, pode ser feito em qualquer situação?*

A Lei das Licitações e contratos administrativos fixou os casos em que os contratos poderão ser alterados, sempre com as devidas justificativas (art. 65).

Quanto aos acréscimos e supressões a Lei estabeleceu que: *“O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”* (§ 1º, art. 65 da Lei nº 8.666/93).

Apesar de serem situações excepcionais, o que se observa na prática é a utilização abusiva de sucessivos aditamentos contratuais, quase sempre onerosos, que em diversas situações, descaracterizam totalmente o objeto licitado frente às condições inicialmente divulgadas aos participantes da licitação.

As deficiências de planejamento fruto de ações governamentais apressadas e o descumprimento dos aspectos exigidos para elaboração do projeto básico, são os fatores motivadores de aditivos que incluem até itens não previstos originariamente, permitindo que os novos preços sejam “fixados” entre as partes.

De maneira indevida, as contratações ocorrem já antevendo o acréscimo “permitido” de 25% para obras novas ou de 50% para reformas, esquecem-se de outros mandamentos da LLC:

- 1º) essas alterações devem ser fundamentadas;
- 2º) é uma possibilidade admitida para situações eventuais (imprevistas ou imprevisíveis); e
- 3º) se assim não fosse estaríamos diante de uma total inobservância do que seja projeto básico (art. 6º, IX), o qual é de elaboração prévia e obrigatório para realização de obras públicas:

*Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

- fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Esses elementos tomados em conjunto, minimizam a possibilidade de se efetuarem revisões nos projetos e especificações da obra, ou seja, na sua concepção qualitativa.

Ora, com o cumprimento do que a Lei classificou como prévio e obrigatório, 90% (noventa por cento) dos aditamentos, com base em alterações de quantitativos e em novos serviços, deixariam de existir.

Com adequados estudo de viabilidade, elaboração de ensaios geotécnicos, elaboração de projetos (que devem ser pensados, analisados, amadurecidos, revisados, otimizados e atualizados), e com procedimentos de fiscalização efetiva, é que as Administrações poderão ter minimizados esses aditivos, quase sempre onerosos e indesejáveis sob o ponto de vista de planejamento financeiro e de economia para o erário.

#### **7.6 “Jogo de planilha” ou “Jogo de preços” em aditamentos**

Como já destacado anteriormente, o “jogo de preços” ou “jogo de planilha” nos orçamentos, significa superestimar o valor de alguns itens e reduzir, propositalmente, outros com objetivo de se obter volume maior de receitas no início da obra ou, se vislumbrada a possibilidade de aditamento de quantitativos para determinados itens, esses também são superestimados em seu valor.

Da mesma maneira, nos aditamentos contratuais, mesmo que durante o procedimento licitatório, os cuidados foram tomados evitando-se os artifícios do “jogo de preços” ou “jogo de planilha”, essa estratégia poderá ser tentada, também, por ocasião de alterações contratuais.

Nas alterações de projetos e especificações, com a inclusão de itens novos, a atenção e o preparo do fiscal, neste momento, é que poderá evitar prejuízos ao erário.

A verificação da compatibilidade entre os custos orçados pelos licitantes com os praticados no mercado. (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, Art. 44 § 3º, Art. 48, II), pode ser feita por meio de consulta a publicações especializadas (Revistas 'A Construção' e 'Dirigente Construtor', Relatórios de Preços Unitários da Editora PINI, CUB do Sinduscon) ou tabelas elaboradas por órgãos públicos (DNIT, ministérios, secretarias de obras, órgão estaduais, etc.), ou ainda pela comparação com obras públicas semelhantes, contratadas à mesma época; também alguns tribunais de contas estaduais (e de municípios) possuem sistemas de custos unitários regionalizados, que podem ser consultados no decorrer dos trabalhos.

Atentar para o fato de que aditivos acabam por aniquilar a vantagem aparentemente obtida com a escolha da proposta pelo menor preço global, entendida como a mais vantajosa.

### **7.7 Acréscimos de serviços não contemplados na planilha original**

Cuidado redobrado deve ser adotado nos aditamentos contratuais de valor, quando for necessária a inclusão de novos itens de serviço, não previstos inicialmente na planilha original. Com relação a essa questão identificam-se problemas de toda ordem: Quais os reais motivos de inclusão de novos itens? O Projeto Básico foi adequadamente elaborado? Os novos itens são, de fato, necessários? Não se estaria descaracterizando o objeto inicial? Como se estabelecer o valor de cada um deles? Será que existem preços definidos pelo mercado? O(s) fiscal(is) e os demais responsáveis pelo acompanhamento contratual detêm condições para avaliar, de forma ágil, para a tomada de decisão?

### **7.8 Prorrogação do prazo, devidamente justificada e autorizada**

A LCC (art. 57) estabelece que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, devidamente autuados em processo, devido a:

- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

É conveniente lembrar que, caso de aditamento de prazo em decorrência de chuvas, deverá ser anexado boletim de precipitação pluviométrica (a ser fornecido pela contratada emitido por órgão oficial), onde identifique os níveis de precipitação pluviométrica do local nos respectivos períodos do dia e devidamente informado pela fiscalização, indicando quantos dias efetivamente incorreram em atraso no desenvolvimento dos serviços, observada a peculiaridade dos serviços, para o estágio da obra;

Também, que novo cronograma físico-financeiro aprovado expressamente pelo fiscal (a ser fornecido pela contratada) obrigatoriamente deverá ser elaborado, conforme modelo adotado pela contratante, com descrição fiel do histórico de parcelas faturadas e parcelas a readequar;

Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

#### **7.9 Manutenção de equilíbrio econômico-financeiro**

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato, que não se confunde com reajustamento, pode ser realizado a qualquer momento para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (Lei nº 8.666/93, art. 65, d), desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro.

Por exemplo, no caso de alteração da alíquota de um tributo incidente sobre o valor do contrato ou sobre componentes do valor. Se a alíquota for aumentada, o contratado, suportando maior ônus, terá direito a alteração do valor de contrato na exata medida do acréscimo dos custos decorrentes na nova alíquota. É o caso em que o contratado tem direito a alteração a seu favor, sempre se tendo em mente que o fato deve ser impeditivo da execução do ajustado. Se, entretanto, a alíquota for alterada para menos, nesse caso, o contratante - a Administração - poderá alterar o valor, reduzindo-o na mesma proporção da redução da alíquota.

Contudo, não será diante de qualquer modificação nas condições de execução dos contratos que se poderá invocar a teoria da imprevisão buscando alterar o valor do contrato. As circunstâncias imprevistas não de provocar tal gravame ao contratado que lhe impossibilite a normal execução do objeto contratual, ocasionando-lhe prejuízo financeiro.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser referente a itens ou a totalidade da planilha orçamentária e, no exato peso percentual que cada insumo representa no preço do item, desde que ocorra uma das situações definidas em lei (que modifiquem substancialmente as condições originais) e que seja exaustivamente demonstrado com adequadas planilhas e comprovado, com índices oficiais e documentos fiscais de efetivas aquisições, evidenciando que a variação dos custos dos insumos foi superior, no período, ao índice de reajustamento pactuado ou previsto no edital de licitação (INPC, INCC, CUB e etc.), que foi, ou será aplicado no aniversário do contrato.

O que não pode ser admitido é a adoção de um suposto equilíbrio econômico-financeiro, trazendo os preços inicialmente propostos, para os de mercado, ignorando as condições iniciais propostas. Ou seja, a relação (diferença) entre proposta, orçamento base do Órgão licitante e os preços de mercado, devem ser, inexoravelmente mantidas, caso contrário, uma proposta vencedora da licitação com preços, até abaixo daqueles praticados pelo mercado, receberia um benefício inconcebível, inclusive, desconfigurando o procedimento licitatório.

Deve ser analisado, se no aniversário do contrato, com a aplicação do índice de reajustamento, desde a validade da proposta, essas variações já não são absorvidas.

Registra-se que o equilíbrio econômico-financeiro pode ser de iniciativa tanto do contratado como do contratante e, para mais no valor do contrato (havendo variações significativas dos insumos acima dos percentuais contemplados pelo índice de reajustamento) ou para menos (havendo redução significativa dos custos dos insumos).

#### **7.10 ART Complementar / Vinculada**

A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original (art. 1º § 1º da Resolução 425/98 do CONFEA).

Também, a substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato, obrigará à nova ART vinculada à ART original.

### **7.11 Reajustamentos**

O inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o Edital indique, obrigatoriamente, o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94).

Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Lei nº 10.192/01 (Plano Real) e, no que com ela não conflitem as disposições da Lei nº 8.666/93.

Os critérios de atualização monetária, a periodicidade e o critério de reajuste de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.

Portanto, o edital e o contrato definirão a forma de reajustamento, observando-se, ainda, o previsto na Lei nº 10.192/01.

O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços.

É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo, ressalvados os casos previstos em lei federal.

O Decreto Federal 1.054, de 7 de Fevereiro de 1994, no seu art. 6º, estabelece:

Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:

I - no caso de atraso:

a) se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) se os índices diminuïrem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais.

2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

3º A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordina-se às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, não caracteriza alteração do mesmo, podendo ser registrada por simples apostilamento, dispensando a celebração de aditamento.

Porém, se o edital do certame licitatório não prever o reajustamento, esse jamais poderá ocorrer, pois contraria o princípio da igualdade e da vinculação ao instrumento do Edital, admite-se, entretanto, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (Lei nº 8.666/93, art. 65, d), desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro.

**a) Reajustamento nas parcelas a vencer**

Somente nas parcelas que vencerem após um ano da assinatura do contrato, aplicando-se o reajustamento desde a data limite para apresentação da proposta (data-base) ou do orçamento a que essa se referir.

**b) Reajustamento partir da data-base da proposta**

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 (medidas complementares ao Plano Real), diz que é admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Portanto, é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

A periodicidade anual nos contratos de que trata a Lei nº 10.192/01, será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir (data-base)

A data-base - a estabelecida no instrumento convocatório da licitação, ou nos atos de formalização de sua dispensa ou inexigibilidade, para o recebimento da proposta ou do orçamento, adotada como base para cálculo da variação do índice de custos ou de preços.

Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

### **c) Data-base da proposta**

A importância da definição dessa data de referência está relacionada ao reajustamento contratual, quando aplicável, nos termos da Lei do Plano Real (reajuste somente após um ano da assinatura do contrato).

O inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o Edital indicará obrigatoriamente o seguinte: o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94).

A data-base - a estabelecida no instrumento convocatório da licitação, ou nos atos de formalização de sua dispensa ou inexigibilidade, para o recebimento da proposta ou do orçamento, adotada como base para cálculo da variação do índice de custos ou de preços.

Assim sendo, se determinado contrato levou três meses para ser assinado, como o primeiro reajustamento contratual somente poderá ser procedido um ano após a assinatura do contrato e contemplar o período desde a data-base da proposta até o primeiro aniversário do contrato, teremos, portanto, um ano e três meses de reajuste, aplicado na parcela a pagar.

É imprescindível que o Edital de licitação fixe os critérios de reajustes a serem adotados, ou seja, precisam ser previamente definidos os índices específicos ou setoriais a serem utilizados, bem como, a data que servirá de marco inicial para o cálculo do reajuste.

## **8. ANÁLISE PREVIA DE EDITAIS – ATUAÇÃO PREVENTIVA**

*(Ver casos práticos na apresentação em PowerPoint)*

- Definição clara do objeto;
- Direcionamento;
- Exigências exorbitantes;
- Licenças e autorizações;
- Prazo de execução;
- Forma de pagamento;
- Critérios de julgamento;
- Visita ao local da obra;
- Preços máximos unitários;
- Projetos e orçamentos;
- Modalidade e Regime de execução;
- Subcontratação, cessão e consórcios; e
- Especificações dos serviços e critérios de medição

## **9. NORMAS E PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA**

*(Ver Manual de Auditoria em Obras - Anexo II)*

- Planejamento da auditoria;
- Plano de auditoria;
- Papéis de trabalho;
- Matriz de Risco;
- Competência de equipe de auditoria;
- Apresentação na entidade;
- Relacionamento na entidade;
- Desenvolvimento do Trabalho;
- Exame de documentos;
- Inspeção física
- Aspectos objeto da análise (pontos de controle);
- Finalização do trabalho;
- Relatório de auditoria.

## **10. LEGISLAÇÃO**

### **10.1 Leis e normas aplicáveis a obras públicas**

Na execução de obras e serviços de engenharia públicos, devem ser observados, com relação aos procedimentos de contratação, fiscalização, execução sob o ponto de vista técnico e das responsabilidades dos contratados e dos profissionais envolvidos:

- a. Princípios Constitucionais, art. 37;
- b. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- c. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- d. Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;

## **CURSO: Auditoria em obras públicas**

- e. Demais legislação e normas do Sistema CONFEA /CREA;
- f. Lei Federal nº 4.320/64;
- g. Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;
- h. Código Civil - Lei Federal nº 10.406/2002;
- i. Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90
- j. Código de Trânsito Lei Federal – Lei Federal nº 9.503/1997;
- k. Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/2001;
- l. Normas da ABNT;
- m. Normas, instruções e procedimentos dos órgãos executores de obras (ex. DNIT);
- n. Resoluções do CONAMA;
- o. Normas construtivas setoriais:
  - Decreto nº 92.100, de 10/12/1995 – Construção, Conservação, Demolição Federais – Órgãos do SISG;
  - Inst. Normativa nº 2.03.003, de 14/12/1989 - Execução de Obras no Ministério da Fazenda;
  - Portaria nº 321, de 27/05/1988 e Portaria nº 1.347, de 09/11/1990 - Ministério da Saúde - Construção Instalação e Funcionamento de Creches;
  - Portaria nº 1.884, de 15/12/1994 - MINIST. DA SAÚDE - Construção Instalação de Serviços de Saúde;
  - Portaria nº 2.296, de 23/07/1997 – MARE [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) - Práticas da SEAP: Projeto Construção e Manutenção.
- p. Regras definidas nos Cadernos de Encargos, nas especificações e memoriais descritivos, integrantes dos editais de licitação;
- q. Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas.

### **10.2 Sumário básico de legislação**

(**Ver** Anexo III)

## **11. CASOS PRÁTICOS**

*(Ver casos práticos na apresentação em PowerPoint)*

### **11.1 Apresentação de 2 (duas) auditorias realizadas.**

## **12. CONTROLE INTERNO E O E-SFINGE OBRAS**

- “Pasta de Obra”;
- Processos licitatórios cadastrados no mês da homologação;
- Contratos e obras cadastrados no mês da assinatura do contrato;
- ARTs e licenças ambientais informadas;
- Registro mensal de Andamento de Obra;
- Medições para Tomadas de Preços e Concorrências;
- Registro fotográfico nas situações obrigatórias;
- Conclusões de Obra informadas nos prazos legais;
- Emissão do Recibo (Isenção ou Informações Prestadas) até o dia 5 do mês subsequente;
- Check list.

## **13 MODELOS PARA ORIENTAÇÃO AOS EXECUTORES DE OBRAS**

### 13.1 Ordem de Execução de Serviço

**ESTADO DE  
(SECRETARIA, PREFEITURA, ÓRGÃO)**

**ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_  
(ou ORDEM DE SERVIÇO)**

Autorizo por meio desta, a (o) \_\_\_\_ (nome da empresa, ou contratado) \_\_\_\_\_ a iniciar os serviços referente a \_\_\_\_ (Construção, Reforma, Ampliação) \_\_\_\_ da(o) \_\_\_\_\_ com a elaboração do \_\_\_\_ (Projeto Executivo) \_\_\_\_, de acordo com as especificações pertinentes a (o) \_\_\_\_ (Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Dispensa, Inexigibilidade) \_\_\_\_ N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_, e formalizada pelo Termo de Contrato N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

O valor total dos serviços contratados é de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), com prazo de execução de \_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias \_\_\_\_ (úteis, corridos)\_\_\_\_, a partir do recebimento desta Ordem de Serviço.

\_\_\_\_ (Local) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ (Contratante) \_\_\_\_\_  
Nome e cargo:

RECEBI, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ (Contratado) \_\_\_\_\_  
Nome, função, empresa:

*OBS.: 1. Somente terá eficácia com o recebimento pela empresa.*

*2. Será lavrada em 5 (cinco) vias: a) Fiscalização; b) Empreiteira ou Contratado; c) Contabilidade; d) Arquivo no Setor responsável pelas obras; e) Prestação de Contas ou Órgão Repassador dos Recursos.*

## 13.2 Ordem de Paralisação

**ESTADO DE  
(SECRETARIA, PREFEITURA, ÓRGÃO)**

### **ORDEM DE PARALISAÇÃO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_**

Determino por meio desta, a (o) \_\_\_\_ (nome da empresa, ou contratado) \_\_\_\_\_, a paralisação dos serviços referente a \_\_\_\_ (Construção, Reforma, Ampliação) \_\_\_\_ da(o) \_\_\_\_\_ objeto do (a) \_\_\_\_ (Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Dispensa, Inexigibilidade) \_\_\_\_ N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_, e formalizada pelo Termo de Contrato N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , a partir da data do recebimento desta Ordem, pelo prazo de \_\_\_\_ dias (ou indeterminado) \_\_\_\_\_, ficando, o cronograma de execução prorrogado por igual período.

\_\_\_\_ (Local) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ (Contratante) \_\_\_\_\_  
Nome e cargo:

RECEBI, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ (Contratado) \_\_\_\_\_  
Nome, função, empresa:

- OBS.: 1. A paralisação deverá ser JUSTIFICADA e PUBLICADA (no prazo de 5 dias) conforme Lei nº 8.666/93 artigos 8º e 26;*
- 2. Somente terá eficácia com o recebimento pela empresa.*
- 3. Será lavrada em 5 (cinco) vias: a) Fiscalização; b) Empreiteira ou Contratado; c) Contabilidade; d) Arquivo no Setor responsável pelas obras; e) Prestação de Contas ou Órgão Repassador dos Recursos;*
- 4. o REINÍCIO DOS SERVIÇOS deverá ser também autorizado, expressamente, pela contratante.*

### 13.3 Registro de Ocorrência (Diário de Obra)

#### REGISTRO DE OCORRÊNCIAS (DIÁRIO DE OBRA)

ENTIDADE/ÓRGÃO:			
		FOLHA:	DATA:
EMPREITEIRA:			N.º CONTRATO:
OBRA:			CIDADE:
PRAZO CONTRATUAL:	TEMPO DECORRIDO:	PRAZO RESTANTE:	N.º OPERÁRIOS:
TEMPO:	MANHÃ: BOM <input type="checkbox"/> CHUVA <input type="checkbox"/>	TARDE: BOM <input type="checkbox"/> CHUVA <input type="checkbox"/>	
<b>ANOTAÇÕES DA EMPREITEIRA:</b> (Serviços executados, solicitação de providências, observações)		<b>ANOTAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO:</b> (Determinações de correções e outras providências)	
Rubrica da Empreiteira:		Rubrica da Fiscalização:	
		FOLHA:	DATA:
EMPREITEIRA:			N.º CONTRATO:
OBRA:			CIDADE:
PRAZO CONTRATUAL:	TEMPO DECORRIDO:	PRAZO RESTANTE:	N.º OPERÁRIOS:
TEMPO:	MANHÃ: BOM <input type="checkbox"/> CHUVA <input type="checkbox"/>	TARDE: BOM <input type="checkbox"/> CHUVA <input type="checkbox"/>	
<b>ANOTAÇÕES DA EMPREITEIRA:</b> (Serviços executados, solicitação de providências, observações)		<b>ANOTAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO:</b> (Determinações de correções e outras providências)	
Rubrica da Empreiteira:		Rubrica da Fiscalização:	

### 13.4 Laudo de Fiscalização ou Laudo de Vistoria Técnica

**ESTADO DE  
(SECRETARIA, PREFEITURA, ÓRGÃO)**

#### **LAUDO DE FISCALIZAÇÃO ou (LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA)**

<b>DADOS GERAIS DA OBRA</b>		
<b>OBRA:</b>	<b>ÁREA:</b>	<b>DATA:</b>
<b>LOCAL:</b>	<b>BAIRRO:</b>	<b>CIDADE:</b>
<b>EMPREITEIRA:</b>	<b>N.º CONTRATO:</b>	<b>N.º / DATA ORD. SERVIÇO:</b>
<b>PRAZO CONTRATUAL:</b>	<b>TEMPO DECORRIDO:</b>	<b>PRAZO RESTANTE:</b>
<b>% EXECUTADO:</b>	<b>ANDAMENTO:</b> <b>NORMAL</b> <input type="checkbox"/> <b>RITMO LENTO *</b> <input type="checkbox"/> <b>PARALISADA</b> <input type="checkbox"/>	
Observações e / ou comentários: (Serviços executados, descrição mais detalhada, registros e comentários importantes da fiscalização)		
<b>Local / Data:</b>	<b>Identificação do fiscal: CREA n.º:</b>	<b>Assinatura da Fiscal:</b>

\* Obra em Ritmo Lento: quando não houver avanço físico superior a 10% (dez por cento) do ritmo estabelecido no cronograma físico-financeiro, num período de 90 (noventa) dias consecutivos.

### 13.5 Termo de Recebimento Provisório

**ESTADO DE  
(SECRETARIA, PREFEITURA, ÓRGÃO)**

#### **TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA**

Os abaixo-assinados, sendo um deles Responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, designado pela Portaria n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, do Ex<sup>mo</sup>. \_\_\_\_ (Sr. Secretário, Prefeito Municipal, Diretor, Presidente, etc.) e o outro Representante da Empreiteira ou Contratado para execução da(o) \_\_\_\_\_ (obra / serviço), Contrato n.º \_\_\_\_\_, localizada(o) no \_\_\_\_\_ (bairro), do Município de \_\_\_\_\_, neste Estado, tendo em vista que o objeto encontra-se concluído, conforme comunicação escrita do contratado, declaram e atestam o que segue:

1. Que da vistoria realizada ficou comprovada a conclusão do objeto de acordo com os termos contratuais;
2. Que houve o fornecimento (quando for o caso), dos documentos: Certificado de aprovação de instalações e dos equipamentos por parte dos órgãos de fiscalização; Certificados de Garantia de equipamentos e instalações; e Manuais de Operação e Manutenção das Máquinas, Equipamentos e Instalações;
3. Que face ao exposto, concluem pela aceitação do prédio (ou da obra) em questão, de forma provisória, iniciando-se a contagem do prazo de \_\_\_\_ ( ) dias para emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Fiscal da Contratante: \_\_\_\_\_

Representante da Empreiteira ou Contratado: \_\_\_\_\_

Nome e cargo:

*OBS.: o presente termo será lavrado em 5 (cinco) vias:*

- a) Fiscalização;
- b) Empreiteira ou Contratado;
- c) Contabilidade;
- d) Arquivo no Setor responsável pelas obras;
- e) Prestação de Contas ou Órgão Repassador dos Recursos.

### 13.6 Termo de Recebimento Definitivo

#### ESTADO DE (SECRETARIA, PREFEITURA, ÓRGÃO)

#### TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA

Os abaixo-assinados, membros da Comissão designada pela Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, do Exmo. \_\_\_\_ (Sr. Secretário, Prefeito Municipal, Diretor, Presidente, etc.) e o Representante da Empreiteira ou Contratado, após decorrência do prazo de \_\_\_\_ ( ) dias contados da data do Recebimento Provisório da(o) \_\_\_\_\_ (obra / serviço) \_\_\_\_\_, Contrato n.º \_\_\_\_\_, localizada(o) no \_\_\_\_\_ (bairro) \_\_\_\_\_, do Município de \_\_\_\_\_, neste Estado, declaram e atestam o que segue:

1. Que a Empreiteira / contratado, durante o período de observação entre o Recebimento Provisório e o presente Termo, atendeu às determinações que lhe foram feitas, no sentido de realizar na obra objeto do presente termo e nas respectivas instalações, os reparos e consertos necessários devido a vícios, defeitos, ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
2. Que da vistoria realizada ficou comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais;
3. Que foi entregue o “as built”, isto é uma via completa do projeto, com as alterações que se fizeram necessárias durante o decorrer da obra ou serviço, inclusive aquelas relativas a locação;
4. Que foi apresentado certidão negativa, termo de encerramento ou documento similar expedido pelo respectivo órgão ambiental licenciador, que comprove a regularidade do processo de licenciamento ambiental, quando for o caso;
5. Que foram apresentados os comprovantes: de pagamento dos empregados, do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas e dos tributos, relativos ao contrato;
6. Que foi obtido o “habite-se” da obra (no caso de prédio);
7. Que os responsáveis pela administração do objeto executado nada têm a declarar;
8. Que, face ao exposto, os membros da Comissão de Recebimento Definitivo concluem pela aceitação do prédio (ou da obra), de forma definitiva, iniciando-se a contagem do prazo previsto no art. 618 do Código Civil.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Membro da Comissão: \_\_\_\_\_

Membro da Comissão: \_\_\_\_\_

Membro da Comissão: \_\_\_\_\_

Representante da Empreiteira ou Contratado: \_\_\_\_\_

*OBS.: o presente termo será lavrado em 5 (cinco) vias:*

- a) Fiscalização;
- b) Empreiteira ou Contratado;
- c) Contabilidade;
- d) Arquivo no Setor responsável pelas obras;
- e) Prestação de Contas ou Órgão Repassador dos Recursos.

### 13.7 Termo de proposta de participante em processo licitatório

(Modelo - Anexo do Edital)

(A proponente fará em papel timbrado da empresa licitante)

#### TERMO DE PROPOSTA

Processo Licitatório: Modalidade: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

Data de Abertura: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

1. A empresa \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, estabelecida à \_\_\_\_\_, pela presente, propõe executar o objeto licitado no presente edital, conforme demonstrado nas planilhas que fazem parte desta proposta, no custo de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), acrescido da Taxa de Benefícios de Despesas Indiretas - BDI (\_\_\_\_%) - R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), perfazendo um custo total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

2. A proposta terá validade de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data da sessão de abertura da licitação (se for o caso, de acordo com o Edital);

3. Declara que, por ser de seu conhecimento, se submete a todas as cláusulas e condições do edital e seus anexos, bem como, às disposições da Lei nº Federal nº 8.666/93 e Lei nº \_\_\_\_ (Estadual / Municipal) \_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, que integrarão o ajuste correspondente.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ (assinatura do representante da empresa) \_\_\_\_\_  
(Nome, Cargo, RG e CPF)

### 13.8 Declaração de conhecimento do local da obra

#### ESTADO DE (SECRETARIA, PREFEITURA, ÓRGÃO)

(Modelo - Anexo do Edital)

(A proponente fará em papel timbrado da empresa licitante)

#### DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CARACTERÍSTICAS DO LOCAL DA OBRA

Processo Licitatório: Modalidade: \_\_\_\_\_ Edital Nº \_\_\_\_\_  
Data de Abertura: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

*Declaro, sob as penas da lei, que esta proponente \_\_\_\_\_, CNPJ, \_\_\_\_\_ com sede à \_\_\_\_\_, possui total conhecimento dos serviços referentes ao objeto da licitação e das condições e características do local onde serão executados os serviços de: \_\_\_\_\_, situado: \_\_\_\_\_.*

*Declaro, também, que o eventual desconhecimento das condições e características do local onde será realizada a obra não poderá ser alegado, a qualquer tempo, como motivo para quaisquer reivindicações durante a vigência do contrato.*

*Assim sendo, para fins que se fizer de direito, e por possuir poderes legais para tanto, firmo a presente.*

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ (assinatura do representante da empresa) \_\_\_\_\_  
(Nome, Cargo, RG e CPF)



### 13.9 Planilha de Medição

<b>(UNIDADE GESTORA)</b> _____				MEDIÇÃO Nº: _____		FOLHA Nº: _____	
<b>PLANILHA DE MEDIÇÃO</b>				DATA DA MEDIÇÃO: ____/____/____			
OBRA: _____				PERÍODO: ____/____/____ A ____/____/____			
LICITAÇÃO Nº / TIPO: _____ CONTRATADA: _____							
CONTRATO Nº: _____ DATA : ____/____/____ VALOR (API) R\$: _____				ORDEM DE SERVIÇO Nº _____		DATA : ____/____/____	
SALDO ANTERIOR R\$: _____				ESTA MEDIÇÃO R\$ : _____		SALDO R\$: _____	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	% ITEM	% TOTAL
1.							
1.1							
1.2							
Total do Item							
2.							
2.1							
2.2							
Total do Item							
<b>TOTAL</b>							

IMPORTA A PRESENTE MEDIÇÃO EM R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ).

REAJUSTE DESTA MEDIÇÃO R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ).

LOCAL: \_\_\_\_\_, DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**RESPONS. TÉCNICO - NOME / CREA Nº**  
 (art. 13 Lei nº 5.194/66)

\_\_\_\_\_  
**CONSULTORA**  
 (identificação)

\_\_\_\_\_  
**CONTRATADO**  
 (identificação)



### 13.10 Planilha de Orçamento Básico

(UNIDADE GESTORA) _____					DATA: __/__/__		
(ÓRGÃO / SETOR) PLANILHA DE ORÇAMENTO BÁSICO					FOLHA: _____		
OBRA: _____							
LOCALIZAÇÃO: _____						DIMENSÕES: _____	
					BDI (previsão)*: _____ %		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	% ITEM	% TOTAL
1.							
1.1							
1.2							
Total do Item							
2.							
2.1							
2.2							
Total do Item							
TOTAL							

(\*) O BDI deverá ser incluído no preço unitário e total.

\_\_\_\_\_  
**(RESPONS. TÉCNICO - NOME / CREA Nº)**  
 (art. 14 Lei nº 5.194/66)

\_\_\_\_\_  
**(CHEFE DE DEPTº / SEÇÃO / RESPONS.)**

\_\_\_\_\_  
**(GERENTE, DIRETOR, ETC.)**



### 13.11 Projetos em Execução e a Executar – Art. 45 da LRF

(Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)

NÚ.	DESCRIÇÃO DO PROJETO ORÇAMENTÁRIO (Identificação completa do Projeto Orçam. e/ou da obra, quando for o caso)	DOTAÇÕES R\$	DATA DE INÍCIO NI = não iniciado	VALOR ATUALIZADO R\$ (1)	SALDO A EXECUTAR R\$	ATRASOS Justificar (em separado)	OBRAS - VOLUME EXECUTADO (VALOR E PERCENTUAL) -				
							EXERCÍCIO ANTERIOR (2)		NO EXERCÍCIO (3)		ATRASOS (6) Data de publ.
							R\$ (4)	% (5)	R\$ (4)	% (5)	
TOTAIS											

(1) Considerar Créditos Especiais, suplementações e anulações

(2) Caso a obra venha de exercício(s) anterior(es) e não houve despesa ou medição no exercício atual - posição em 31/12

(3) Situação até 30 dias anteriores ao da remessa do Projeto da L.D.O.

(4) Valor atestado pelo setor financeiro, com base no cumprimento dos cronogramas físico-financeiro

(5) Com base em medições / laudos do fiscal da obra.

(6) Nos termos do art. 8º c/c art. 26, da Lei nº 8.666/93



### 13.12 Conservação do Patrimônio Público – Art. 45 da LRF

(Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)

NÚ.	DESCRIÇÃO DO PROJETO ORÇAMENTÁRIO (Identificação completa, considerando: bens móveis e imóveis)	DOTAÇÕES R\$ (1)	ABRANGÊNCIA E CARACTERÍSTICAS DAS AÇÕES  (para bens móveis e para bens imóveis)	BENS ATENDIDOS  % (2)	IDENTIFICAÇÃO DO BEM IMÓVEL OU GRUPO DE BENS MÓVEIS  (imóvel = tipo, localização e características)	BENFEITORIAS NO BEM IMÓVEL  (indicar o tipo de ação executada)	DESPESA REALIZADA R\$ (3)	DESPESA A REALIZAR R\$ (4)
TOTALS								

(1) Considerar Créditos Especiais, suplementações e anulações.

(2) Número de bens atendidos em relação ao total de bens da entidade.

(3) Situação até 30(trinta) dias anteriores ao da remessa do Projeto da L.D.O.

(4) A realizar no presente exercício.



### 13.13 Cronograma físico-financeiro

ITEM	SERVIÇO	MESES														VALOR CONTRATUAL (R\$)	%		
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13			...	
1.	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO	%	50%	50%														5.000,00	2%
		R\$	2.500,00	2.500,00															
2.	TRABALHOS EM TERRA	%		30%	30%	15%	15%	10%										20.000,00	8%
		R\$		6.000,00	6.000,00	3.000,00	3.000,00	2.000,00											
3.	INFRA-ESTRUTURA	%			xx%	xx%												...	...
		R\$			xxxxxxx	xxxxxxx													
4.	SUPRA-ESTRUTURA	%																	
		R\$																	
5.	PAREDES E PAINÉIS	%																	
		R\$																	
6.	MOBILIZAÇÃO E DESMOB.	%																	
		R\$																	
...		%																	
		R\$																	
<b>TOTAL</b>																<b>250.000,00</b>	<b>100%</b>		

### 13.14 Controle interno e obras públicas – *check list*

ESTADO DE  
(SECRETARIA, PREFEITURA, ÓRGÃO)

#### **CONTROLE INTERNO E OBRAS PÚBLICAS - CHECK LIST**

(para obras de modo geral) ou  
(para uma obra específica incluir os campos do quadro abaixo)

Obra: _____ _____
Licitação Modalidade: _____ Edital N°: _____
Contratada: _____
Contrato N°: _____ Data : ___/___/___ Valor (API) R\$: _____
Ordem de Serviço N° _____ Data : ___/___/_____

- aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente
- a Reserva de Dotação Orçamentária é realizada, por meio de Empenho individualizado;
- nas aquisição de materiais, as Notas de Empenho identificam claramente a destinação desses materiais;
- quando destinados materiais para a obra se existem registros nos controles de almoxarifado / depósito e retirados mediante requisições;
- o almoxarifado / depósito, anota qualquer transferência de material de uma obra para outra, mesmo os que foram provenientes de sobra;
- existe a correspondente informação ao setor de contabilidade para a adequada apropriação dos custos de cada obra;
- os empenhos referentes ao pagamento de mão-de-obra, evidencia a natureza dos serviços prestados e a quantificação dos mesmos;
- examinar os critérios de reajustamento previstos no contrato. Conferir se estão de acordo com a legislação vigente;
- conferir a correção dos cálculos de reajustamento dos contratos e se os mesmos conferem com os critérios previstos no Contrato. (Lei nº 8.666/93, art. 55, III);
- a efetivação da prorrogação dos contratos deve ser anterior à extinção deles por decurso do prazo de vigência;
- a prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término na vigência do mesmo, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato;
- nas obras por administração direta, estão anexadas cópias das Folhas de pagamento dos funcionários do Município que atuaram na obra, à documentação individualizada desta obra;
- na Fiscalização foi designado, por ato específico, um fiscal com atribuição de acompanhar a execução da obra.
- comprovação de registro junto ao CREA da empreiteira ou prestador de serviços;
- ART de projeto;
- ART de execução;
- ART de fiscalização;
- Outras ART;
- Registro de Ocorrências ou Diário de Obra;
- Alvará municipal;
- Outras Licenças;
- Habite-se;

- Recebimento Provisório;
  - Recebimento Definitivo;
  - os procedimentos de liquidação da despesa estão fundamentados em laudos e medições emitidos pelo responsável pela fiscalização da obra;
  - a existência de relatório que demonstre que a fiscalização procede à rigorosa medição das etapas já concluídas, para liberação de pagamentos de parcelas da obra, de modo a evitar pagamentos antecipados ou discrepâncias entre os serviços medidos e pagos. (Lei nº 4.320/64, art. 62 e 63, e Lei nº 8.666/93, art. 67, § 1º);
  - a paralisação da obra foi justificada, formalizada por meio de Ordem de Paralisação e publicada;
  - se o cronograma físico-financeiro apresenta distribuição adequada e coerente de Serviços e Custos. Concentração de custos nas fases iniciais da execução pode indicar tentativa de antecipação de receitas;
  - o Cronograma Físico-Financeiro e observar se o mesmo vem sendo cumprido (obra em andamento) e, se eventuais atrasos estão devidamente justificados em processo (art. 78, III, IV e V da Lei nº 8.666/93);
  - a existência de indevido pagamento antecipado de materiais e serviços;
  - está sendo obedecida, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;
  - se os pagamentos estão sendo efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura, para os casos previstos nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666/93;
  - o obra consta do Programa de Manutenção;
  - foi realizada a avaliação pós-ocupação;
  - a fiscalização exige, periodicamente, comprovação de que o contratado se mantém em situação regular no cumprimento dos encargos sociais legais. (Lei nº 8.666/93, art. 29, art. 55, XIII e art. 71);
  - houve prorrogação do prazo de execução da obra, devidamente justificada e autorizada. (Lei nº 8.666/93, art. 57, § 1º);
  - a Administração aplicou as sanções cabíveis ao contratado, se for o caso, de acordo com os artigos 77, 78, 86, 87 da Lei nº 8.666/93;
  - o setor responsável pelas obras públicas vem procedendo inspeções periódicas nas obras concluídas, até o quinto ano do recebimento definitivo para, se necessário, acionar a construtora, com base no art. 618 do Código Civil atual ou art. 1.245 do CC de 1916 (até janeiro de 2002) para proceder correções sem custos para a Administração;
  - a Pasta de Obra está composta de maneira adequada;
  - no caso de Concorrência, previamente, as informações do Edital e seus anexos, entre os quais o orçamento básico foram prestadas no EConet (e-Sfinge Editais) - (TCE/SC);
- Os dados da obras e serviços de engenharia estão sendo informados adequadamente no Sistema e-Sfinge Obras (TCE/SC):
- os processos licitatórios foram cadastrados no mês da homologação;
  - os contratos e as obras foram cadastrados no mês da assinatura do contrato;
  - as ART e licenças ambientais foram informadas, para as respectivas obras;
  - há o registro mensal de Andamento de Obra, para todas as obras andamento;
  - há informações periódicas das medições para Tomadas de Preços e Concorrências Públicas;
  - há registro fotográfico nas situações obrigatórias;
  - as Conclusões de Obra, estão informadas nos prazos legais;
  - a emissão do Recibo (Isenção ou Informações Prestadas) são emitidos até o dia 5 do mês subsequente.

DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

## 14. Bibliografia

- FILHO, Marçal Justen – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 5ª edição, Dialética, São Paulo, 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes – Direito de Construir - 6ª edição, Malheiros, São Paulo, 1994.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby – A Nova Dimensão do Projeto Básico nas Licitações – Revista do TCE/RS – 1º Sem. 1998, Porto Alegre, 1998.
- JÚNIOR, Jessé Torres Pereira – “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” – Renovar, Rio de Janeiro, 1994.
- MOTTA, Carlos Pinto Coelho – Eficácia nas Licitações e Contratos – 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, 1995.
- ALTOUNIAN, Cláudio Sarian – Obras Públicas: Licitação, contratação, fiscalização e utilização. Belo Horizonte: 1. Ed. , Fórum. 2007.
- BRASIL, Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. [atualizada até 31.12.2005].
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia.
- BURATTO, Ângelo Luiz e Pedro Jorge R. de Oliveira – Contratação e Execução de obras Públicas e Planta de Valores - IX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Florianópolis/SC, 2006.
- NEIVA, Ana Amélia Vinagre e Sonia Mª da Gama Camacho - Controles Internos na Etapa de Elaboração de Projeto Básico no Sistema de Produção de Obras Públicas, XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas. Foz do Iguaçu/PR, 2006.
- \_\_\_\_\_ - Manual Nacional de Auditoria Governamental, Vol. II – Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Instituto Ruy Barbosa – Curitiba/PR, 1999.
- \_\_\_\_\_ - Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas / Tribunal de Contas da União, - Brasília TCU, SECOP, 2002.
- \_\_\_\_\_ - Auditoria de Engenharia – Uma Contribuição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; organizadores Adolfo Luiz Souza de Sá, Gustavo Pimentel C. Pereira, Recife. Edição Tribunal de Contas, 2005.
- \_\_\_\_\_ - Decisões em Consultas ao TCE/SC – Prejulgados, 1989/2004. Edição consolidada, revista e ampliada – Florianópolis, Tribunal de Contas, 2004.
- \_\_\_\_\_ - Manual de Administração de Obras Públicas – IBAM, Rio de Janeiro, 1973.
- \_\_\_\_\_ - IX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Florianópolis/SC, 2006.
- \_\_\_\_\_ - PRÁTICAS DA SEAP – PROJETO, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO – Portaria Nº 2.296, de 23/07/1997 (MARE). <http://www.comprasnet.gov.br> em Publicações / Manuais. Acesso em 12/06/2008.
- \_\_\_\_\_ - Boletim DICAS (diversos), Instituto Polis. <http://www.polis.org.br>. Acesso em 12/06/2008.
- \_\_\_\_\_ - IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. <http://www.ibraop.org.br>. Acesso em 12/06/2008.
- \_\_\_\_\_ - ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre. <<http://www.antt.gov.br>>. Acesso em 12/06/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC  
INSTITUTO DE CONTAS  
Coordenação de Capacitação

*Anexo I – Orientação Técnica*  
*OT - IBR 001/2006*



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

**OT - IBR 001/2006**

### **PROJETO BÁSICO**

Primeira edição: válida a partir de 07/11/2006

Palavras Chave:

Projeto Básico, obra, Administração Pública, definição.

9 páginas

### **SUMÁRIO**

1. OBJETIVOS.....	2
2. REFERÊNCIAS .....	2
3. SIGLAS E DEFINIÇÕES .....	2
4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO .....	2
5. CONTEÚDO TÉCNICO.....	3
6. ELEMENTOS TÉCNICOS POR TIPO DE OBRA.....	4

### **PREFÁCIO**

O IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas edita Orientações Técnicas, visando uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes à Auditoria de Obras Públicas.

Esta OT – IBR 001/2006 define Projeto Básico e foi elaborada com base em debates de âmbito nacional, por técnicos envolvidos diretamente com Auditoria de Obras Públicas e em consonância com a legislação e normas pertinentes.

## 1. OBJETIVOS

Esta Orientação Técnica visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

## 2. REFERÊNCIAS

As Leis, Normas, Atos e demais documentos a seguir relacionados foram especialmente considerados na edição desta Orientação Técnica, sem prejuízo de outros ordenamentos da legislação nacional.

Lei Federal 8.666/93	Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
Lei Federal 6.496/77	Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica.
Lei Federal 5.194/66	Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.
Resolução CONFEA 361/91	– Dispõe sobre conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

## 3. SIGLAS E DEFINIÇÕES

**3.1 ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**3.2 ART:** Anotação de Responsabilidade Técnica.

**3.3 BDI:** Benefício e despesas indiretas.

**3.4 CFTV:** Circuito fechado de Televisão.

**3.5 CONFEA:** Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**3.6 CREA:** Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**3.7 Custo:** Valor da obra, serviço ou insumo, sem a consideração de lucro e despesas indiretas.

**3.8 Obra de Engenharia:** Trabalho, segundo as determinações do projeto e as normas adequadas, destinado a modificar, adaptar, recuperar ou criar um bem ou que tenha como resultado qualquer transformação, preservação ou recuperação do ambiente natural.

**3.9 Preço:** Custo da obra, serviço ou insumo, acrescido de lucro e despesas indiretas.

## 4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

## **5. CONTEÚDO TÉCNICO**

Todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos nos itens 5.1 a 5.5, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia.

As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação contendo:

- Denominação e local da obra;
- Nome da entidade executora;
- Tipo de projeto;
- Data;
- Nome do responsável técnico, número de registro no CREA e sua assinatura.

### **5.1 Desenho**

Representação gráfica do objeto a ser executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamento e especificações, perfeitamente definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

### **5.2 Memorial Descritivo**

Descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos referenciados no item 5.1.

### **5.3 Especificação Técnica**

Texto no qual se fixam todas as regras e condições que se deve seguir para a execução da obra ou serviço de engenharia, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo como serão executados cada um dos serviços apontando, também, os critérios para a sua medição.

### **5.4 Orçamento**

Avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração.

O valor do BDI considerado para compor o preço total deverá ser explicitado no orçamento.

#### **5.4.1 Planilha de Custos e Serviços**

A Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo:

- Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial;
- Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material;
- Nome completo do responsável técnico, seu número de registro no CREA e assinatura.

### 5.4.2 Composição de Custo Unitário de Serviço

Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:

- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.

Para o caso de se utilizarem Composições de Custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada.

### 5.5 Cronograma físico-financeiro

Representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

## 6. ELEMENTOS TÉCNICOS POR TIPO DE OBRA

As tabelas 6.1 a 6.4 explicitam os conteúdos técnicos mencionados nos itens 5.1 a 5.3 por tipologia de obras de engenharia mais usuais, não esgotando ou limitando eventuais exigências de outros órgãos.

**Tabela 6.1 - Edificações**

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Levantamento Topográfico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento plani-altimétrico</li> </ul>
Sondagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação dos furos</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição das características do solo</li> <li>• Perfil geológico do terreno.</li> </ul>
Projeto Arquitetônico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Situação</li> <li>• Implantação com níveis</li> <li>• Plantas baixas e de cobertura</li> <li>• Cortes e elevações</li> <li>• Detalhes (que possam influir no valor do orçamento)</li> <li>• Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos.</li> </ul>
Projeto de Terraplenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos;</li> <li>• Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo de volume de corte e aterro/Quadro Resumo Corte/Aterro</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais de aterro</li> </ul>
Projeto de Fundações	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação, características e dimensões dos elementos de fundação.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Método construtivo;</li> <li>• Cálculo de dimensionamento.</li> </ul>

Tabela 6.1 – Edificações (conclusão)

<b>Especialidade</b>	<b>Elemento</b>	<b>Conteúdo</b>
Projeto Estrutural	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais, componentes e sistemas construtivos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Método construtivo</li> <li>• Cálculo do dimensionamento</li> </ul>
Projeto de Instalações Hidráulicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório;</li> <li>• Esquema de distribuição vertical.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório</li> </ul>
Projeto de Instalações Elétricas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação dos pontos, circuitos e tubulações;</li> <li>• Diagrama unifilar.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais</li> <li>• Equipamentos</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinação do tipo de entrada de serviço;</li> <li>• Cálculo do dimensionamento.</li> </ul>
Projeto de Instalações Telefônicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais</li> <li>• Equipamentos</li> </ul>
Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais</li> <li>• Equipamentos</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório</li> </ul>
Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça)	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais</li> <li>• Equipamentos</li> </ul>
Projeto de Instalações de Ar Condicionado	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras)</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais</li> <li>• Equipamentos</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos</li> </ul>
Projeto de Instalação de transporte vertical	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais</li> <li>• Equipamentos</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo</li> </ul>
Projeto de Paisagismo	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Implantação com níveis</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Espécies vegetais;</li> <li>• Materiais e equipamentos.</li> </ul>

Tabela 6.2 – Obras Rodoviárias

<b>Especialidade</b>	<b>Elemento</b>	<b>Conteúdo</b>
Desapropriação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento cadastral da área assinalada;</li> <li>• Determinação do custo de desapropriação de cada unidade.</li> </ul>
Projeto Geométrico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta e perfil representando o terreno original, curvas de nível, eixo de implantação estaqueado, inclinação de rampas, largura das pistas, acostamentos, “tapers”, retornos, acessos, canteiros central e laterais, indicando, também, elementos de drenagem e obras de arte.</li> <li>• Seções transversais típicas indicando largura e inclinações das pistas, acostamentos, canteiros central e laterais.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa;</li> <li>• Folha de convenções</li> <li>• Notas de Serviço de Terraplenagem e Pavimentação.</li> </ul>
Projeto de Terraplenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Perfil geotécnico;</li> <li>• Seções transversais típicas;</li> <li>• Planta geral da situação de empréstimos e bota-foras;</li> <li>• Plantas dos locais de empréstimo.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa;</li> <li>• Memória Justificativa contendo cálculo estrutural e classificação dos materiais a escavar;</li> <li>• Cálculo de volumes;</li> <li>• Quadro e orientação de terraplenagem;</li> <li>• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e “Layout” do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Drenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Plantas e desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados;</li> <li>• Planta esquemática da localização das obras de drenagem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte;</li> <li>• Justificativa das alternativas aprovadas;</li> <li>• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e “Layout” do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>

Tabela 6.2 – Obras Rodoviárias (continuação)

<b>Especialidade</b>	<b>Elemento</b>	<b>Conteúdo</b>
Projeto de Pavimentação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Seções transversais-tipo das pistas de rolamento, acostamentos, acessos e áreas de instalações para operação da rodovia;</li> <li>• Seções transversais em tangente e em curva;</li> <li>• Esquema longitudinal representando as soluções de pavimento adotadas ao longo da rodovia;</li> <li>• Gráfico de distribuição dos materiais e espessuras das camadas.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte;</li> <li>• Justificativa das alternativas aprovadas;</li> <li>• Memória de cálculo do dimensionamento do pavimento;</li> <li>• Quadro resumo contendo os quantitativos e distâncias de transporte dos materiais que compõem a estrutura do pavimento;</li> <li>• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Obras de Arte Especiais	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Geometria da estrutura;</li> <li>• Fundações;</li> <li>• Formas e detalhes;</li> <li>• Armaduras, protensões e detalhes;</li> <li>• Detalhes de drenagem;</li> <li>• Detalhes dos aparelhos de apoio e juntas de dilatação;</li> <li>• Iluminação e sinalização.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte;</li> <li>• Justificativa das alternativas aprovadas;</li> <li>• Memória de cálculo do dimensionamento da estrutura;</li> <li>• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Sinalização	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta contendo a localização e os tipos dos dispositivos de sinalização ao longo das vias;</li> <li>• Desenhos dos dispositivos</li> <li>• Detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas;</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços</li> <li>• Justificativa das alternativas aprovadas;</li> <li>• Quadros resumo e notas de serviço contendo a localização, modelo, tipo e quantidade dos elementos de sinalização empregados;</li> <li>• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, seus custos e cronograma físico; relação de equipamento mínimo.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>

Tabela 6.2 – Obras Rodoviárias (conclusão)

<b>Especialidade</b>	<b>Elemento</b>	<b>Conteúdo</b>
Projeto de Iluminação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"><li>• Planta localizando postes e redes de distribuição;</li><li>• Detalhes de luminárias;</li><li>• Detalhes construtivos e de interferências.</li></ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"><li>• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços;</li><li>• Memória de cálculo;</li></ul>
Projeto de Proteção Ambiental	Desenho	<ul style="list-style-type: none"><li>• Esquema linear constando os locais de bota-fora, empréstimos, jazidas, pedreiras, passivo ambiental e pontos notáveis;</li><li>• Detalhes de soluções;</li><li>• Detalhes específicos para tratamento de jazidas, empréstimos, áreas de uso e outras.</li></ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"><li>• Lista de espécies vegetais a empregar, fontes de aquisição, técnicas de plantio e de conservação;</li><li>• Quadro de quantidades contendo código, discriminação das espécies e de todos os serviços e distâncias de transporte;</li><li>• Justificativa do projeto;</li><li>• Cálculo dos quantitativos.</li></ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"><li>• Materiais;</li><li>• Serviços.</li></ul>

Tabela 6.3 – Pavimentação Urbana

<b>Especialidade</b>	<b>Elemento</b>	<b>Conteúdo</b>
Levantamento Topográfico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento plani-altimétrico</li> </ul>
Projeto Geométrico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta geral</li> <li>• Representação planimétrica</li> <li>• Perfis longitudinais</li> <li>• Seções transversais tipo contendo, no mínimo, a largura; declividade transversal; posição dos passeios; dimensões das guias, sarjetas e canteiros centrais</li> <li>• Indicação de jazidas e área de bota-fora.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Pavimentação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta geral</li> <li>• Seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos.</li> <li>• Memória de cálculo do pavimento</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Drenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta geral</li> <li>• Perfil longitudinal ou planta contendo cotas altimétricas para implantação dos elementos de drenagem</li> <li>• Seções transversais tipo dos elementos de drenagem</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos.</li> <li>• Memória de cálculo</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Iluminação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta localizando e especificando os elementos de iluminação</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Memorial de cálculo do projeto</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Paisagismo	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Projeto em planta indicando a localização e discriminação das espécies;</li> <li>• Seções transversais quando houver terraplenagem</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Memorial descritivo do projeto.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Sinalização Viária	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Projeto em planta</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Memorial descritivo do projeto.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços.</li> </ul>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC**  
**INSTITUTO DE CONTAS**  
**Coordenação de Capacitação**

*Anexo II – Manual de Auditoria  
em Obras*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTROLE DE OBRAS – DCO**

**OBRAS  
PÚBLICAS**

**MANUAL DE AUDITORIA EM  
OBRAS**

FEVEREIRO, 2007.



Rua Bulcão Viana, 90.  
Caixa Postal, 733 - CEP 88.020 -160 – Centro - Florianópolis – SC.  
Fone: (0xx48) 3221-3600 – Fax (0xx48) 3221-3608

**[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)**

### **CONSELHEIROS**

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS  
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PACHECO  
VICE-PRESIDENTE

WILSON ROGÉRIO WAN DALL  
CORREGEDOR GERAL

LUIZ ROBERTO HERBST  
SUPERVISOR DO INSTITUTO DE CONTAS

MOACIR BERTOLI  
SALOMÃO ANTONIO RIBAS JÚNIOR  
CÉSAR FILOMENO FONTES

### **AUDITORES**

GERSON DOS SANTOS SICCA  
CLEBER MUNIZ GAVI  
SABRINA NUNES IOCKEN

### **DIRETORIA DE CONTROLE DE OBRAS – DCO**

PEDRO JORGE ROCHA DE OLIVEIRA  
DIRETOR

ÁLYSSON MATTJE  
COORDENADOR TÉCNICO

CONTATO DCO

Fone: (0xx48) 3221-3727 ou 3221-3808 - Fax: (0xx48) 3221-3785  
e-mail: **[dco@tce.sc.gov.br](mailto:dco@tce.sc.gov.br)**



## SUMÁRIO

1	COMPETÊNCIAS DA DCO.....	7
1.1	A DCO no Organograma Geral do TCE .....	8
2	DEFINIÇÃO DE INSPEÇÃO E AUDITORIA.....	9
3	OBRIGAÇÕES DO AUDITOR.....	11
4	PROCEDIMENTOS PRELIMINARES .....	11
4.1	Exame da Programação.....	11
4.2	Plano de Auditoria.....	11
4.3	Planejamento do Trabalho de Campo .....	12
4.4	Papéis de Trabalho .....	13
4.5	Levantamento de dados e informações no TC .....	14
4.6	Documentos e materiais necessários para Auditoria.....	14
5	TRABALHO DE CAMPO.....	16
5.1	Competência da Equipe de Auditoria .....	16
5.2	Apresentação na Entidade .....	16
5.3	Relacionamento na Entidade .....	17
5.4	Desenvolvimento do Trabalho.....	18
5.5	Exame de documentos.....	19
5.6	Inspeção física .....	20
5.7	Aspectos objeto da análise.....	21
5.8	Finalização do Trabalho .....	21
5.9	Relatório de auditoria .....	22
5.9.1	Considerações Gerais.....	22
5.9.2	Estrutura Básica .....	23
5.9.3	Normas para elaboração de relatórios.....	27
5.9.4	Uso de ajudas visuais nos relatórios.....	30
5.10	Legislação de Apoio.....	31
6	PONTOS DE CONTROLE .....	33
6.1	Em relação à viabilidade e documentação .....	33
6.2	Em relação ao processo licitatório.....	35
6.3	Em relação ao empenho da despesa (Reserva Orçamentária) .....	37
6.4	Em relação aos projetos.....	37
6.5	Em relação aos orçamentos.....	39
6.6	Em relação ao contrato .....	41
6.7	Em relação aos aditamentos .....	43
6.8	Em relação às medições, liquidações e pagamentos .....	44
6.9	Em relação às Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.....	46
6.10	Em relação à fiscalização pela contratante.....	46
6.11	Em relação aos controles.....	47
6.12	Em relação ao recebimento e pós-conclusão.....	47
6.13	Em relação aos aspectos ambientais .....	49
6.14	Em relação à vistoria das obras .....	50
6.14.1	Testes Gerais.....	50
6.14.2	Testes Específicos .....	53
a)	Obras rodoviárias.....	53
b)	Obras de saneamento.....	57
c)	Obras de eletrificação .....	59
d)	Resíduos Sólidos Urbanos.....	60
6.14.3	Estágio atual e serviços executados .....	61
6.14.4	Obra paralisada ou em ritmo lento .....	61
6.15	Em relação à Instrução Normativa n.º TC 001/2003 – e-Sfinge Obras .....	62
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	63



## MANUAL DE AUDITORIA EM OBRAS

### PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS DURANTE A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OU INSPEÇÃO *IN LOCO* EM OBRAS PÚBLICAS, PELO TCE/SC

O objetivo do presente manual é definir as orientações básicas ou um roteiro para que o auditor possa desempenhar com mais eficiência suas atribuições, mediante a observância dos itens aqui destacados.

De maneira a complementar as orientações aqui contidas, o auditor deverá consultar, também, “*Normas e Procedimentos de Auditoria*”.

#### 1 COMPETÊNCIAS DA DCO

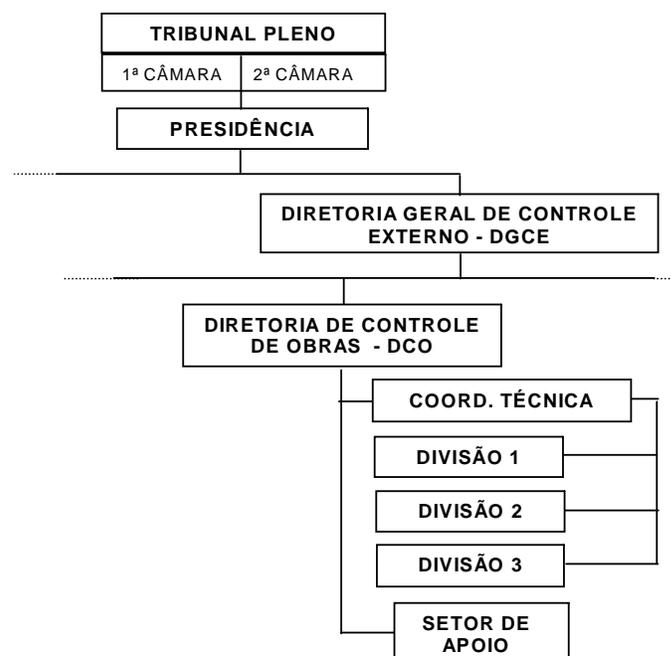
A Diretoria de Controle de Obras é unidade técnico-executiva que tem por finalidade a fiscalização de obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelas unidades gestoras do Estado e dos Municípios, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado e pelas pessoas físicas e jurídicas sujeitas à prestação de contas ao Tribunal.

Compete à Diretoria de Controle de Obras – DCO:

- I acompanhar o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual do Estado e o atingimento de metas para auxiliar a DCE na elaboração do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais do Governador;
- II planejar, coordenar e orientar as ações de fiscalização, em consonância com o plano de trabalho, as diretrizes estabelecidas pela Diretoria Geral de Controle Externo e as normas emanadas do Tribunal Pleno;
- III planejar, organizar e acompanhar a execução das atividades de instrução de processos de auditorias no âmbito da Diretoria e de outras diretorias;
- IV analisar e instruir processos decorrentes de auditorias em obras, tomadas de contas especiais e outros referentes a obras e serviços de engenharia, bem como informar expedientes originários de órgãos ou entidades vinculados à área de atuação da Diretoria;
- V realizar ou participar de auditoria e inspeção decorrentes de denúncia ou representação sobre irregularidade em obras custeadas com recursos públicos;

- VI apresentar relatórios mensais e anuais de suas atividades à autoridade competente;
- VII elaborar e expedir atos processuais sob sua responsabilidade consistentes em:
  - a) citação e audiência de responsável determinadas por despacho do Relator;
  - b) diligência determinada por despacho do Relator;
  - c) diligência efetuada por iniciativa própria;
  - d) outros relativos à sua área de atuação.
- VIII instruir os recursos de agravo interpostos contra decisão preliminar do Tribunal Pleno em processos relativos à área de sua atuação;
- IX emitir notas técnicas sobre matéria de sua competência, realizar estudos e pesquisas, desenvolver técnicas e definir padrões para trabalhos de fiscalização e de avaliação de programas de governo;
- X atualizar as bases de informações sobre unidades gestoras estaduais e municipais;
- XI prestar assessoria à manutenção do prédio e instalações do TCE;
- XII desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

### 1.1 A DCO no Organograma Geral do TCE



DIVISÃO 1 – edificações públicas (hospitais, escolas, fóruns, etc.);

DIVISÃO 2 – obras rodoviárias, aeroviárias e portuárias;

DIVISÃO 3 – sistemas de água, saneamento, energia, gás e meio ambiente.

## **2 DEFINIÇÃO DE INSPEÇÃO E AUDITORIA**

A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade, a moralidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia dos atos administrativos, com a finalidade de: (art. 46 do R.I.).

- I subsidiar a instrução e o julgamento de processos de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III apurar denúncias de irregularidades;
- IV atender a pedidos da Assembléia Legislativa ou de qualquer de suas comissões;
- V assegurar a eficácia do controle;
- VI viabilizar a apreciação dos atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva.
- VII subsidiar a análise dos processos de prestação de contas anuais do Governador e de Prefeitos Municipais.

Para fins do disposto no artigo 46 do R.I., considera-se (art. 47 do R.I.):

- I legalidade, a conformação do ato administrativo com a lei;
- II legitimidade, a conformação do ato administrativo com a lei e com o interesse público;
- III moralidade, a submissão do agente público ao conjunto de regras de conduta inerentes à disciplina interna e aos valores da administração;
- IV economicidade, a otimização da aplicação dos recursos públicos tendo em vista a relação entre custo e benefício na atividade pública;

- V eficiência, a utilização dos recursos financeiros, humanos e materiais de maneira a atingir a maximização dos resultados para um determinado nível de recursos ou a minimização dos meios para determinada quantidade e qualidade de resultados;
- VI eficácia, o grau de alcance dos objetivos visados, segundo a relação entre custo e benefício favorável.

*Inspeção* - é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal com a finalidade indicada nos incisos II e III do art. 46 do R.I., será realizada independentemente de programação, por determinação do Tribunal Pleno. (art. 48 do R.I.). A inspeção pode ser autorizada pelo Presidente do Tribunal nos casos de legalidade. As irregularidades decorrentes de denúncia serão apuradas através de inspeção se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria.

*Auditoria* - é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 46 do R.I.: (art. 48 do R.I.):

- I obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial quanto à gestão dos responsáveis pelo órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;
- II conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, inclusive fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, no que respeita aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;
- III avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo;
- IV analisar dados relativos à admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, na forma estabelecida em instrução normativa.

### **3 OBRIGAÇÕES DO AUDITOR**

São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado (artigos 104 e 105 da Lei Complementar n.º 202/2000 e artigo 294, § 1.º do Regimento interno):

- I manter no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;
- II representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização em casos de sonegação de processo, documento ou informação, bem como em casos de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, na forma estabelecida no Regimento Interno; e
- III guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Ao servidor público do quadro de pessoal do Tribunal de Contas é vedado prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa de administradores e responsáveis referidos no art. 1.º, III, da L.C. 202/2000).

### **4 PROCEDIMENTOS PRELIMINARES**

#### **4.1 Exame da Programação**

Ao receber a programação da auditoria ou inspeção, o Coordenador da equipe deve proceder ao exame dos seus objetivos, dos procedimentos e papéis de trabalho a serem adotados e, entendendo que a equipe multidisciplinar, ou o próprio tempo, não são compatíveis à realização do trabalho, deve dirigir-se ao superior imediato para discutir o assunto.

#### **4.2 Plano de Auditoria**

O plano de inspeção ou auditoria visa orientar o trabalho a ser executado; procedimentos, limitações impostas ao trabalho, determinar a todos os interessados o alcance da tarefa e, endereçar os auditores no caminho a ser percorrido não permitindo

desvios inconseqüentes e desastrosos.

O plano de inspeção ou auditoria, preparado pela equipe de inspeção ou auditoria e revisado pelo superior imediato, representa um resumo claro e objetivo dos serviços a serem executados em cada área.

O plano de inspeção ou auditoria tem por finalidade formalizar todos os aspectos discutidos durante a fase do planejamento da inspeção ou auditoria.

Quando praticável, o plano de inspeção ou auditoria pode ser discutido com os responsáveis da área a ser auditada, visando levar o entendimento sobre o significado da tarefa, assim como obter subsídios de melhoria e do alcance do plano proposto.

### **4.3 Planejamento do Trabalho de Campo**

O trabalho de inspeção ou auditoria, para atingir a sua finalidade, deve ser adequadamente planejado, de forma a prever a natureza, a extensão e a profundidade dos procedimentos que nele serão empregados, bem como a oportunidade de sua aplicação.

No planejamento das inspeções ou auditorias devem ser observadas as finalidades específicas a que estas se destinam e, também o seguinte:

- I a avaliação dos controles internos existentes na entidade, deve constituir-se em objetivo principal e permanente, verificando-se sua confiabilidade e de forma a estabelecer as áreas de ação mais aprofundada;
- II a debilidade dos controles internos, detectada na ação de fiscalização, impõe a intensificação do controle externo;
- III a inspeção ou auditoria deve atuar sobre a origem das ocorrências que determinaram os fatos, merecendo especial atenção a confiabilidade do tratamento contábil, registros, arquivamento e procedimentos informatizados que lhes for dispensado; e
- IV a extensão e profundidade da inspeção ou auditoria deve ser tal que dê condições ao auditor de obter as provas materiais ou informações persuasivas que comprovem satisfatoriamente o fato investigado.

A seleção dos objetivos, embora obedeça às normas de auditoria geralmente aceitas, deve ser dirigida em função dos resultados obtidos em inspeções ou

auditorias anteriores, na mesma entidade ou em entidades da mesma natureza; portanto, deve ser realizada cuidadosa pesquisa nos bancos de dados disponíveis.

É indispensável que o planejamento de cada inspeção ou auditoria compatibilize a amplitude do trabalho a ser realizado com o tempo e os recursos humanos disponíveis.

O planejamento do trabalho de campo constitui norma fundamental para sua execução. Neste sentido, após a definição dos objetivos e do tempo necessário, deve ser observado:

- I a divisão do trabalho, compatibilizando a formação e experiência profissional dos auditores membros da equipe multidisciplinar;
- II a forma como serão aplicados os procedimentos e os papéis de trabalho, sem que haja perda de tempo ou duplicidade de tarefas;
- III o tempo necessário à execução de cada tarefa; e
- IV a profundidade do trabalho a realizar.

Por fim, é interessante, se possível e necessário, antes da realização da auditoria, entrar em contato com o(s) fiscal(is) da(s) obra(s) a ser(em) fiscalizada(s), com o intuito de agendar dia e horário da inspeção *in loco*, bem como localização detalhada da obra. Se possível, deve-se anotar um número de telefone para contato com o fiscal.

Deve-se também, procurar reservar hotel/estada com antecedência, evitando-se assim perda de tempo a procura de hotel na cidade onde se deseja ficar.

#### **4.4 Papéis de Trabalho**

É o conjunto de formulários e documentos que contém as informações e apontamentos obtidos pelo auditor durante a inspeção ou auditoria.

Os papéis de trabalho devem consubstanciar as informações e os apontamentos reunidos, de forma a esclarecer integralmente os fatos destacados.

Os papéis de trabalho devem ser convenientemente elaborados e adequados às situações específicas. Têm como objetivos básicos:

- I proporcionar o registro sistemático do trabalho efetuado, no processo de inspeção ou auditoria;

- II racionalizar o desenvolvimento do trabalho;
- III fundamentar a opinião do auditor;
- IV melhorar a qualidade do exame;
- V servir como fonte de informação;
- VI constituir-se em importante mecanismo no planejamento e execução de futuras inspeções ou auditorias;
- VII auxiliar o desenvolvimento profissional;
- VIII respaldar a informação da inspeção ou auditoria nos processos judiciais; e
- IX evidenciar de que forma os auditores cumprem o seu trabalho.

A informação obtida de uma inspeção ou auditoria não tem nenhum valor se guardada mentalmente. É importante que toda ela seja registrada em papel de trabalho.

#### **4.5 Levantamento de dados e informações no TC**

Como auxiliar na preparação da auditoria ou inspeção, deverá ser verificado os dados relacionados à Unidade ou à obra, existentes no Tribunal:

- I dados da obra constante do Sistema e-Sfinge Obras;
- II registros existentes no Sistema e-Sfinge (licitação, convênio, empenho, pagamentos, etc.);
- III registros existentes em outros sistemas do Tribunal (LRF, EConet, Contas Anuais, etc.);
- IV relatórios e processos anteriores que tramitam ou tramitaram no Tribunal;
- V eventuais notícias de irregularidades (imprensa ou denúncias);
- VI consultar as Diretorias DCE (Estado) e DMU (municípios), sobre eventuais dúvidas ou registros de irregularidades observados.

#### **4.6 Documentos e materiais necessários para Auditoria**

Deve-se preparar, no mínimo, uma pasta que contenha os documentos e materiais necessários para a realização da Auditoria. Em relação aos documentos, destaca-se:

- I Plano de Auditoria;
- II Memorando do Diretor ao Gabinete da Presidência, solicitando autorização da Auditoria, contendo o “autorizo” do Sr. Presidente;
- III Ofício(s) de Apresentação da Equipe de Auditoria;
- IV documentos levantados durante a fase de planejamento da Auditoria (levantamento de dados e informações no TC);
- V Processo, se for o caso;
- VI cópia, em papel, da *Requisição de Documentos e Informações*; e
- VII legislação pertinente.

Em relação aos materiais, destaca-se:

- I pasta para guardar os documentos e materiais, podendo-se, dependendo da situação, ser necessária, mais de uma pasta;
- II prancheta;
- III envelopes para facilitar a separação de documentos;
- IV papel de rascunho;
- V lápis, caneta, borracha, cliques, elásticos, caneta marca texto, grampeador, régua;
- VI máquina fotográfica, carregador, bateria / pilha;
- VII note book, com modelos de documentos e de relatórios;
- VIII trena grande (20 – 30 metros) e pequena (3 – 5 metros);
- IX trena eletrônica;
- X medidor de potencial de corrosão e esclerômetro, caso a obra permita a utilização destes materiais;
- XI mapas rodoviários e cartas geográficas, se for o caso;
- XII Global Position System – GPS; e
- XIII Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (botas, capacetes, etc.).

## **5 TRABALHO DE CAMPO**

### **5.1 Competência da Equipe de Auditoria**

Ao servidor do TC, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas: (art. 106 da Lei C. 202/2000 e art. 294, § 2.º do Regimento Interno).

- I livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho; e
- III competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Utilizar, sempre que necessário, a “Requisição de Documentos e Informações”.

### **5.2 Apresentação na Entidade**

Na entidade, os auditores devem dirigir-se, inicialmente, ao titular da entidade. Na sua ausência, devem apresentar-se ao substituto ou a quem de direito responda pela entidade, dando início ao trabalho e por ocasião do retorno da autoridade ausente, poderão apresentar-se à mesma.

Recomenda-se uma breve apresentação, com tempo em torno de 15 (quinze) minutos, informando ao titular da Unidade, o tipo de fiscalização que será desenvolvida, destacando seus objetivos, sua base legal e os procedimentos para execução das atividades, bem como o roteiro e o cronograma da visita.

Ausência do Titular ou responsável pela entidade inspecionada ou auditada não poderá servir de impedimento para a realização da inspeção ou auditoria.

Solicitar à autoridade que recebeu a equipe providências no sentido da cessão de uma sala ou espaço, que possibilite a realização dos trabalhos e que facilite a

ação da auditoria ou inspeção, comunicando às chefias das unidades, setores ou departamentos da entidade, que os auditores do Tribunal de Contas estão autorizados a solicitar documentos, examinar procedimentos, conferir estoques, valores, etc., no sentido do cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Após, encaminhar-se ao Controle Interno, se houver, para dar início aos trabalhos. Em tese, o Controle Interno, centralizará todas as informações e contatos necessários no decorrer da Auditoria, uma vez que, há contato com os mais diversos setores de uma Unidade Gestora, quando de Auditoria em obras (licitações, administrativo, financeiro, contabilidade, engenharia, etc.). Em relação ao Controle Interno, destaca-se o seguinte, conforme preceitua a Constituição Estadual, repetindo o previsto na Constituição Federal (art. 74):

*art. 62. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*(...)*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.*

Dificultada ou obstruída a ação da equipe, o seu coordenador deve, imediatamente, contatar com o superior imediato no Tribunal de Contas, colocando-o a par da situação para as providências cabíveis.

### **5.3 Relacionamento na Entidade**

Tratar com respeito e cortesia todos os servidores da entidade, qualquer que seja seu nível hierárquico, apresentando a equipe de trabalho, se for o caso (nomes e funções), explicando, com clareza e concisão, o objetivo e a sistemática da auditoria.

Nunca dar ordens aos servidores da entidade. Solicitar sua colaboração diplomaticamente. Procurar ser assíduo no horário combinado e apresentar-se de modo compatível com as atividades a serem desenvolvidas, sempre colocando os servidores à vontade.

As consultas ou solicitações de documentos, efetuadas ao pessoal da entidade, devem ser feitas de maneira a minimizar a interrupção do seu trabalho. A melhor maneira é realizar uma lista de pendências e solicitá-las ou discuti-las em hora oportuna com o funcionário responsável.

Não solicitar, na entidade, materiais de trabalho, tais como: papel, lápis, régua, etc. Tais materiais devem ser levados pela própria equipe de auditoria.

Evitar qualquer tipo de discussão ou conflito com pessoal da entidade fiscalizada. Qualquer problema deve ser resolvido com muito tato e diplomacia, ou caso necessário, levar ao conhecimento do superior hierárquico no Tribunal de Contas para as providências necessárias.

Deve-se evitar, sempre que possível, o uso de veículos do agente fiscalizado; além de não aceitar o pagamento, de refeições ou quaisquer outras despesas.

Ao final da auditoria, deve-se agradecer a acolhida e todos os recursos disponibilizados.

#### **5.4 Desenvolvimento do Trabalho**

O desenvolvimento do trabalho deve obedecer à ordem de inspeção ou auditoria, cumprindo rigorosamente o roteiro estabelecido para cada trabalho.

A execução do trabalho de campo deve seguir a estratégia proposta, com resposta integral aos quesitos formulados, ou seja, os objetivos definidos nas fases de programação e planejamento devem ser integralmente atingidos.

Os auditores encarregados da inspeção ou auditoria terão amplo acesso a toda forma de registro utilizada pela entidade e demais documentos necessários ao eficiente desempenho do encargo.

Nos casos em que se tornar necessário, inclusive quando de sonegação ou obstrução, o coordenador da equipe de inspeção ou auditoria assinará prazo por escrito ao titular da unidade, para que seja apresentado o processo ou o documento requisitado, ou prestada a informação solicitada, bem como o acesso às informações e, se não houver atendimento, comunicará a omissão ao seu superior hierárquico no Tribunal de Contas, para as medidas cabíveis previstas em lei.

Preservar sempre a organização dos arquivos e documentos da entidade.

A inspeção ou auditoria será realizada no horário normal de expediente da entidade fiscalizada, salvo casos especiais e com anuência do respectivo dirigente.

No decorrer do trabalho, o auditor deve abster-se de emitir juízos, opiniões ou críticas ao trabalho da entidade, conforme recomenda norma relativa ao auditor em inspeção ou auditoria.

Constatado qualquer fato grave, como fraude, desfalque ou subtração de bens, deve o mesmo ser levado ao conhecimento do coordenador do serviço, mantendo-se o respeito, a reserva necessária.

Quando o auditor constatar a existência de infração fora da jurisdição do Tribunal de Contas, deverá levantar o fato para que o Tribunal comunique a quem de direito, para que se tomem as providências cabíveis.

## **5.5 Exame de documentos**

Examinar e, se for o caso, requisitar cópias de documentos: (de maneira racionalizada, o estritamente necessário para comprovação dos fatos)

- I projeto básico;
- II orçamento básico detalhado;
- III atas de julgamento e homologação;
- IV orçamento da proposta vencedora;
- V quando for o caso, a documentação relativa a Convênio;
- VI relação das Fontes de Recursos com respectivas datas e valores;
- VII projeto executivo;
- VIII memorial descritivo;
- IX especificações;
- X alvará de construção;
- XI contrato e aditamentos com justificativas;
- XII ARTs;
- XIII ordem de serviço;
- XIV Registro de Ocorrências ou Diário de Obras;
- XV relatórios e pareceres técnicos;

- XVI laudos e medições;
- XVII notas de empenho e notas fiscais, sobretudo, examinar divergências (aquisições em excesso, pagamento antecipado, etc.);
- XVIII termos de recebimento (Provisório e Definitivo); e
- XIX Habite-se, quando for o caso.

## 5.6 Inspeção física

Os auditores do TCE sempre realizam a inspeção *in loco*, acompanhados de um representante da Unidade Gestora, preferencialmente, o próprio fiscal da obra, que poderá sanar dúvidas que, por ventura, surgirão no decorrer da visita.

Procurar combinar com a maior antecedência possível, a visita à obra (inspeção *in loco*), com o Engenheiro Fiscal.

Nesta etapa o auditor deverá proporcionar uma visão geral da Situação Atual do empreendimento, e em especial:

- I realizar inspeção detalhada nas obras (reservando tempo adequado a essa tarefa);
- II confrontar as especificações com os materiais e serviços aplicados;
- III confrontar os valores medidos e/ou pagos com o estágio das obras;
- IV descrever, caso a obra esteja concluída, suas condições gerais de:
  - acabamento;
  - estabilidade;
  - segurança;
  - conservação; e
  - funcionalidade.

*NOTA: O recebimento da obra não exclui a responsabilidade civil do construtor pela solidez e segurança da mesma.*

- V descrever, caso a obra esteja inacabada, as parcelas já executadas e o percentual necessário à conclusão, os recursos financeiros já aplicados e os necessários para o término da obra, eventuais alternativas para redução do custo de

conclusão/entrada em operação, bem como os motivos do atraso ou paralisação, se for o caso;

VI realizar registro fotográfico e/ou croquis, identificando uma visão geral da obra e eventuais falhas detectadas;

*NOTA: O registro fotográfico dos aspectos irregulares que forem encontrados, de forma a evidenciar a irregularidade, deve ser auto-explicativo que, em última análise, até dispensaria legenda.*

VII manter uma postura discreta, mas independente, em relação ao fiscal, propiciando condições favoráveis para ouvir as suas manifestações;

VIII conduzir os questionamentos necessários de maneira profissional.

## **5.7 Aspectos objeto da análise**

Os itens que deverão ser examinados em cada caso, consta do tópico – *Pontos de Controle*.

## **5.8 Finalização do Trabalho**

Compreende o encerramento do serviço previamente planejado. Neste momento, deverá ser feito um cuidadoso confronto entre o trabalho planejado e o realizado com vistas nos objetivos predeterminados; se todos os quesitos foram respondidos e se as informações são suficientes para comprovação de todos os fatos e para a emissão do relatório.

A finalização do trabalho deve envolver quatro aspectos básicos, a saber:

- I fechamento dos papéis de trabalho;
- II conferir cópias da documentação comprobatória;
- III discussão final com o auditado; e
- IV emissão do relatório de inspeção ou auditoria.

O fechamento dos papéis de trabalho inclui, de maneira geral: revisão final do conteúdo de cada um, confronto entre o planejado e o executado, referência adequada dos papéis com os itens examinados e organização adequada.

A documentação comprobatória, quando estritamente necessária, deve referir-se, exclusivamente, aos fatos citados nos levantamentos e papéis de trabalho e constituir-se de forma suficiente para suportar o ônus da prova.

Discutir ao final da auditoria / inspeção, as deficiências observadas, se houver interesse da Administração.

A discussão com o auditado é um passo vital ao final do processo de auditoria ou inspeção a fim de elucidar pontos em que permanecem dúvidas. Ser receptivo, elogiar quando for o caso e, aceitar sugestões do auditado, se houver.

Promover a orientação, se for o caso, dos procedimentos necessários para a adequada contratação, execução e controle das obras públicas, incluindo o Sistema e-Sfinge Obras. Deixar material orientativo e modelos de formulários que tenham sido produzidos pelo TC.

O relatório de inspeção ou auditoria seguirá estrutura previamente determinada, obedecendo aos critérios de precisão, concisão, clareza, oportunidade e tom.

## **5.9 Relatório de auditoria**

### **5.9.1 Considerações Gerais**

O relatório de inspeção ou de auditoria será minucioso e objetivo de modo a possibilitar ao Tribunal uma decisão baseada nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos reunidos, juntando-se a ele aqueles indispensáveis à comprovação dos fatos apurados (Regimento Interno, art. 49, § 4º).

Atentar para as características de um relatório que trata de auditoria de regularidade / legalidade ou de auditoria operacional.

Devem ser observados os prazos de tramitação de processos e documentos, conforme determina o Regimento Interno, Instruções Normativas e Resoluções do Tribunal, específicas para cada tipo de trabalho.

Ressalta-se que se consideram urgentes, os processos referentes à solicitação de realização de inspeções e auditorias formulada pela Assembléia Legislativa e por suas comissões técnicas ou de inquérito.

## 5.9.2 Estrutura Básica

O relatório de auditoria seguirá a estrutura básica constante de “Modelo” padronizado, sendo adequado, a cada caso, às características e peculiaridades da obra e a amplitude da análise determinada ou apropriada a cada caso, contendo:

### I INTRODUÇÃO

Visa dar uma visão geral do trabalho, é uma descrição sucinta do objetivo, amplitude e origem do trabalho, a equipe designada e outras considerações.

### II ASPECTOS OBJETO DA ANÁLISE

É a relação dos objetos da análise constituindo-se das obras e serviços de engenharia auditados / inspecionados. Por exemplo:

- a. Construção da Escola .....
- b. Calçamento com Lajotas na Rua .....
- c. Reforma da Escola Rui Barbosa no Bairro Rio Branco.

### III ANÁLISE

Na análise, serão considerados os aspectos constantes do Roteiro de Verificação e outros, identificados durante a auditoria. Serão distribuídos, de acordo com a pertinência, nos itens a seguir, ou criando-se outros.

#### III.1 CONSTRUÇÃO DA ESCOLA .....

##### III.1.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA OBRA

Descrever as características gerais da obra.

##### III.1.2 VIABILIDADE E DOCUMENTAÇÃO

Considerações acerca da viabilidade da obra, Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária – LOA, Lei de Responsabilidade Fiscal.

##### III.1.3 PROCESSO LICITATÓRIO

Fazer considerações e descrever as eventuais irregularidades.

##### III.1.4 EMPENHO DA DESPESA (RESERVA ORÇAMENTÁRIA)

Fazer considerações e descrever as eventuais irregularidades.

### III.1.5 PROJETOS

Fazer análise e considerações sobre o projeto básico e executivo, os memoriais e especificações e, descrever as irregularidades.

### III.1.6 ORÇAMENTOS

Fazer análise, considerações e descrever as eventuais irregularidades sobre o orçamento básico e do contratado, e se for o caso comparar com os demais participantes da licitação, inclusive em itens específicos.

Verificar se os custos e preços são compatíveis com o mercado e se o BDI é adequado. Examinar os itens de maior valor que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do contrato.

Verificar a adoção dos preços máximos unitários para evitar o “jogo de preços” ou “jogo de planilha”.

### III.1.7 CONTRATO

Fazer considerações sobre o contrato, aditivos, ordem de serviço, prazos, etc. e descrever as irregularidades.

### III.1.8 ADITAMENTOS

Descrever e analisar os aditivos celebrados.

### III.1.9 MEDIÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Fazer considerações e descrever as eventuais irregularidades.

### III.1.10 ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Verificar as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, relacionadas a obra (projetos, fiscalização, execução, etc.).

### III.1.11 FISCALIZAÇÃO PELA CONTRATANTE

Verificar a forma e procedimentos de fiscalização por parte da contratante.

### III.1.12 CONTROLES

Fazer considerações e descrever as eventuais irregularidades nos controles setoriais e em relação ao Controle Interno, se for o caso.

### III.1.13 RECEBIMENTO E PÓS-CONCLUSÃO

Verificar os aspectos e procedimentos relativos ao recebimento da obra e pós-conclusão.

### III.1.14 VISTORIA DAS OBRAS

Fazer considerações sobre o estágio das obras e o cumprimento dos cronogramas e descrever as eventuais irregularidades e, para o caso de obra concluída, suas condições gerais de: acabamento; estabilidade; segurança; conservação; e funcionalidade.

Identificar se a obra está em ritmo lento ou paralisada.

Realizar registro fotográfico identificando uma visão geral da obra e eventuais falhas detectadas.

### III.1.15 INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º TC 001/2003 – e-SFINGE OBRAS

Fazer considerações e descrever as eventuais irregularidades nas informações ou ausência de cadastramentos e registros de ocorrências no e-Sfinge Obras.

## IV CONCLUSÃO

Fazer considerações sobre os pontos destacados do conteúdo do relatório, descrevendo as irregularidades e divergências observadas, de forma clara e objetiva. Incluir os procedimentos de encaminhamento, próprio de cada tipo de processo e providências necessárias, para que seja procedido o diligenciamento do relatório (quando ainda restam documentos a serem encaminhados ao TCE), ou a audiência ou a citação do responsável.

As proposições, itemizadas na conclusão, deverão conter, de forma resumida, as solicitações de documentos e de justificativas, as irregularidades e as providências que deverão ser adotadas, incluindo-se as respectivas fundamentações legais, quando for o caso.

Deve-se examinar os *Modelos de Conclusão* (intranet), utilizando conforme o tipo de processo e o encaminhamento necessário; se para a decisão do Pleno, diligência, audiência ou citação.

**Citação** é o ato pelo qual o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o Relator oferecem ao responsável oportunidade de apresentar defesa, por escrito, ou recolher a quantia devida, quanto a atos irregulares por ele praticados e passíveis de imputação de débito ou de cominação de multa, verificados em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

**Audiência** é o procedimento pelo qual o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o Relator oferecem oportunidade ao responsável para corrigir ou justificar, por escrito, ilegalidade ou qualquer irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade verificadas em processo de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, passíveis de aplicação de multa.

**Diligência** é o ato pelo qual o Tribunal Pleno, as Câmaras, o Relator ou o titular do órgão de controle, solicitam ao titular da unidade gestora documentos e informações complementares indispensáveis à instrução do processo.

O prazo para resposta de citação, audiência e para cumprimento de diligência é de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogado por igual período por quem as tenha determinado, mediante justificativa do responsável, no caso de citação e audiência, e por solicitação do titular da unidade gestora, na hipótese de diligência (artigos 123 e 124 do R.I.).

O pedido de prorrogação de que trata o *caput* deve ser protocolizado no Tribunal antes de vencido o prazo inicialmente concedido, contando-se a prorrogação a partir do vencimento do respectivo prazo.

Na falta de manifestação sobre o pedido, considerar-se-á prorrogado o prazo por período igual ao anteriormente fixado.

É facultado ao titular de órgão de controle e de consultoria determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito, com vistas ao saneamento de processo.

Os prazos fixados em decisão do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão ser prorrogados pelo Presidente do Tribunal, em igual período, mediante pedido fundamentado do interessado ou responsável, protocolado no Tribunal antes de vencido o prazo fixado na decisão (artigos 125 do R.I.).

### 5.9.3 Normas para elaboração de relatórios

Ao se elaborar um relatório, é necessário que haja, sobretudo, coerência, tornando-o claro e fácil de ser consultado.

Algumas normas básicas devem ser observadas:

- I *Extensão adequada* - evitar relatórios muito longos. A extensão varia de acordo com a importância dos fatos relatados. Quando um relatório for longo, pode-se numerar os parágrafos (margem esquerda, com exceção do primeiro) para facilitar a leitura e referência a qualquer assunto por quem o consulta.
- II *Objetividade* - o bom relatório não foge às suas destinações específicas, evitando rodeios, pois sua qualidade é a clareza. É uma exposição de fatos. O auditor deve acentuar o que foi feito ou observado.
- III *Exatidão* - as informações são precisas, não deixando dúvidas quanto aos problemas, números, cifras e estatísticas.
- IV *Convicção* - relatar de tal modo que as evidências conduzem a qualquer pessoa prudente às mesmas conclusões a que chegou o auditor.
- V *Concisão* - o auditor deve tornar seu relatório tão breve quanto possível, incluindo apenas informação pertinente e eliminando informações desnecessárias.
- VI *Pontualidade* - é aconselhável que se comece a planejar o relatório e a elaborar o seu esquema desde os estágios iniciais do projeto. O resultado será um relatório bem estruturado.
- VII *Tempestividade* – o relatório deve ser tempestivo para que os fatos relatados não estejam defasados, de maneira que não tenha mais sentido o seu encaminhamento.
- VIII *Conclusivo* - o relatório deve permitir a formação de opinião sobre as atividades realizadas.
- IX *Aparência* - o toque final é dado por um relatório bem digitado, sem excessos de negritos, utilização das regras de citação e ortografia adequadas, com ilustrações e capa titulada, para que saiba do que se trata. Pontuação correta, títulos e subtítulos e a formatação com uniformização de espaços e parágrafos, contribuem para a boa aparência.

Quanto à estrutura o relatório de auditoria, possui:

- I *Introdução* – é a parte em que o assunto é apresentado como um todo, sem detalhes. Onde se justifica o trabalho e são evidenciadas as diretrizes do mesmo.
- II *Desenvolvimento* – é a parte mais extensa e visa a comunicar os resultados obtidos. Nesta seção desenvolvem-se os tópicos que a introdução anuncia e expõe-se o fundamento das conclusões a que se chegou.
- III *Resultados, considerações e conclusões* – consiste na recapitulação sintética dos resultados obtidos, ressaltando o alcance e as conseqüências do estudo.
- IV *Recomendações* – contêm as ações a serem adotadas, as modificações a serem feitas, os acréscimos ou supressões de etapas nas atividades analisadas. As recomendações são, na verdade, o prolongamento direto das conclusões e consistem, basicamente, de uma lista de sugestões sobre como aplicar os resultados.

Portanto, em relação à elaboração de relatórios:

- I escrever frases curtas;
- II variar o comprimento das frases;
- III não usar um rosário de frases curtas;
- IV observar a concordância gramatical;
- V eliminar palavras desnecessárias.
- VI escrever corretamente:

**a) Símbolos e Unidades de Medida:** Os símbolos e unidades de medida devem ser escritos:

- sem ponto;
- sempre no singular;
- logo após o número a que se referem;
- quando por extenso, inicia-se com letra minúscula.

p. ex.:

m = metro(s) - 50,25m; 2,00m;

80km/h ou 80 quilômetros por hora;

10kg ou 10 quilos ou 10 quilogramas;

h = hora(s); 19h; 10h15min ou 10h15m;

g = grama(s);

as UFIR ou UFIRs; os CDB ou CDBs;

kelvin, ampére, newton;

A sigla de uma organização é escrita após o nome por extenso: ex. Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN;

Quando plural e abreviada: ARTs (e não ART's).

## **b) Abreviaturas:**

Ex.<sup>mo</sup> = Excelentíssimo

V.Ex.<sup>a</sup> = Vossa Excelência

V.Ex.<sup>as</sup> = Vossas  
Excelências

V.S.<sup>a</sup> = Vossa Senhoria

V.S.<sup>as</sup> = Vossas Senhorias

Il.<sup>mo</sup> = Ilustríssimo

adv.<sup>o</sup> = advogado

eng.<sup>o</sup> = engenheiro

Eng. = engenharia

arq.<sup>o</sup> = arquiteto

Arquit. = arquitetura

méd. = médico

Med. = medicina

prof. = professor

prof.<sup>a</sup> = professora

cent. = centavo(s)

cm = centímetro

g = grama

ex. = exemplo

kg = quilograma

l = litro

m = metro

m<sup>2</sup> = metro quadrado

m<sup>3</sup> = metro cúbico

km = quilômetro

mm = milímetro

dz. = dúzia

h = hora

min = minuto

s. = segundo

núm. ou n.<sup>o</sup> = número

p. ex. = por exemplo

p. ext. = por extenso; por  
extensão

pg. = pago

ap. ou apart. = apartamento

Cód. = código

cons.<sup>o</sup> ou cons. = conselheiro

Ltda. = limitada

p.p. = próximo passado; por  
procuração

S.M.J. = salvo melhor juízo

ver. = vereador

jur. = jurídico

Jur. = Jurisprudência

irreg. = irregular

jan. ou jan.<sup>o</sup> = janeiro

fev. ou fev.<sup>o</sup> = fevereiro

mar. = março

abr. = abril

maio = maio

jun. = junho

jul. = julho

ago. ou ago.<sup>o</sup> = agosto

set. ou set.<sup>o</sup> = setembro

out. ou out.<sup>o</sup> = outubro

nov. ou nov.<sup>o</sup> = novembro

dez. ou dez.<sup>o</sup> = dezembro

### **c) Palavras que geram dúvida na grafia ou ao sentido:**

autocontrole

bem-estar

ex-diretor

ex-prefeito

ex-presidente

extra-orçamentário

extra-oficial

hidrossanitário

hidrossemeadura

infra-estrutura

item e subitem

mão-de-obra;

mesoestrutura

paralisada

subdiretor

subdividir

subdivisão

subempenho

subfaturamento

sub-base

subleito

subtotal

subsolo

superfaturamento

superpovoado

superestrutura

#### **5.9.4 Uso de ajudas visuais nos relatórios**

As fotografias, desenhos, quadros, gráficos e mapas podem auxiliar a elaboração de um relatório apresentando os assuntos de uma forma mais clara e evidente em relação ao que podem fazer as palavras ou as tabelas. Tais ajudas visuais podem ser especialmente úteis para enfatizar os pontos centrais de informação e para reduzir, em muito, o detalhamento necessário no texto.

As ajudas visuais são mais efetivas se são usadas como parte integrante do relatório e na seqüência dos comentários, em vez de apresentá-las como anexo.

#### **Sugestões:**

##### Deve-se:

- I ter em mente as fotografias e outras ajudas visuais desde o começo de uma auditoria;
- II fazer com que a informação seja a mais sucinta e clara, mediante o uso de ajudas visuais;
- III buscar fotografias de qualidade profissional;

- IV proporcionar um elemento de comparação de tamanho tanto quanto possível; Se o assunto é uma máquina, colocar uma pessoa juntamente na fotografia. Se o objeto é pequeno, usar uma régua ou uma moeda;
- V anotar no local de realização das fotos, do que se trata cada fotografia;
- VI usar sempre um título para identificar o que há na fotografia. O título ideal deve ser completo, porém não longo;
- VII confirmar cada item e cada título com cada fotografia antes de encaminhar o relatório.

Não se deve:

- I partir do princípio de que depois de terminada a informação, busca-se algo para ilustrá-la;
- II destacar algo que não se explica no título junto à fotografia;
- III utilizar gráficos ou outro material com dados muito aglomerados ou detalhes tão pequenos que não podem ser lidos e compreendidos facilmente;
- IV usar fotos que poderiam dar aparência de promover um produto comercial ou um interesse de um negócio particular.

## **5.10 Legislação de Apoio**

Para desenvolvimento da inspeção ou auditoria, o auditor deverá ter sempre disponibilizado em meio documental ou digital a legislação e normas atualizadas, pertinentes ao trabalho em execução.

Na execução de obras e serviços de engenharia públicos, devem ser observados, em relação aos procedimentos de contratação, fiscalização, execução sob o ponto de vista técnico e das responsabilidades dos contratados e dos profissionais envolvidos.

- I Constituições Federal e Estadual;
- II Lei Orgânica (Município), Estatutos e Leis de criação dos órgãos ou entidades;
- III Resolução TC – n.º 16/94;
- IV Lei Complementar n.º 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC);

- V Lei n.º 4.320/64, para análise contábil, financeira no âmbito estadual e municipal, exceto economias mistas e empresas públicas;
- VI Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- VII Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- VIII Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;
- IX Demais legislação e normas do Sistema CONFEA /CREA;
- X Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - LRF;
- XI Código Civil - Lei Federal n.º 10.406/2002;
- XII Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n.º 8.078/90;
- XIII Código de Trânsito Lei Federal – Lei Federal n.º 9.503/1997;
- XIV Estatuto da Cidade - Lei Federal n.º 10.257/2001;
- XV Normas da ABNT;
- XVI Normas, instruções e procedimentos dos órgãos executores de obras (ex. DNIT);
- XVII Resoluções do CONAMA;
- XVIII Normas construtivas setoriais:
- Decreto n.º 92.100, de 10/12/1995 – Construção, Conservação, Demolição Federais – Órgãos do SISG;
  - Inst. Normativa n.º 2.03.003, de 14/12/1989 - Execução de Obras no Ministério da Fazenda;
  - Portaria n.º 321, de 27/05/1988 e Portaria n.º 1.347, de 09/11/1990 - Ministério da Saúde - Construção Instalação e Funcionamento de Creches;
  - Portaria n.º 1.884, de 15/12/1994 - MINIST. DA SAÚDE - Construção Instalação de Serviços de Saúde;

- Portaria nº 2.296, de 23/07/1997 – MARE [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) - Práticas da SEAP: Projeto Construção e Manutenção.
- XIX Regras definidas nos Cadernos de Encargos, nas especificações e memoriais descritivos, integrantes dos editais de licitação;
- XX Cartilha – Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – TCU, Brasília, 2002;
- XXI Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas; e
- XXII Outros, conforme o caso.

*Ver: Sumário de Legislação (TCE/SC, Pedro Jorge R. de Oliveira – 2006).*

## **6 PONTOS DE CONTROLE**

Os itens a seguir representam uma seqüência básica do próprio relatório, sendo, cada tópico, mais ou menos extenso ou completo conforme as características e peculiaridades da obra e a amplitude da análise determinada ou apropriada a cada caso.

### **6.1 Em relação à viabilidade e documentação**

- I verificar se foi realizada a avaliação da relação custo/benefício;
- II se previamente, foi obtida a viabilidade e licenças do terreno;
- III se foi realizada a avaliação do passivo ambiental do terreno, quando for o caso;
- IV verificação se a obra consta do PPA (art. 165 da CF c/c art. 7º, § 2º, IV da Lei nº 8.666/93), das metas previstas na LDO e na lei orçamentária, com a previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento da obra a ser executada no exercício financeiro em curso (CF/88, art. 74, I); (Lei nº 4.320/64, art. 75, III); (LRF, art. 59, I);
- V verificação se a obra foi programada em sua totalidade, com a respectiva previsão de custo total e prazo de execução - art. 8.º, Lei n.º 8.666/93;
- VI se houve o cumprimento das exigências da LRF, conforme demonstrado a seguir:
  - serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos seguintes dispositivos (art. 15 da LRF):

Quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (entenda-se aquelas não previstas, inicialmente, na lei orçamentária), como condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras (§ 4º, art. 16 da LRF), se consta os seguintes elementos:

1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, I, §§ 1º e 2º da LRF);

2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II e § 1º da LRF);

- verificar a determinação que está vedada a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços (art. 37, IV).
- verificar que é vedado ao titular de Poder no âmbito Federal, Estadual e Municipal, ao titular do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
- verificar que a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias (art. 45).
- verificar se o Poder Executivo encaminhou ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

- verificar a adoção de **Sistema de Custos**, registrando todos os valores de materiais e serviços envolvendo a aplicação em obras públicas. (§ 3º do art. 50 da LRF). Nesse sistema devem estar incluídos: a data da despesa; discriminação do item; quantidade adquirida; o valor total ou unitário; documento fonte (N.F., Fatura, N.E. Licitação nº, orçamento, etc.); e o nome do fornecedor).
- VII se houve a elaboração do orçamento de custos, pré-orçamento ou preliminar;
- VIII se houve justificativas para a definição da forma de execução, direta ou indireta; e
- IX se ficou demonstrada a definição da origem dos recursos financeiros para a totalidade da obra.

## 6.2 Em relação ao processo licitatório

- I verificar a existência de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente, uma série de outros elementos. (art. 38 da Lei de Licitações e Contratos);
- II autorização do ordenador respectivo;
- III comprovação da origem dos recursos financeiros;
- IV ato de designação da comissão de licitação (para Tomada de Preços e Concorrências), ou do responsável pelo convite;
- V caracterização adequada do objeto;
- VI existência do projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- VII existência de planilha detalhada do orçamento base que expresse a composição de todos os seus custos unitários;
- VIII solicitação da composição detalhada dos preços dos itens da proposta (materiais, mão-de-obra, equipamentos, coeficiente de produtividade e BDI);
- IX reserva efetiva de dotação, ou seja, houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a

- serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- X existência do critério de preços máximos unitários;
  - XI minuta do contrato a ser firmado;
  - XII anexação ao edital, das especificações complementares e das normas de execução pertinentes à licitação;
  - XIII especificações, caderno de encargos, normas complementares e de execução;
  - XIV critérios de medição;
  - XV análise jurídica prévia do edital, pela Unidade;
  - XVI divulgação adequada do edital;
  - XVII cadastramento prévio da Concorrência no e-Sfinge ECO;
  - XXVIII restrição à participação de empresas, mediante qualificação técnica restritiva;
  - XIX direcionamento da licitação - preferência por empresa - através de envio direcionado de carta-convite, exigências de capacidade técnica, prazo de execução e de critérios de julgamento subjetivos;
  - XX apresentação de atestado de visita ao local da obra pelo proponente, conforme cita o artigo 30, inc. III, da Lei de Licitações: *“comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”*
  - XXI entrega da proposta técnica, se for o caso, conforme edital;
  - XXII entrega da proposta de preços, detalhada e com prazo de validade;
  - XXIII anexação do cronograma físico-financeiro;
  - XXIV juntada das publicações do edital resumido ou da entrega do convite;
  - XXV apreciação da documentação de habilitação (proposta técnica) – ata;
  - XXVI verificar se houve a indevida participação do autor do projeto na Licitação da obra (art. 9.º, Lei n.º 8.666/93);
  - XXVII julgamento das propostas de preços – ata;

XXVIII juntada do original das propostas e dos documentos que as instruírem;

XXIX julgamento dos recursos, se existirem;

XXX juntada das demais atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

XXXI atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação;

XXXII comunicação ao vencedor, com o prazo e as condições para assinatura do contrato.

### **6.3 Em relação ao empenho da despesa (Reserva Orçamentária)**

- I verificação se a Reserva de Dotação Orçamentária está sendo realizada, preferencialmente, por meio de Empenhos individualizados, de forma que o total despendido naquela construção possa ser facilmente identificado e controlado pela administração;
- II verificação se os empenhos de aquisição de materiais, se for o caso, identificam a destinação dos mesmos.

### **6.4 Em relação aos projetos**

- I se foram realizados estudos geotécnicos;
- II se projeto básico foi realizado com nível de precisão adequado ao tipo de obra - art. 7º, § 2º, I, Lei nº 8.666/93. Avaliar se foram suficientes para o perfeito entendimento, pelos interessados, do trabalho a realizar - art. 6º, IX, Lei nº 8.666/93 e Resolução CONFEA nº 361/91. Examinar, de forma especial, os seguintes componentes:
  - se houve realização de licitação, para a contratação do Projeto - art. 13, § 1º, Lei nº 8.666/93;
  - projeto executivo completo, verificando especificações, detalhes construtivos, memorial descritivo e demais documentos componentes do Projeto Executivo. Observar se possuem todos os elementos necessários à completa execução da obra – art. 6º X e 7º, § 1º, Lei nº 8.666/93.

- verificar se os Projetos Básico e Executivo atendem integralmente aos requisitos de (art.12, Lei n.º 8.666/93):
    - segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público;
    - economia e facilidade de execução, conservação e operação;
    - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais e tecnologia existentes no local;
    - adoção de normas técnicas de saúde e segurança do trabalho, e impacto ambiental.
  - adoção e utilização de projetos padronizados por Tipo, Categoria ou Classe, em que pese o empreendimento em análise pertencer a um conjunto de obras destinadas ao mesmo fim - art. 11, Lei n.º 8.666/93;
  - se no projeto padrão houve adequações efetivas ao terreno;
- III se foi utilizado o procedimento de “otimização do projeto”;
- IV se as especificações e o memorial descritivo estão completos e adequados;
- V se houve a definição objetiva de materiais, serviços e quantitativos empregados;
- VI se foram elaborados corretamente os orçamentos e realizada análise econômica;
- VII se foram definidos os critérios de medição;
- VIII se os cronogramas são condizentes com as características da obra;
- IX a regularidade da ART de projetos;
- X aprovação dos projetos pela autoridade competente - art. 7.º, § 2.º, I, Lei n.º 8.666/93;
- XI aprovação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme art. 8.º da Resolução do CONAMA nº 307/2002, de 05.07.2002;
- XII licença para construir (Alvará Municipal), em conformidade com a Legislação Municipal vigente;
- XIII se foi realizado o estudo de meio ambiente (impacto ambiental) – EIA, quando for o caso;

- XIV verificação se foi elaborado o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, quando se tratar de obra potencialmente modificadora do meio ambiente - art.12, da Lei n.º 8.666/93 e art. 2.º, da Resolução CONAMA nº 001, de 23.01.1986;
- XV verificação se foram obtidas as respectivas Licenças Ambientais (LP, LI, LP), quando a legislação e normas próprias as exigir (Resoluções CONAMA nº 001 de 23.01.1986 e nº 237, de 19.12.1997);
- XVI verificar se está sendo exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV que é um dos instrumentos de política urbana previsto no Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/01). Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio EIV para obter as licenças ou autorizações de construção;
- XVII verificar, se for o caso a recomendação, para a adoção da OT n.º 01, do IBRAOP .

## **6.5 Em relação aos orçamentos**

- I analisar os orçamentos básico e do contratado, e se for o caso comparar com os demais participantes da licitação, inclusive em itens específicos;
- II examinar os custos diretos e indiretos, com a identificação do BDI;
- III identificação dos encargos sociais;
- IV verificar a adoção dos preços máximos unitários para evitar o “jogo de preços” ou “jogo de planilha”;
- V adoção de itens orçamentários padronizados (Planilha Padrão - e-Sfinge Obras – TCE/SC);
- VI data-base e validade da proposta de preços;
- VII examinar os itens de maior valor que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do contrato;
- VIII sobre a análise da consistência dos preços, destaca-se o seguinte (vale também para os preços propostos pelas empresas participantes do certame):
  - a obra foi dividida em parcelas (com licitações distintas) técnica e economicamente viáveis, com vistas a maior competitividade sem perda de economia de escala. (Lei 8.666/93, art. 23 § 1º e § 2º).

- a obra foi dividida em parcelas, preservando a modalidade pertinente para sua execução total. (Lei 8.666/93, art. 23 § 1º e § 2º).

*Observação - Admite-se a execução para as parcelas de natureza distinta a serem executadas por empresas de especialidade diferente da empreiteira.*

- os valores relativos à instalação do canteiro e mobilização foram cotados em separado e dentro dos limites previstos no Edital (Lei 8.666/93, art. 40, XIII).
- há compatibilidade entre os custos orçados pelo órgão (e pelos licitantes) com os praticados no mercado. (Lei 8.666/93, art. 3º, art. 44 § 3º, art. 48, II).

*Observação 1 - Tal verificação pode ser feita por meio de consulta a publicações especializadas (Revistas 'A Construção' e 'Dirigente Construtor', Relatórios de Preços Unitários da Editora PINI, CUB do Sinduscon) ou tabelas elaboradas por órgãos públicos (DNIT, ministérios, secretarias de obras, etc.), ou ainda pela comparação com obras públicas semelhantes, contratadas à mesma época; também alguns tribunais de contas estaduais (e de municípios) possuem sistemas de custos unitários regionalizados, que podem ser consultados no decorrer dos trabalhos.*

*Observação 2 - Atentar para o fato de que a simples comparação com outras obras ou com indicadores da época (custo por m<sup>2</sup>) não fornece resultados conclusivos, mas apenas indica a eventual necessidade de se aprofundar o estudo, por meio de métodos como os abaixo apresentados:*

- *na análise do orçamento sintético (que possui itens de preços para cada tipo de serviço), avaliar principalmente os itens cuja participação no custo final da obra seja mais significativo, além daqueles sujeitos a variações substanciais no decorrer da obra (como movimento de terra em obras rodoviárias, por exemplo);*
- *prevalecendo distorções de preço, analisar o orçamento analítico (que possui a composição de preços unitários de cada item de serviço) verificando se as quantidades de insumos consideradas são compatíveis com as previstas em tabelas consagradas (PINI, DNIT, órgãos estaduais, etc.) e seus preços condizentes com os praticados no mercado, à época: analisar a composição do BDI.*

*Observação 3 - verificar, da mesma forma, os custos unitários dos serviços significativos - atentar para que os itens de serviços sujeitos os acréscimos não estejam superestimados:*

- os quantitativos dos principais itens das planilhas orçamentárias da licitação e da proposta vencedora correspondem aos do projeto básico (Lei 8.666/93, art. 40, § 2º, 11, c/c art. 43, IV).*
- o cronograma físico-financeiro apresenta distribuição adequada de serviços e custos.*
- conferir se os quantitativos dos principais itens das Planilhas Orçamentárias da Licitação e da Proposta Vencedora coincidem com os do Projeto Básico - art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/93.
- verificar a previsão, em ART, da elaboração do orçamento em cumprimento à legislação própria (lei 5.194/66, art. 14 e lei 6.496/77, art. 1º).
- examinar se o cronograma físico-financeiro apresenta distribuição adequada e coerente de Serviços e Custos.

*Observação: Concentração de custos nas fases iniciais da execução pode indicar tentativa de antecipação de receitas.*

## **6.6 Em relação ao contrato**

- I elaboração do instrumento (Contrato ou outros) formalizado, quando for o caso;
- II exigência de garantias (caução, seguro, etc.), quando for o caso;
- III comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (artigos 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 6.496/77);
- IV emissão de Ordem de Serviço, se for o caso;
- V verificação se o prazo é compatível com as características e dimensões da obra e/ou serviço;
- VI execução de obra em terreno de pleno e comprovado exercício da propriedade pelo ente público, ou sobre o qual exercer o domínio na forma da lei (artigos 108, 1.253 a 1.257 do Código Civil e Lei n.º 8.429/92, artigos 1.º, 9.º e 10.º, I);

- VII verificação se a construtora subcontratou partes da obra fora do limite admitido pela Administração. (Lei 8.666/93, art. 72);
- VIII verificação dos critérios de reajustamento previstos no contrato (contrato com prazo superior a 12 meses). Conferir a correção dos cálculos de reajustamento e se os mesmos conferem com os critérios previstos no Contrato e legislação vigente (Lei nº 8.666/93, art. 55, III);
- IX publicação resumida do instrumento de contrato e/ou de seus aditamentos na imprensa oficial, ressalvado o disposto no art. 26 Lei n.º 8.666/93 (art. 61, da Lei 8.666/93);
- X emissão de ordem de paralisação de obra e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos (Parágrafo único, art. 8º e art. 26 da Lei nº 8.666/93). Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo (Lei de Licitações, art. 79, § 5.º);
- XI se a ocorrência de eventuais atrasos na execução da obra foram causados por insuficiência financeira ou por motivo de ordem técnica. Verificar se estas ocorrências foram justificadas, em despacho circunstanciado, de autoridade superior (art. 8.º, parágrafo único, Lei n.º 8.666/93);
- XII se houve rescisão de contrato por ato unilateral da Administração, se esta providenciou a retenção de créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados, ou seja, execução da garantia contratual, multas e indenizações (Lei n.º 8.666/93, art. 80);
- XIII confirmação que, havido rescisão do contrato por ato unilateral da Administração, esta executou a garantia contratual, valores de multas e indenizações (Lei n.º 8.666/93, art. 80);
- XIV em relação a sanções, verificar se a Administração aplicou o que segue:
- por ter havido inexecução parcial ou total do contrato. (Lei 8.666/93, art. 77 e 87);
  - por ter havido descumprimento de cláusulas contratuais. (Lei 8.666/93, art. 78, I);
  - por ter ocorrido atraso ou paralisação injustificados da obra. (Lei 8.666/93, art. 86);

- por ter havido descumprimento de determinações da fiscalização. (Lei 8.666/93, art. 77, VII);
- por ter havido subcontratação do objeto ou alterações sociais da empresa não admitidos no contrato. (Lei 8.666/93, art. 77, VI).

## 6.7 Em relação aos aditamentos

I aditivos e suas respectivas justificativas (Lei n.º 8.666/93, art. 65, caput) e se os valores são os mesmos praticados nos preços unitários da Planilha Orçamentária apresentada na Licitação (Lei n.º 8.666/93, art. 65 § 1.º):

- se houve acréscimos de serviços e se estes se mantiveram dentro do limite de 25% do Valor Total Inicial atualizado para obras. (Lei 8.666/93, art. 65, § 2º);
- se houve acréscimos de serviços, e se estes se mantiveram dentro do limite de 50% do Valor Total Inicial atualizado para a reforma de edifícios. (Lei 8.666/93, art. 65, § 2º);
- se houve supressão de serviços, e estas se mantiveram dentro do limite de 25% do Valor Total Inicial atualizado. (Lei 8.666/93, art. 65, § 2º);
- se houve supressão de serviços para os quais o contratado já tinha adquirido materiais e posto no local da obra, e se a Administração efetuou o pagamento pelos custos de aquisição regularmente comprovados. (Lei 8.666/93, art. 65, § 4º).
- se os preços unitários, de itens da Planilha que sofreram acréscimos significativos, não foram intencionalmente superestimados.

II se houve acréscimos de serviços cujos preços unitários não estavam contemplados na planilha original, e se esses foram fixados mediante acordo entre as partes (Lei 8.666/93, art. 65, § 3º). Verificar se ficou demonstrado que os preços ajustados foram condizentes com os praticados no mercado;

III se houve prorrogação do prazo de execução da obra, devidamente justificada e autorizada (Lei Federal nº 8.666/93, art. 57, § 1.º);

IV em relação ao aditamento contratual destaca-se ainda:

- a efetivação da prorrogação dos contratos deve ser anterior à extinção deles por decurso do prazo de vigência.

- é vedada a efetivação de contrato com prazo indeterminado (Lei 8.666/93, art. 57, § 3.º).
  - a prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término na vigência do mesmo, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.
  - a contratada não tem direito à prorrogação mesmo se a Administração demorou ou deixou de responder o requerimento de prorrogação de contrato formulado pela contratada, justificado apenas na ausência de interesse da Administração na continuidade do contrato.
  - pouco importa se a Administração recebeu pedido e demorou meses para resposta ao requerimento. O que interessa é que expirado o prazo do contrato e não realizada a prorrogação, aquele se extingue de pleno direito. *“Não se prorroga o que está expirado, acabado, em suma, que não está em vigor.”* (DIOGENES GASPARINI - Direito Administrativo, 4 ed. Saraiva, 1995, p. 379).
- V se houve alteração do regime de execução da obra, por ter sido comprovada tecnicamente a inaplicabilidade dos termos originais do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, b);
- VI constatação se houve alteração do contrato para manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, e se a Administração observou os requisitos da superveniência de fato imprevisível, de conseqüências incalculáveis, motivo de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe (Lei 8.666/93, art. 65, II, d);
- VII verificação se houve repactuação de metas, no caso de recursos oriundos de Convênio, caso os recursos tenham se mostrado insuficientes, quando disponibilizados - art. 15 da Instrução Normativa STN 01/97;
- VIII se houve ART vinculada ao aditamento realizado.

### **6.8 Em relação às medições, liquidações e pagamentos**

- I existência do atestado de execução/entrega (“o serviço foi aceito”, “a obra foi executada”, “o material foi entregue”), pelo responsável pela fiscalização;
- II efetivação do desconto das retenções e cauções pertinentes;
- III certificação da previsão, na nota fiscal/fatura, dos impostos pertinentes;

- IV verificação da ocorrência de eventual duplicidade de pagamento, de um mesmo serviço, por Fontes distintas de Recursos. (CF/88 art. 37, caput);
- V recursos destinados à obra devem ser integralmente aplicados na mesma, não tendo havido desvio para outra finalidade - art. 167, VI da CF/88 e art. 20 da Instrução Normativa STN 01/97;
- VI verificação de pagamento no ato da assinatura do contrato, mesmo que para instalação de canteiro e/ou mobilização). Tal procedimento contraria os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 (esta Lei não vale para sociedades de economia mista e empresas públicas):

*Art. 62: O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.  
Art. 63: A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

- VII verificação de existência de pagamento antecipado de materiais e serviços (artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 – não valem para Sociedades de Economia Mistas e Empresas Públicas). A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;
- VIII verificação se os pagamentos estão sendo efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura, aqueles decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 (até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23) sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único do art. 24, (serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas;
- IX verificação se está sendo obedecido, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, o que deve ser obedecido, para cada fonte diferenciada de recursos. (art. 5.º da Lei n.º 8.666/93). Constitui crime, pagar

fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade. (art. 92 da Lei de Licitações).

### **6.9 Em relação às Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs**

- I existência de ARTs de projeto, fiscalização e/ou consultoria e execução, devidamente quitadas (artigos 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 6.496/77 e Resolução CONFEA n.º 425, de 18.12.1998).

### **6.10 Em relação à fiscalização pela contratante**

- I designação dos fiscais da obra, em ato próprio. À fiscalização compete, o controle sobre os materiais utilizados, os recursos humanos envolvidos, os serviços executados e os equipamentos utilizados e anotar, no Registro de Ocorrências, todas as ocorrências relacionadas com a execução da obra, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- II existência de ART de fiscalização (artigos 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 6.496/77);
- III medições efetuadas, ou seja, “relatório” que demonstre que a fiscalização procede à rigorosa medição das etapas já concluídas, para liberação de pagamentos de parcelas da obra, de modo a evitar pagamentos antecipados ou discrepâncias entre os serviços medidos e pagos (Lei 4.320/64, art. 62 e 63 – esta Lei não vale para Sociedades de Economia Mistas e Empresas Públicas, e Lei 8.666/93, art. 67, § 1.º);
- IV em relação a contratos de supervisão e consultoria:
  - Verificar se houve contratação de empresa (ou de profissional) para a supervisão, fiscalização ou gerenciamento da obra. Examinar se esta contratação foi precedida de Licitação - art. 9.º, § 1º, Lei n.º 8.666/93.
  - Verificar se houve contratação de empresa (ou de profissional) para a supervisão, fiscalização ou gerenciamento da obra. Examinar a existência de vínculo societário ou familiar entre os responsáveis pela supervisão e execução, fato que poderia prejudicar a isenção necessária a atividade de supervisão - art. 37, CF/88 - princípio da moralidade.

*Observação: em se tratando de contratação licitada da prestação de serviços de consultoria de engenharia, seria sempre conveniente que o contrato contivesse cláusula para fixar a obrigação da contratada de:*

- emitir parecer, por escrito, sobre o mérito de modificações a serem introduzidas em projeto de engenharia, cujo exame seja da sua competência, esclarecendo as razões técnicas pelas quais o projeto licitado tenha deixado de prever as modificações pretendidas, quando da sua execução;*
- assumir responsabilidade solidária pelas medições realizadas, inclusive as de correção de quantitativos, materiais e serviços, assinando-as, juntamente com o representante da administração responsável pela fiscalização da execução contratual, sem prejuízo das demais atribuições.*

#### **6.11 Em relação aos controles**

- I fazer considerações e descrever as eventuais irregularidades nos controles setoriais (almoxarifado, setor de obras, “pasta de obra”);
- II verificação das deficiências e irregularidades em relação ao Controle Interno, se for o caso.

#### **6.12 Em relação ao recebimento e pós-conclusão**

- I emissão de relatório / laudo final e medição final;
- II se o Recebimento Provisório da obra foi efetuado pelo responsável da fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes. (Lei n.º 8.666/93, art. 73, I, a);
- III verificação se houve o Recebimento Provisório, tendo sido extrapolado o critério do valor máximo do contrato (até o limite de Tomada de Preços) (Lei n.º 8.666/93, art. 74, III);
- IV verificação se houve o Recebimento Provisório, e se a obra envolvia aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade (Lei n.º 8.666/93, art. 74, III);
- V se foi efetivado o Recebimento Definitivo por servidor ou comissão designada por autoridade competente, mediante termo circunstanciado, após o prazo de

observação ou vistoria que comprovasse a adequação do objeto aos termos contratuais (Lei Federal n.º 8.666/93, art. 73, I, b), satisfeitas as seguintes condições:

- que o contratado, durante o período de observação entre o Recebimento Provisório e o Definitivo, atendeu às determinações do contratante, no sentido de executar os reparos e consertos necessários devido a vícios, defeitos, ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
  - que foi entregue o “*as built*”, isto é uma via completa do projeto, com as alterações ocorridas durante a obra ou serviço, inclusive relativas à locação;
  - que foi apresentada certidão negativa, termo de encerramento ou documento similar expedido pelo respectivo órgão ambiental licenciador, comprovando a regularidade do processo de licenciamento ambiental, quando for o caso;
  - apresentação dos seguintes comprovantes: pagamento dos empregados, recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas e dos tributos, relativos ao contrato.
- VI se foi efetivado o Recebimento Definitivo no prazo não superior a 90 (noventa) dias do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital (Lei Federal n.º 8.666/93, art. 73, § 3.º);
- VII liberação ou restituição da garantia prestada pelo contratado;
- VIII acompanhamento de eventuais defeitos construtivos, mediante inspeções periódicas nas obras concluídas (garantia de 5 anos, até o quinto ano do recebimento definitivo) através do setor responsável para, se necessário, acionar a construtora, com base no artigo 618 do Código Civil atual ou artigo 1.245 do CC de 1916 (até janeiro de 2002) com o intuito de proceder correções sem custos para a Administração;
- IX obtenção do “habite-se”, quando for o caso;
- X verificação se a obra foi recebida antes do “habite-se” (quando se pressupõe a execução de todas as ligações definitivas - água, luz, esgoto, etc.);
- XI arquivamento da documentação da obra no setor competente;

- XII regularidade das garantias quanto ao desempenho dos equipamentos (certificados), quando for o caso;
- XIII existência de manuais de operação de equipamentos (em português), quando for o caso;
- XIV calibração de equipamentos, quando for o caso;
- XV incorporação ao patrimônio da entidade, quando for o caso;
- XVI inclusão no programa de manutenção, fundamentado nos procedimentos e rotinas de manutenção preventiva, definidas e atribuídas ao setor competente do órgão e manuais de manutenção dos fabricantes e fornecedores dos componentes e sistemas da edificação, assim como na experiência adquirida pela Administração (recomenda-se consulta aos Manuais da SEAP – Práticas de Projeto, Construções e Manutenção de Edifícios Públicos Federais);

Constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, e notadamente quanto agir negligentemente no que diz respeito à conservação do patrimônio público (art. 10, X da Lei Federal nº 8.429/92);

- XVII avaliação pós-ocupação.

### **6.13 Em relação aos aspectos ambientais**

- I existência e regularidade (dentro do prazo de validade) das devidas licenças ambientais (licença prévia, de instalação e de operação), se for o caso;
- II se o empreendimento fora executado em conformidade com as licenças e se o órgão licenciador efetuou as devidas providências em relação a alguma desconformidade verificada;
- III constatação se o(s) projeto(s) está(ão) aprovados pela Vigilância Sanitária e se foi(ram) executado(s) conforme determinado (atentar para a disposição final do esgoto sanitário);
- IV se as providências determinadas pelos órgãos competentes foram adotadas: Termos de Ajustamento de Conduta (Ministério Público), ações compensatórias e /ou mitigadoras e outros;

- V existência de alguma agressão ambiental (poluição, contaminação). Se for o caso, encaminhar tal constatação ao órgão competente;
- VI gestão correta dos resíduos da construção civil, conforme Resolução n.º 307/2002 do CONAMA, que estabelece *diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil*, basicamente em relação à classificação e destinação final correta destes resíduos;
- VII se na edificação há algum mecanismo de preservação de recursos naturais, tais como: captação e reservação da água da chuva, aquecimento solar, economia no consumo de energia elétrica, adoção de materiais de construção oriundos de reaproveitamento / reciclagem, etc.;
- VIII registrar e considerar a existência de “boas práticas” na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

## **6.14 Em relação à vistoria das obras**

### **6.14.1 Testes Gerais**

- I verificação se o Corpo Técnico responsável pela realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato corresponde à relação de profissionais apresentados no Processo Licitatório (Lei n.º 8.666/93, art. 13, § 3.º), no caso de Serviços Técnicos Especializados (elaboração de projetos, consultoria, fiscalização, etc.);
- II se os profissionais responsáveis pela obra são aqueles indicados na fase de licitação, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, e se os seus substitutos possuem experiência equivalente ou superior. (Lei n.º 8.666/93, art. 30, § 1º, I);
- III verificação se os profissionais responsáveis pela obra foram substituídos com a anuência da Administração (Lei 8.666/93, art. 30, § 1º, I);
- IV se o contratado mantém, durante a execução do contrato, todas as condições de qualificação técnica (instalações, equipamentos, pessoal técnico) exigidas na Licitação (Lei 8.666/93, art. 30 e 55);
- V se o contratado mantém preposto, aceito pela Administração, no local da obra (Lei 8.666/93, art. 68);

- VI existência do Diário de Obra e visado periodicamente pelo Engenheiro Fiscal, constatando-se a existência de apontamentos específicos, tais como: ocorrência de chuvas fortes que atrasaram a obra; consultas e respostas à fiscalização; conclusão de etapas e de outros fatos que interfiram no bom e regular andamento da obra, com a indicação de causa e responsável (Lei 8.666/93, art. 67, § 1º);
- VII existência de placas de fiscalização da obra (art. 16 da Lei 5.194/66 e normas do órgão contratante ou concedente). Verificar se a localização nela constante corresponde efetivamente à indicada no Processo Licitatório;
- VIII verificação se a Administração mantém fiscal especialmente designado, acompanhando a execução da obra (Lei 8.666/93, art. 67);
- IX se o fiscal, especialmente designado pela Administração, está devidamente habilitado e credenciado junto ao CREA (DN CONFEA nº 34/90);
- X se o fiscal, especialmente designado pela Administração, possui experiência compatível com o vulto e a complexidade do empreendimento (DN CONFEA n.º 34/90);
- XI verificação se o fiscal encaminhou relatórios à autoridade competente, comunicando ocorrências que poderiam ensejar sanções ao contrato e alterações de projeto, custo ou prazo da obra. (Lei 8.666/93, art. 67, § 2º);
- XII disponibilidade de documentos no canteiro de obras, tais como: licenças e alvarás, conjunto completo de plantas, memoriais, especificações, detalhes de construção, diário de obra e ARTs (execução e projeto);
- XIII condições de organização, segurança dos trabalhadores e das pessoas que por ali transitam, de acordo com Norma própria (ABNT);
- XIV confrontação com o cronograma físico-financeiro (compatibilidade entre o executado e o medido);
- XV se as alterações de projeto (ou especificações), ocorridas no decorrer da obra, foram devidamente relatadas e justificadas pela fiscalização (Lei 8.666/93, art. 65);
- XVI se as alterações de projeto (ou especificações) ocorridas no decorrer da obra alteraram substancialmente o objeto do contrato, e se houve a anuência do concedente (IN/STN 01/97, art. 20), no caso de recursos oriundos de Convênio;

- XVII verificação do Cronograma Físico-Financeiro e se o mesmo vem sendo cumprido (obra em andamento) e, se eventuais atrasos estão devidamente justificados em processo (art. 78, III, IV e V da Lei 8.666/93);
- XVIII se a fiscalização exigiu e avaliou a execução de testes de resistência e qualidade dos elementos estruturais (concreto das fundações e superestrutura, p. ex.) (NBR 6118, NBR 12655 e NBR 12722 da ABNT);
- XIX se os materiais aplicados e os serviços executados na obra foram inspecionados pela fiscalização, com vistas a se constatar o atendimento às especificações (Lei 8.666/93, art. 78, I e II). Se eventuais substituições de materiais especificados, foram analisadas e aprovadas pela fiscalização, e se foram mantidos os mesmos padrões de qualidade e preço;
- XX verificação se o contratado corrigiu ou substituiu, às suas expensas, as partes da obra que apresentaram vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou dos materiais por ela empregados (Lei n.º 8.666/93, art. 69);
- XXI constatação de ocorrência de crime de falsidade ideológica dos responsáveis, sobretudo, pela fiscalização (Código Penal art. 299). Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;
- XXII constatação se a fiscalização vem exigindo, periodicamente, comprovação de que o contratado se mantém em situação regular no cumprimento dos encargos sociais legais (Lei n.º 8.666/93, art. 29, art. 55, XIII e art. 71, Decisão n.º 705/94, Plenário do TCU);
- XXIII ao final, o auditor deverá proporcionar uma visão geral da Situação Atual do empreendimento, descrevendo, caso a obra esteja concluída, suas condições gerais de: acabamento; estabilidade; segurança; conservação; e funcionalidade. Destaca-se que o recebimento da obra não exclui a responsabilidade civil do construtor pela solidez e segurança da mesma;
- XXIV descrição, caso a obra esteja inacabada, das parcelas já executadas e o percentual necessário à conclusão, os recursos financeiros já aplicados e os necessários para o término da obra, eventuais alternativas para redução do custo

de conclusão/entrada em operação, bem como os motivos do atraso ou paralisação, se for o caso;

XXV verificar se a obra cumpre a finalidade para a qual foi construída; e

XXVI anexação, sempre que possível, de relatório fotográfico da situação encontrada.

### 6.14.2 Testes Específicos

#### a) Obras rodoviárias

Esta parte da verificação deve ser utilizada em complemento ao roteiro básico, nos casos de serviços de conservação, restauração, melhoramentos e adequação de capacidade de rodovias.

Verificar:

- I se foram efetuados levantamentos recentes sobre as condições físicas dos trechos selecionados da rodovia (condições de superfície do pavimento) para servirem de base para o Projeto Básico;
- II se os critérios adotados para a definição dos trechos objetos das obras/serviços foram estritamente técnicos, e se havia reconhecida necessidade para priorização dos trechos (Lei n.º 8.666/93, art. 7.º, § 2.º, I, c/c art. 6.º, IX);
- III no instrumento contratual (ou termo aditivo) se consta identificação clara dos trechos da rodovia (Lei n.º 8.666/93, art. 7.º, § 2.º, I e II, c/c art. 6.º, IX);
- IV no instrumento contratual (ou termo aditivo) se consta a discriminação dos itens de serviços e respectivas quantidades de materiais e insumos a serem empregados (Lei n.º 8.666/93, art. 7.º, § 2.º, I e II, c/c art. 6.º, IX);
- V no Projeto Básico, os elementos necessários, conforme Normas Técnicas (ABNT - NBR 9732/87).

*Observação: Os elementos necessários, conforme Normas da ABNT, são:*

- *seções transversais, tipo;*
- *projeto geométrico e perfil longitudinal de terraplanagem;*
- *plantas de localização de empréstimos de bota-foras;*

- *quadro resumo de quantidades (com itens que incluam os critérios de medição e pagamento);*
- *especificações, e*
- *relatório descrevendo a concepção do projeto e os critérios adotados.*

VI se, mesmo em se tratando de rodovias com duas ou mais faixas de rolamento, foi elaborado o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Lei 8.666/93, art. 7.º, § 2.º, I, c/c art. 6.º IX e Resolução CONAMA n.º 001, de 23/01/86);

VII se o Projeto Executivo contém os elementos necessários, conforme Normas Técnicas (Lei 8.666/93, art. 6.º, X e ABNT NBR 9732/87);

*Observação: Os elementos necessários conforme Normas da ABNT, são:*

- *seções transversais tipo;*
- *seções transversais individuais;*
- *perfis geológicos e geotécnicos;*
- *diagrama de massa (Brückner);*
- *quadro de orientação de terraplanagem;*
- *notas de serviço, calculadas a cada estaca do projeto (incluem as cotas do terreno natural no eixo e de pontos que definem perfeitamente a seção transversal);*
- *folha de cálculo de volumes;*
- *detalhamento de empréstimos e bota-foras, e*
- *relatórios e especificações (contendo critérios adotados e concepção final do projeto).*

VIII os relatórios técnicos produzidos pela fiscalização. Examinar se estão condizentes com os serviços executados (Lei 8.666/93, art. 67);

IX se a fiscalização exigiu e avaliou a execução dos controles tecnológicos necessários (Normas ABNT e DNIT);

*Observação. Os principais controles tecnológicos são:*

- *aterro: grau de compactação;*

- *base e sub-base: grau de compactação, granulometria;*
- *capa asfáltica: granulometria, teor de asfalto, espessura do pavimento.*

X as medições dos serviços executados. Investigar se mostram coerência com os serviços admitidos como necessários no Projeto Básico (Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, I. c/c art. 6º, IX);

XI se a obra envolve serviços de restauração/conservação:

- examinar a compatibilidade entre o diagnóstico efetuado anteriormente à contratação e os serviços evidenciados como executados (Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, I, c/c art. 6º, IX);
- examinar a compatibilidade entre o diagnóstico efetuado anteriormente à contratação e os serviços em execução (Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, I, c/c art. 6º, IX);
- examinar a compatibilidade entre o diagnóstico efetuado anteriormente à contratação e o estado geral dos trechos ainda não recuperados (Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, I, c/c art. 6º, IX).

XII se a obra envolve serviços de restauração do pavimento ou "tapa buracos". Examinar se existem controles adequados da fiscalização (ou da empresa supervisora) para assegurar que a quantidade de material definida como necessária (conforme Projeto Básico) está sendo efetivamente aplicada (Lei 8.666/93, art. 67);

*Observação: Para tanto, são importantes:*

- *a medição da área (m<sup>2</sup>) que sofrerá aplicação de emulsão asfáltica (pintura de ligação, fixação da massa asfáltica a ser aplicada);*
- *a medição do volume (m<sup>3</sup>) da restauração, para remuneração do entulho retirado (restos do antigo asfalto e de parte da base) e da massa asfáltica a ser aplicada.*

XIII nos controles diários da fiscalização, se o volume de mistura betuminosa aplicada (largura x comprimento) multiplicado pela densidade média (2,4 t/m<sup>3</sup>) resulta na quantidade em toneladas de mistura betuminosa produzida, transportada e aplicada nos reparos da pista (Lei 8.666/93, art. 67);

XIV se a quantidade de cimento asfáltico de petróleo – CAP adquirida pela usina em um determinado período (semana, mês etc.), em comparação com as Notas Fiscais da refinaria de petróleo, guarda conformidade com a quantidade de massa asfáltica produzida nesse mesmo período (Lei 8.666/93, art. 67);

*Observação: O peso do CAP corresponde a aproximadamente 6% do peso total da massa asfáltica, e o DNIT solicita que o empreiteiro apresente as Notas Fiscais de aquisição do CAP quando da medição.*

XV a proporção da mistura usinada. Examinar se corresponde à projetada e contratada (Lei 8.666/93, art. 67);

*Observação: Pode-se verificar a proporção da mistura comparando-se o fornecimento de massa asfáltica e o consumo de CAP agregados.*

XVI compatibilidade entre obras de arte (pontes, bueiros, etc.) e as especificações da obra (Lei 8.666/93, art. 67);

XVII se a remuneração do transporte de massa asfáltica é feita de conformidade com as equações tarifárias aprovadas pelo Conselho de Administração do DNIT (Normas DNIT);

XVIII se a remuneração de material betuminoso é feita mediante a apresentação de Notas Fiscais de fornecimento, e se os valores pagos guardam conformidade com as mesmas (Normas do DNIT);

*Observação. O DNIT costuma remunerar a empreiteira em percentual sobre o valor da Nota Fiscal.*

XIX a distância média de transporte (DMT) utilizada nas medições. Examinar se é aquela efetivamente realizada (Lei 8.666/93, art. 67);

XX se houve alteração do local inicialmente previsto para as jazidas, com conseqüente aumento do custo e se tal fato foi devidamente justificado e aprovado pela Administração (Lei 8.666/93, art. 67);

XXI a compatibilidade entre a quantidade de equipamentos utilizados, seus rendimentos previstos e volumes de serviços pagos nas medições;

*Observação: Essas informações podem ser obtidas no Registro de Ocorrências (Diário de Obra) ou na Proposta Técnica da contratada.*

XXII a coerência e compatibilidade entre composições de preços e critérios de medição de serviços;

*Observação, por exemplo: composição considerada preço de transporte com quantitativos medidos no terreno natural e, quando da medição, considera-se fator de empolamento.*

## **b) Obras de saneamento**

Esta parte da verificação deve ser utilizada em complemento ao roteiro básico, no caso de serviços de implantação ou modificação de sistemas de água, esgoto ou águas pluviais.

Verificar:

- I a existência de Estudo de Concepção do Projeto (Esgoto - NBR 9648/86 e Água NBR 12211/92);

*Observação: Estudo de concepção é o estudo de arranjos das diferentes partes de um sistema, organizadas de modo a formarem um todo integrado e que devem ser qualitativa e quantitativamente comparáveis entre si para a escolha da concepção básica.*

- II se os requisitos para o projeto, foram cumpridos (NBR 9649/86 e NBR 12266/92);

*Observação: São requisitos para o projeto:*

- *relatório de estudo de concepção;*
- *levantamento planialtimétrico da área de projeto e zonas de expansão;*
- *levantamento de obstáculos superficiais e subterrâneos nos logradouros onde deve ser traçada a rede;*
- *levantamento cadastral da rede existente;*
- *sondagens de reconhecimento para determinação do tipo de terreno e dos níveis do lençol freático.*

- III os critérios adotados para a escolha de zonas de implantação das obras. Examinar se estes critérios foram estritamente técnicos e, se havia reconhecida necessidade para priorização das áreas escolhidas (Lei 8.666/93, art. 7.º, § 2.º, I, c/c art. 6.º, IX);

IV se no instrumento contratual (ou aditivo) consta identificação clara dos trechos de rede ou obras a serem implantados (Lei 8.666/93, art. 7.º, § 2.º, I e II, c/c art. 6.º, IX);

V se no instrumento contratual (ou aditivo) consta à discriminação dos itens de serviço e respectivas quantidades de materiais e insumos a serem empregados (Lei 8.666/93, art. 7.º, § 2.º, I e II, c/c art. 6.º, IX);

VI se os relatórios técnicos produzidos pela fiscalização estão condizentes com os serviços executados no decorrer da obra (Lei 8.666/93, art. 67);

*Observação: O Registro de Ocorrências (Diário de Obra) deve também ser entendido como Relatório Técnico.*

VII as medições dos serviços executados. Examinar se mostram coerência com os serviços admitidos como necessários no projeto básico (Lei 8.666/93, art. 7.º, § 2.º, I, c/c art. 6.º, IX);

*Observação: A NBR 12.266/92 indica as dimensões de valas adequadas em função da necessidade ou não de escoramento.*

VIII se houve aumento substancial, sem justificativas técnicas, de quantitativos em relação ao Projeto Básico (Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, I, c/c art. 6º, IX);

*Observação: Verificar especialmente quanto a escavação de material de 2ª e 3ª categorias, ou alteração do local inicialmente previsto para bota-fora, com conseqüente aumento de custo.*

IX a compatibilidade entre quantidade de equipamentos utilizados, seus rendimentos previstos e volumes de serviços pagos nas medições;

*Observação: Essas informações podem ser obtidas no Registro de Ocorrências (Diário de Obra) ou na Proposta Técnica da contratada.*

X a coerência e compatibilidade entre composição de preços e critérios de medição;

*Observação: por exemplo: composição considera preço transporte com quantitativos medidos no terreno natural e, quando da medição, considera-se fator de empolamento.*

### **c) Obras de eletrificação**

Esta parte da verificação deve ser utilizada em complemento ao roteiro básico, nos casos de obras de eletrificação (subestações, linhas de transmissão e distribuição).

Verificar:

- I se foram efetuados levantamentos recentes sobre os trechos onde será executada a Linha de Transmissão, para servirem de base para o Projeto Básico;
- II se, mesmo em se tratando Linha de Transmissão ou Subestação, foi elaborado o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Lei 8.666/93, art. 7.º, § 2.º, I, c/c art. 6.º IX e Resolução CONAMA n.º 001, de 23/01/86);
- III verificação se houve, por parte da FATMA/SC, autorização de supressão de vegetação, quando for o caso;
- IV verificação das compensações ambientais;
- V verificação das desapropriações necessárias e/ou limitação de uso;
- VI no caso de uma Linha de Transmissão – LT, procurar contar as torres (utilizando pontos de referência), para conferir com o projeto existente e a extensão da LT;
- VII atentar para os materiais que a própria CELESC/SC poderá vir a fornecer;
- VIII verificação se o sistema de iluminação pública tem enfoque do combate ao desperdício de energia elétrica;
- IX verificação da gestão dos serviços de iluminação pública, considerando a manutenção e o controle de qualidade;
- X existência de inspeção e ensaios dos equipamentos;
- XI regularidade das garantias quanto ao desempenho dos equipamentos (certificados), quando for o caso;
- XII existência de manuais de operação de equipamentos (em português), quando for o caso;
- XIII calibração de equipamentos, quando for o caso;
- XIV no projeto e construção das instalações de transmissão de energia, a existência de:

- Estudo e Diagnóstico Ambiental e Estudos Ambientais do Traçado;
- Levantamento Arqueológico e Coleta Sistemática de Vestígios Arqueológicos;
- Acompanhamento Técnico Ambiental de Implantação;
- Programas Ambientais;
- Reposição Florestal e Compensação Ambiental;
- Monitoramento da Avifauna;
- Educação Ambiental.

#### **d) Resíduos Sólidos Urbanos**

Esta parte da verificação deve ser utilizada em complemento ao roteiro básico, nos casos de obras e/ou serviços de engenharia relacionados a Resíduos Sólidos Urbanos, tais como Implantação, Operação e Manutenção de Aterros Sanitários, Coleta Comum e Coleta Seletiva, Reciclagem, Educação Ambiental:

- I verificar se todas as atividades referentes a Resíduos Sólidos Urbanos possuem o devido licenciamento ambiental e se estão dentro do prazo de validade;
- II verificar se a operação de todas as atividades estão em conformidade com o disposto nas respectivas licenças;
- III atentar para a não execução de algum procedimento descrito na licença que possa gerar economia ao particular e prejuízo aos cofres públicos;
- IV atentar para a regularidade da contratação (cooperativas, associações ou empresas) das pessoas envolvidas com a coleta seletiva e/ou reciclagem;
- V existência de controles, por parte do órgão contratante, junto à balança de pesagem dos resíduos (fiscalização);
- VI em relação aos resíduos de saúde, se há um controle por parte do órgão contratante, se existe a segregação (com o objetivo de não misturar os resíduos de saúde, com os comuns) e se a destinação final é apropriada.

### **6.14.3 Estágio atual e serviços executados**

- I descrição, caso a obra ainda esteja inacabada, das parcelas já executadas e a executar, o percentual necessário à conclusão, os recursos financeiros já aplicados e os necessários para o término da obra;
- II verificar se há serviços não contemplados no contrato e que deverão ser executados, ou vice versa, mediante aditamento de serviços;
- III verificar se houve a execução de serviços não contemplados inicialmente, sem a celebração de termos aditivos;
- IV verificar se houve pagamento por serviços ainda não executados (pagamento antecipado);
- V anexação, sempre que possível, de relatório fotográfico da situação encontrada.

### **6.14.4 Obra paralisada ou em ritmo lento**

- I emissão de ordem de paralisação de obra e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos (Parágrafo único, art. 8.º e art. 26 da Lei n.º 8.666/93). Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo (Lei de Licitações, art. 79, § 5.º);
- II a Ordem de Paralisação interrompe os prazos e formaliza as razões dessa situação. Caso contrário os prazos contratuais continuarão sendo contados e, sanções à contratada e responsabilizações aos administradores, poderão ser aplicadas;
- III comprovação dos fatos, por meio dos projetos básico e executivo, análise técnica de engenharia, parecer conclusivo do setor jurídico e despacho motivado da autoridade superior, demonstrando a necessidade de paralisação;
- IV elaboração de uma medição de paralisação, atestando os serviços executados até então e destacando os serviços que restam executar;
- V verificar os motivos para a obra estar em ritmo lento;
- VI no reinício da obra, deverá ser formalizada uma Ordem de Reinício dos serviços;

VII ritmo lento: *“quando não houver avanço físico superior a 10% (dez por cento) do ritmo estabelecido no cronograma físico-financeiro num período superior a 90 (noventa) dias consecutivos.”*

#### **6.15 Em relação à Instrução Normativa n.º TC 001/2003 – e-Sfinge Obras**

- I processos licitatórios foram cadastrados no mês da homologação;
- II contratos e as obras foram cadastrados no mês da assinatura do contrato;
- III ARTs e licenças ambientais foram informadas, para as respectivas obras;
- IV há o registro mensal de Andamento de Obra, para todas as obras andamento;
- V há informações periódicas das medições para Tomadas de Preços e Concorrências Públicas;
- VI há registro das devidas ocorrências relacionadas às obras (paralisação, recebimento provisório, reinício, etc.);
- VII há registro fotográfico nas situações obrigatórias;
- VIII Conclusões de Obra estão informadas nos prazos legais;
- IX emissão do Recibo (Isenção ou Informações Prestadas) até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [atualizada até 31.12.2005].

BRASIL. **Lei Federal n.º 4.320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

BRASIL. **Lei Federal n.º 5.194**, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal n.º 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BURATTO, Ângelo Luiz e Pedro Jorge R. de Oliveira – **Contratação e Execução de obras Públicas e Planta de Valores** – IX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Florianópolis/SC, 2006.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n.º 001/1986**, de 23 de janeiro de 1986 – Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES – INTOSAI. **Normas de Auditoria do Intosai**. Tradução do Tribunal de Contas da União. 1.ª Ed. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 1995.

SANTA CATARINA, **Lei Complementar Estadual n.º 202**, de 15 de dezembro de 2000. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

TCE/SC. **Resolução n.º TC 06/2001**. Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

TCE/SC. **Resolução n.º TC 11/2002**. Dispõe sobre a estrutura e as competências dos órgãos auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

\_\_\_\_\_ - **Manual Nacional de Auditoria Governamental**, Vol. II – Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Instituto Ruy Barbosa – Curitiba/PR, 1999.

\_\_\_\_\_ - **Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas** / Tribunal de Contas da União, - Brasília TCU, SECOB, 2002.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC**  
**INSTITUTO DE CONTAS**  
**Coordenação de Capacitação**

*Anexo III – Sumário Básico  
de Legislação*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Diretoria de Controle de Obras - DCO**

**OBRAS**  
**PÚBLICAS**

**SUMÁRIO BÁSICO DE LEGISLAÇÃO**  
**E SITES ÚTEIS**

Engº Pedro Jorge Rocha de Oliveira

AGOSTO/2006



## **APRESENTAÇÃO**

*O presente trabalho tem o objetivo de orientar o técnico com um sumário básico de legislação e definições legais no sentido de facilitar a fundamentação dos trabalhos de auditoria, inspeções e informações solicitadas em processos relacionados aos trabalhos da DCO.*

*Não temos a pretensão de que esta compilação seja um trabalho completo e acabado, portanto, é conveniente o aprofundamento dos assuntos para uma análise mais criteriosa.*

*Sugestões e críticas serão bem vindas para o aprimoramento deste instrumento orientativo e de consulta permanente.*

*Pedro Jorge Rocha de Oliveira*

1ª Edição – Fev/96

2ª Edição – Ago/96

3ª Edição – Ago/06



## 1. Sumário Básico de Legislação

<b>ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES EM OBRAS OU SERVIÇOS:</b>	LEI 8.666/93...	art. 65, § 1º a 8º
<b>AGENTE PÚBLICO:</b>	LEI 8.429/92...	art. 2º
<b>ALVARÁ PARA CONSTRUIR:</b>	CF.....	art. 30, I e VIII
	LEI 10.257/01.	art. 36
	VER LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	
<b>ANEXOS DO EDITAL:</b>	LEI 8.666/93...	art. 40, § 2º
<b>ANOTAÇÃO DE RESPONS. TÉC. -ART:</b>		
<b>OBRIGAÇÃO:</b>	LEI 6.496/77...	art. 1º e 2º
	RES. N.º 425/98	DO CONFEA
<b>AUSÊNCIA (MULTA):</b>	LEI 5.194/66...	art. 73
<b>AS BUILT – COMO CONSTRUÍDO:</b>	NBR14645-1	
	NBR14645-2	
	NBR14645-3	
<b>ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA:</b>		
<b>RETARDAMENTO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 8º par. ún.
<b>MULTA:</b>	LEI 8.666/93...	art. 86
<b>PRORROGAÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 57, § 1º, 2º
<b>PUBLICAÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 26
<b>SANÇÕES:</b>	LEI 8.666/93...	art. 86
<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA:</b>	LEI 8.666/93...	art. 39
<b>AUMENTO DE DESPESA x OBRAS:</b>	LRF (101/00)...	art. 16, § 4º
<b>AUTOR DO PROJETO – VEDAÇÕES:</b>	LEI 8.666/93...	art. 9º, I, II e III
<b>AVALIAÇÃO E PERÍCIAS</b>	LEI 5.194/66...	art. 3º, 6º, 7º -c, 15
	RES. CONFEA 218/73, de 29/06/73	
	CÓD. CIVIL.....	art. 212
	RES. CONFEA 345/90, de 27/07/90	
	LEI 6.404/76...	art. 8º
	LEI 8.666/93....	art. 13, 27 II
<b>AVALIAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS:</b>	NBR 5676/89	NB 502/89
<b>AVALIAÇÕES DE IMÓVEIS RURAIS:</b>	NBR 8799/85	NB 613
<b>AVALIAÇÕES DE GLEBAS:</b>	NBR 8951/85	NB 899
<b>AVALIAÇÕES DE UNIDADES PADRONIZADAS:</b>	NBR 8976/89	
<b>AVALIAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS:</b>	NBR 8977/85	
<b>AVALIAÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E PREPARO DE ORÇAMENTO DE CONSTRUÇÃO PARA INCORPORAÇÃO DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO</b>	NBR 12721/93	
<b>PERÍCIAS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	NBR 13752/96	
<b>AVALIAÇÕES PARA SERVIDÃO</b>	NBR 13820	
<b>CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:</b>	LEI 10.406, de 10/01/2002	
<b>CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC:</b>	LEI 8.078/90, de 11/09/1990	
<b>CÓDIGO PENAL</b>	DEC.– LEI 2.848/40, de 07/12/40	
<b>CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB:</b>	LEI 9.503/97, de 23/09/1997	
<b>COMISSÃO DE LICITAÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 51
<b>COMPROVANTES DE DESPESA:</b>	RES. TC 16/94.	Art. 57 a 61
<b>COMPROVANTES DE PAGAMENTO:</b>	RES. TC 16/94.	Art. 62 a 65
<b>DOCUM. FISCAL – OBRIGATÓRIO:</b>	RES. TC 16/94.	art. 61, par. Ún.
<b>CONSÓRCIO</b>	LEI 8.666/93...	art. 33
<b>CONTRATO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 2º par. Ún.
	RES. TC 16/94.	art. 68 e 69
<b>ALTERAÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 58, I, § 1º e 2º. e art. 65
<b>ADITAMENTO – DISPENSADO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 65, § 8º
<b>ASSINATURA:</b>	LEI 8.666/93...	art. 64 e 81

AUSÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS:	LEI 8.666/93...	art. 65, § 3º
DISPENSÁVEL:	LEI 8.666/93....	art. 62 e § 4º
FORMALIZAÇÃO:	LEI 8.666/93...	art. 54, § 1º e 2º; art. 60 e 61
GARANTIA:	LEI 8.666/93...	art. 56
INEXECUÇÃO:	LEI 8.666/93....	art. 77 e 87
OBRIGATORIEDADE:	LEI 8.666/93...	art. 62
PUBLICAÇÃO (CONTRATO E ADITIVOS):	LEI 8.666/93...	art. 61, par. Ún.
RECUSA EM ASSINAR:	LEI 8.666/93...	art. 81
RESCISÃO:	LEI 8.666/93 ..	art. 78, 79 e 80
REAJUSTAMENTO:	LEI 10.192/01.	art. 3º, § 1º
EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:	LEI 8.666/93....	art. 65, II – a, § 6º, art. 58, § 2º
SUBCONTRATAÇÃO:	LEI 8.666/93...	art. 72
SUSTAÇÃO:	CF.....	art. 71, X , § 1º 2º
	CE (SC) .....	art. 59, § 1º, 2º
	LEI C. 202/00..	art. 30 e 31
	RES. TC 16/94.	art. 103, § 2º
<b>CONTROLE EXTERNO:</b>	CF.....	art. 71
	CE (SC) .....	art. 58, 59, 113
	LEI C. 202/00..	art. 1º, 5º, 25 e 28
	LEI 4.320/64...	art. 81 e 82
	LRF (101/00)...	art. 56 e 59
	LEI 8.666/93....	art. 113
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	CF.....	art. 74
	CE (SC) .....	art. 62 e 113
	RES. TC 16/94.	Art. 4º
	REG. INT. TC ..	art. 128 a 132
	LEI 4.320/64....	art. 76
	LRF (101/00)...	art. 54 e 59
	LEI 8.666/93....	art. 113
	LEI C. 202/00..	art. 60 a 64
<b>CONVÊNIOS:</b>	RES. TC 16/94.	Art. 70 a 72 e 103, § 2º
PLANO DE TRABALHO:	LEI 8.666/93...	art. 116, § 1º, IV; § 3º
<b>CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 40, XIV-b; art.116, § 1º- III,V e VI
<b>CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 79, § 5º
<b>CUSTOS UNITÁRIOS:</b>	LEI 8.666/93....	art. 7º, § 2º,II art. 65, § 3º
<b>DEFEITO, VÍCIO DE PRODUTO OU SERVIÇO</b>	LEI 8.078/90 – CDC	art. 12 a 27, 39 a 41, 46 a 53
<b>DENÚNCIA:</b>	CF.....	art. 74, § 2º
	CE (SC) .....	art. 62, § 2º
	LEI C. 202/00..	art. 65
	REG. INT. TC ..	Art. 95 a 99
	RES. TC 16/94.	Art. 97
	LEI 8.666/93....	art. 101 e 113 § 1º
<b>DESTINAÇÃO DA DESPESA (DO OBJETO):</b>	RES. TC 16/94.	Art. 56, I
<b>DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS</b>	CF.....	art. 5º, XXIV 182 § 4º - III, 184, 185,
	DEC.-LEI 3.365/41, de 21/06/1941	
	LEI 9.785/99, de 29/01/1999	
	LRF (101/00)...	art. 16, § 4º,46
	LEI 10.257/01.	Art. 8º
<b>DIÁRIO DE OBRA OU REGISTRO DE OCORRÊNCIAS:</b>	LEI 8.666/93...	art. 67, § 1º

<b>DIREITO DE AUTORIA DE PROJETO:</b>	LEI 5.194/66...	art. 17 a 23
<b>EDITAL:</b>		
REQUISITOS:	LEI 8.666/93...	art. 40
ANEXOS:	LEI 8.666/93...	art. 40, § 2º; art. 47
IMPUGNAÇÃO:	LEI 8.666/93....	art. 41, § 1º, 3º
PRAZOS DE PUBLICAÇÃO:	LEI 8.666/93...	art. 21
<b>EIA (ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL) / RIMA (RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE):</b>	CF ..... CE (SC) ..... LEI 8.666/93 ..	art. 225,IV art 182, V art. 6º, IX; art. 12, VII
	RES. CONAMA 001/86	
	Lei 6.938, de 31/08/1981	
	Ver MEIO AMBIENTE	
<b>EIV (ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA):</b>	LEI 10.257/01.	art. 4º, VI, 36 a 38
<b>EMPENHO: DA DESPESA:</b>	LEI 4.320/64...	art. 58
NOTAS DE EMPENHO:	RES. TC 16/94.	art. 55 e 56
	LEI 4.320/64...	art. 61
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E DESTINAÇÃO: PRÉVIO:	RES. TC 16/94. LEI 4.320/64...	art. 56, I art. 60
LIMITAÇÃO	LRF (101/00)...	art. 9º
<b>EMPREITADA:</b>		
POR PREÇO GLOBAL:	LEI 8.666/93....	art. 6º, VIII-a; art. 47
POR PREÇO UNITÁRIO:	LEI 8.666/93...	art. 6º, VIII-b
INTEGRAL:	LEI 8.666/93...	art. 6º, VIII-e
<b>ENSAIOS E TESTES DE QUALIDADE:</b>	LEI 8.666/93...	art. 75
<b>EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:</b>	LEI 8.666/93....	art. 65, II – a, § 6º, art. 58, § 2º
<b>ESTATUTO DA CIDADE:</b>	LEI 10.257/01, de 10/07/2001	
<b>E-SFINGE (E-SFINGE OBRAS)</b>	INST. NOR. TC N. 04/04, de 08/12/2004 INST. NOR. TC N. 01/05, de 03/10/2005 INST. NOR. TC N. 01/03, de 28/05/2003 INST. NOR. TC N. 01/04, de 25/08/2004	
<b>EXECUÇÃO INDIRETA</b>	LEI 8.666/93...	art. 6º VIII
<b>EXECUÇÃO NA TOTALIDADE:</b>	LEI 8.666/93...	art. 8º
<b>EXECUÇÃO PARCELADA:</b>	LEI 8.666/93...	art. 23, § 1º a 3º e 5º
<b>EXERCÍCIO PROFISSIONAL:</b>	LEI 5.194/66...	de 24/12/66
<b>FALSIDADE IDEOLÓGICA:</b>	CÓD. PENAL....	art. 299
<b>FINALIDADE DA DESPESA (DO OBJETO):</b>	RES. TC 16/94.	art. 56, I
<b>FISCALIZAR A EXECUÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 58 – III; art. 67 a 70 e art. 112
<b>IMPACTO AMBIENTAL:</b>	Ver EIA/RIMA e MEIO AMBIENTE	
<b>IMPACTO DE VIZINHANÇA:</b>	Ver EIV	
<b>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:</b>	LEI 8.429/92, de 02/06/1992	
<b>INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E MOBILIZAÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 40, XIII
<b>INVESTIMENTO EM OBRAS:</b>	LEI 4.320/64...	art. 20
NO EXERCÍCIO FINANCEIRO:	CE (SC) .....	art. 123, II
<b>LICENCIAMENTO AMBIENTAL:</b>	RES. CONAMA Nº 237 de 19/12/97 Ver MEIO AMBIENTE	
<b>LICITAÇÃO:</b>	CF.....	art. 37, XXI
	CE (SC) .....	art.17
	LEI 8.666/93....	art. 1º a 53
	RES. TC 16/94.	art. 66 e 67
CRIMES:	LEI 8.666/93...	art. 89 a 99
DISPENSADA:	LEI 8.666/93...	art. 17, I e II
DISPENSÁVEL:	LEI 8.666/93...	art. 24
	RES. TC 16/94.	art. 66, II

INEXIGÍVEL:	LEI 8.666/93...	art. 25
LIMITES	LEI 8.666/93...	art. 23, I e II; art. 24, I, II e § ú
	RES. TC 16/94.	art. 66, II
NORMAS DE COMPETÊNCIA DAS ENTIDADES:	LEI 8.666/93...	art. 115 e 119
PARCELAMENTO:	LEI 8.666/93...	art. 23, § 1º, 2º e 5º
REVOGAÇÃO:	LEI 8.666/93...	art. 49
PREGÃO	LEI 10.520, de 17/07/2002	
	DEC. FED. 3.555, 08/08/2000	
	DEC. FED. 5.450, 05/08/2005	
“SHOPPING”	LEI 8.666/93...	art. 42, § 5º
<b>LIQUIDAÇÃO DA DESPESA:</b>	LEI 4.320/64...	art. 62 e 63
	LEI 8.666/93...	art. 55, § 3º, art. 65, c
<b>LIMITES DE LICITAÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 23, I e II; 24, I, II e § ú.(empresas)
<b>MEIO AMBIENTE:</b>		
CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE	DEC. FED. 3.179/99	
REGULAMENTA LEI 6.938-81	DEC. FED. 99.274/90	
ALTERA LEI 6.938 – POLÍT. NAC. MEIO AMBIENTE	LEI 10.165/00	
ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE	LEI 10.410/02	
POLÍTICA MEIO AMBIENTE	LEI 6.938/81	
CRIMES AMBIENTAIS	LEI 9.605/98	
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	LEI 9.795/99	
UNID. DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	LEI 9.985/00	
IMPACTO AMBIENTAL	RES. CONAMA 001/86	
LICENC. DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO	RES. CONAMA 005/88	
LICENCIAMENTO DE OBRAS DE GRANDE PORTE	RES. CONAMA 006/87	
LICENC. OBRAS RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS	RES. CONAMA 006/88	
CRITÉRIOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL	RES. CONAMA 237/97	
DERRAMAMENTO DE ÓLEO	RES. CONAMA 265/00	
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE PEQUENO PORTE	RES. CONAMA 279/01	
MODELOS DE PEDIDO DE LICENCIAMENTO	RES. CONAMA 281/01	
RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	RES. CONAMA 283/01	
AUDITORIA AMBIENTAL	RES. CONAMA 306/02	
RESÍDUOS DA CONSTR. CIVIL	RES. CONAMA 307/02	
RESÍDUOS SÓLIDOS NOS MUNICÍPIOS	RES. CONAMA 308/02	
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	RES. CONAMA 319/02	
<b>MEMORIAL DESCRITIVO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 6º, IX- a, b, c e d; art. 40, § 2º - IV
<b>MULTAS PELO TCE:</b>	LEI C. 202/00..	art. 68 a 71
	CF .....	art. 71, VIII
	CE (SC) .....	art. 59, VIII
	REG. INT. TC...	art. 108 a 112
<b>NORMAS CONSTRUTIVAS SETORIAIS:</b>		
CONST. CONS. DEMOLIÇÃO FEDERAIS – ÓRGÃOS DO SISG:	DEC. 92.100, de 10/12/1995	
EXECUÇÃO DE OBRAS NO MINIST. DA FAZENDA:	I.N. 2.03.003, de 14/12/1989	
CONSTR. INST. E FUNC. DE CRECHES – MINIST DA SAÚDE:	PORT. 321, de 27/05/1988 PORT. 1.347, de 09/11/1990	
CONSTR. INST. SERV. SAÚDE – MINIST. DA SAÚDE:	PORT. 1.884, de 15/12/1994	
PRÁTICAS DA SEAP: PROJETO CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO	PORTARIA Nº 2.296, de 23/07/1997 – MARE <a href="http://www.comprasnet.gov.br">www.comprasnet.gov.br</a>	
<b>NOVOS “PROJETOS” (LRF)</b>	LEI C. 101/00..	art. 45

<b>NORMAS ABNT:</b>		
ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS.	NBR9050 MAI/04	NB833
AGREGADOS RECICLADOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE CAMADAS DE PAV. – PROCED.	NBR15115 JUN/04	
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ATERROS CONTROLADOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	NBR8849 ABR/85	NB844
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ATERROS SANITÁRIOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	NBR8419 ABR/92	NB843
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS	NBR8418 DEZ/83	NB842
AREAS DE VIVÊNCIA EM CANTEIROS DE OBRAS	NBR12284 SET/91	NB1367
ATERROS DE RESÍDUOS PERIGOSOS - CRITÉRIOS PARA PROJ. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO	NBR10157 DEZ/87	NB1025
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AEROFOTOGRAMETRIA	NBR7201 FEV/82	NB299
CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO E SUPERVISÃO DE DEMOLIÇÕES	NBR5682 DEZ/77	NB598
CONTROLE TECNOLÓGICO DA EXECUÇÃO DE ATERROS EM OBRAS DE EDIFICAÇÕES	NBR5681 NOV/80	NB501
DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	NBR12722 AGO/92	
ELABORAÇÃO DE CADERNO DE ENCARGOS PARA EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES	NBR12219 ABR/92	NB608
ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES - ARQUITETURA	NBR13532 NOV/95	
ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES - ATIVIDADES TÉCNICAS	NBR13531 NOV/95	
ELABORAÇÃO DO "COMO CONSTRUÍDO" (AS BUILT) PARA EDIFICAÇÕES - PARTE 1: LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E CADASTRAL DE IMÓVEL URBANIZADO COM ÁREA ATÉ 25.000M <sup>2</sup> , PARA FINS DE ESTUDOS, PROJETOS E EDIFICAÇÃO – PROC.	NBR14645-1 MAR/01	
ELABORAÇÃO DO "COMO CONSTRUÍDO" (AS BUILT) PARA EDIFICAÇÕES - PARTE 2: LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO PARA REGISTRO PÚBLICO, PARA RETIFICAÇÃO DE IMÓVEL URBANO - PROCEDIMENTO	NBR14645-2 DEZ/05	
ELABORAÇÃO DO "COMO CONSTRUÍDO" (AS BUILT) PARA EDIFICAÇÕES - PARTE 3: LOCAÇÃO TOPOGRÁFICA E CONTROLE DIMENSIONAL DA OBRA	NBR14645-3 DEZ/05	
ESTABILIDADE DE TALUDES	NBR11682 SET/91	NB1315
ELEVADORES PARA TRANSPORTES DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA	NBR 13994 MAI/00	
ESTUDO DE CONCEPÇÃO DE SIST. DE ESGOTO SANITÁRIO	NBR9648 NOV/86	NB566
ESTUDOS DE CONCEPÇÃO DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	NBR12211 ABR/92	NB587
EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO - PROCEDIMENTO	NBR14931 ABR/04	
EXECUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS EM CONCRETO ARMADO E CONCRETO PROTENDIDO	NBR10839 NOV89	NB1223
EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS EM ALVENARIA ESTRUTURAL DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO	NBR8798 FEV/85	NB889
FORÇAS DEVIDAS AO VENTO EM EDIFICAÇÕES	NBR6123 JUN/88	NB599
INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA FRIA	NBR5626 SET/98	NB92

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUAS PLUVIAIS	NBR10844 DEZ/89	NB611
IRRIGAÇÃO E DRENAGEM	NBR8216 OUT/83	TB227
LEVANTAMENTO GEOTÉCNICO	NBR6497 MAR/83	NB601
MANUAL DE OPERAÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES - CONTEÚDO E RECOMENDAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO	NBR14037 MAR/89	
MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES - PROCEDIMENTO	NBR5674 SET/99	NB595
NORMAS PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR	NBR12267 ABR/92	NB1350
PERÍCIAS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO CIVIL	NBR13752 DEZ/96	
PROGRAMAÇÃO DE SONDAGENS DE SIMPLES RECONHEC. DOS SOLOS PARA FUND. DE EDIFÍCIOS	NBR8036 JUN/83	NB12
PROJETO DE ADUTORA DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO	NBR12215 DEZ/91	NB591
PROJETO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DE SUPERFÍCIE PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO	NBR12213 ABR/92	NB589
PROJETO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO	NBR12216 ABR/92	NB592
PROJETO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO	NBR12209 ABR/92	NB570
PROJETO DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO SANITÁRIO	NBR12208 ABR/92	NB569
PROJETO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO - PROCEDIMENTO	NBR6118 MAR/03	NB1
PROJETO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO EM SITUAÇÃO DE INCÊNDIO	NBR15200 NOV/04	
PROJETO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA	NBR7190 AGO/97	NB11
PROJETO DE INTERCEPTORES DE ESGOTO SANITÁRIO	NBR12207 ABR/92	NB568
PROJETO DE PONTES DE CONCRETO ARMADO E DE CONCRETO PROTENDIDO - PROCEDIMENTO	NBR7187 MAR/03	NB2
PROJETO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO	NBR12218 JUL/94	NB594
PROJETO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO	NBR9649 NOV/86	NB567
PROJETO DE RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO	NBR12217 JUL/94	NB593
PROJETO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE AÇO DE EDIFÍCIOS (MÉTODO DOS ESTADOS LÍMITES)	NBR8800 ABR/86	NB14
PROJETO E EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES	NBR6122 ABR/96	NB51
PROJETO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA QUENTE	NBR7198 SET/93	NB128
PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCRETO ARMADO (ATÉ 29.03.2004)	NBR6118 NOV/80	
PROJETO E EXECUÇÃO DE PONTES DE CONCRETO ARMADO E PROTENDIDO (ATÉ 29.03.2004)	NBR7187 MAI/87	
PROJETO E EXECUÇÃO DE TELHADOS COM TELHAS CERÂMICAS TIPO FRANCESA	NBR8039 JUN/83	NB792
PROJETO E EXECUÇÃO DE VALAS PARA ASSENT. DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO OU DRENAGEM URBANA	NBR12266 ABR/92	NB1349

PROJETO GEOTÉCNICO	NBR8044 JUN/83	NB756
PROTEÇÃO DE TALUDES E FIXAÇÃO DE MARGENS EM OBRAS PORTUÁRIAS	NBR12589 ABR/92	NB1407
RECEBIMENTO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENG. E ARQUITETURA	NBR5675 NOV/80	NB597
RECONHECIMENTO E AMOSTRAGEM PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ROCHAS	NBR6490 FEV/85	NB28
RECONHECIMENTO E AMOSTRAGEM PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DE PEDREGULHO E AREIA	NBR6491 FEV/85	NB29
REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL MUNICIPAL - PROCEDIMENTO	NBR14166 AGO/98	
REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	NBR12307 DEZ/91	NB1391
RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS - ÁREAS DE TRANSBORDO E TRIAGEM - DIRETRIZES PARA PROJ. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO.	NBR15112 JUN/04	
RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁREAS DE RECICLAGEM - DIRETRIZES PARA PROJETO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO	NBR15114 JUN/04	
RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS INERTES - ATERROS - DIRETRIZES PARA PROJETO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO	NBR15113 JUN/04	
ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO E APRES. DO CÓDIGO DE OBRAS	NBR12286 ABR/92	NB1370
SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO	NBR7678 JAN/83	NB252
SISTEMAS ENTERRADOS PARA CONDUÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO - PROJETO DE REDES COLETORAS COM TUBOS DE PVC	NBR14486 MAR/00	
SISTEMAS PREDIAIS DE ESGOTO SANITÁRIO - PROJETO E EXECUÇÃO	NBR8160 SET/99	NB19
SOLO-ENSAIO DE PENETRAÇÃO DE CONE IN SITU (CPT)	NBR12069 JUN/91	MB3406
SOLO - SONDAÇÕES DE SIMPLES RECONHECIMENTO COM SPT - MÉTODO DE ENSAIO	NBR6484 FEV/01	MB1211
SONDAGEM A TRADO	NBR9603 SET/86	NB1030
TERRA ARMADA	NBR9286 MAR/86	EB1618
VISTORIAS DE PONTES E VIADUTOS DE CONCRETO	NBR9452 AGO/86	NB1018
<b>OBRA:</b>		
<b>DEFINIÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 6º, I
<b>OBRA, SERVIÇO DE GRANDE VULTO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 6º, V
EXECUÇÃO INDIRETA	LEI 8.666/93...	art. 6º VIII
EXECUÇÃO NA TOTALIDADE:	LEI 8.666/93...	art. 8º
EXECUÇÃO PARCELADA:	LEI 8.666/93...	art. 23, § 1º a 3º e 5º
CONTAS CONTÁBEIS ANALÍTICAS:	RES. TC 16/94.	art. 88, § 5º
PARALISADAS:	LEI 8.666/93...	art. 78, V e XV
ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES:	LEI 8.666/93...	art. 65, § 1º a 8º
RETARDAMENTO:	LEI 8.666/93...	art. 8º p. ún.
PARALISAÇÃO - PUBLICAÇÃO:	LEI 8.666/93...	art. 26
SANÇÕES:	LEI 8.666/93...	art. 86
MULTA:	LEI 8.666/93...	art. 86
PRORROGAÇÃO:	LEI 8.666/93...	art. 57, § 1º, 2º
<b>OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO OU CONTRATADO:</b>	CÓDIGO CIVIL.	art. 610 a 626
	LEI 8.666/93...	art. 55, III; 68 a 71 e 73, § 2º

<b>ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIB. DE PAGAMENTO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 5º; art. 92
<b>ORDEM DE EXECUÇÃO OU DE SERVIÇO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 62; 55, IV e 78, IV
<b>ORÇAMENTO DETALHADO (QUANTITATIVOS):</b>	LEI 8.666/93...	art. 6º, IX – f; art. 7º, § 2º-II, § 4º; e art.40, § 2º-II
OBRIGATÓRIO RESP. TÉCNICO:	LEI 5.194/66...	art. 14
OBRIGATÓRIO ART:	LEI 6.496/77...	art. 1º e 2º
	RES. Nº 425/98 DO CONFEA	
	RES. Nº 425/98 DO CONFEA	
<b>PADRONIZAÇÃO DE PROJETOS:</b>	LEI 8.666/93...	arts. 11 e 112
<b>PAGAMENTO ANTECIPADO:</b>		
ADM. DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES:	Ver LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	
EMPRESAS PÚBLICAS. E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA:	ANALISAR EM CADA CASO: O CONTRATO, AS GARANTIAS E PREJUÍZOS CAUSADOS. (LEI FED. 6.404; LEI EST. (SC) 8.245)	
<b>PAGAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA:</b>	Ver ORDEM CRONOLÓGICA	
<b>PARCELAMENTO DE OBRA:</b>	Ver EXECUÇÃO PARCELADA	
<b>PARCERIA PÚBLICO PRIVADA (PPP):</b>	LEI 11.079, de 30/12/2004	
<b>PLANO DIRETOR:</b>	LEI 10.257/01.	art. 39 a 42
<b>PLANO PLURIANUAL:</b>	CF.....	art. 165
	LEI 8.666/93...	art. 7º, § 2º, IV
<b>PLANO REAL:</b>	LEI 9.069/95, de 29/06/1995	
	LEI 10.192/01, de 14/02/2001	
<b>PRAZOS DE EXECUÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 57, § 1º
<b>PREÇOS:</b>		
MÁXIMOS E MÍNIMOS:	LEI 8.666/93...	art. 40, X
IRRISÓRIOS:	LEI 8.666/93...	art. 44, § 3º
INEXEQUÍVEIS:	LEI 8.666/93...	art. 48, § 1º a 3º
UNITÁRIOS:	LEI 8.666/93...	art. 65, § 3º
<b>PREGÃO:</b>	LEI 10.520, de 17/07/2002	
	DEC. FED. 3.555, 08/08/2000	
	DEC. FED. 5.450, 05/08/2005	
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ANTECIPADOS:</b>	RES. TC 16/94.	art.. 43 a 54
<b>PREVISÃO DE QUANTITATIVOS:</b>	LEI 8.666/93...	art. 7º, § 4º
<b>PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA OBRA OU SERVIÇO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 9º.
<b>PROGRAMAÇÃO DE AUDITORIA:</b>	REG. INT. TC...	art. 48, § 1º
PROJETO BÁSICO: DEFINIÇÃO:	LEI 8.666/93...	art. 6º IX
	RES. CONFEA 361, de 10/12/91	
OBRIGATORIEDADE:	LEI 8.666/93...	art. 7º, § 2º-I
REQUISITOS:	LEI 8.666/93...	art. 12
<b>PROJETO EXECUTIVO:</b>		
DEFINIÇÃO:	LEI 8.666/93...	art. 6º X
REQUISITOS:	LEI 8.666/93...	art. 12
PROJETO PADRONIZADO:	Ver PADRONIZAÇÃO DE PROJ.	
<b>PRORROGAÇÃO DE PRAZOS:</b>	LEI 8.666/93...	art. 57, §1º e 2º
REAJUSTE DE PREÇOS:	LEI 8.666/93 ..	art. 65, § 8º
	LEI 10.192/91.	art. 2º
	DEC. FED. 1.054, de 07/02/94	
<b>RECEBIMENTO DA OBRA OU SERVIÇO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 73 e 74
<b>RECEBIMENTO PROVISÓRIO (DISPENSADO):</b>	LEI 8.666/93...	art. 74
<b>REGISTRO DE PREÇOS:</b>	LEI 8.666/93...	art. 15
	DEC. FED. 3.931, de 19/09/01	
<b>REGISTRO NO CREA-EMPRESAS:</b>	LEI 8.666/93...	arts. 27 e 30
	LEI 5.194/66...	arts. 58 e 59
<b>REGISTRO DE OCORRÊNCIAS:</b>	Ver DIÁRIO DE OBRA	

<b>REJEIÇÃO DO OBJETO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 76
<b>REPRESENTAÇÃO:</b>	CF .....	art. 71, XI
	CE (SC) .....	art. 59, XI
	LEI C. 202/00..	art. 66
	RES. TC 16/94.	art. 103, § 1º
	REG. INT. TC...	art.100 a 102
<b>RESÍDUOS SÓLIDOS (E DE SERVIÇOS DE SAÚDE):</b>		
RESÍDUOS SÓL. NOS MUNICÍPIOS	RES. CONAMA 308/02	
LICENC. OBRAS RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS	RES. CONAMA 006/88	
RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL	RES. CONAMA 307/02	
AGREGADOS RECICLADOS DE RESÍDUOS SÓL. DA CONSTRUÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE CAMADAS DE PAVIMENTAÇÃO - PROCEDIMENTOS	NBR15115 JUN/04	
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ATERROS CONTROLADOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	NBR8849 ABR/85	NB844
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ATERROS SANITÁRIOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	NBR8419 ABR/92	NB843
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS	NBR8418 DEZ/83	NB842
ATERROS DE RESÍDUOS PERIGOSOS - CRITÉRIOS PARA PROJETO, CONST. E OPERAÇÃO	NBR10157 DEZ/87	NB1025
RESÍDUOS SERVIÇOS DE SAÚDE	RES. CONAMA 283/01	
<b>RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI)</b>	LEI C. 101/00, de 04/05/2000	
<b>RESPONSABILIDADE PELA SOLIDEZ DA OBRA:</b>	CÓDIGO CIVIL.	art. 618
	LEI 8.666/93...	art. 73, § 2º
<b>RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO:</b>	Ver OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	
<b>RETARDAMENTO DA OBRA OU SERVIÇO:</b>	Ver ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA	
<b>RIMA (REL. IMP. AMBIENTAL):</b>	CF .....	art. 225, IV
	CE (SC) .....	art 182, V
	LEI 8.666/93...	art. 6º, IX; art. 12, VII
	LEI 6.938/81...	
	RES. 001/86 DO CONAMA	
<b>SCO (SISTEMA DE CADAST. E ACOMP. DE OBRAS):</b>	INST. NOR. TC N. 01/03, de 28/05/2003	
<b>SEQÜÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS:</b>	LEI 8.666/93...	art. 7º
<b>SERVIÇO - DEFINIÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 6º, II
<b>SERVIÇOS TÉC. PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS:</b>	LEI 8.666/93...	art. 13
<b>SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO:</b>	LEI 9.503/97...	art. 80 a 95
<b>SISTEMA DE CUSTOS:</b>	LRF (101/00)...	art. 50, § 3º
<b>SUBCONTRATAÇÃO:</b>	LEI 8.666/93...	art. 72
<b>SUPRESSÕES EM OBRAS E SERVIÇOS:</b>	Ver ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES	
<b>TABELAS E PLANILHAS DE CUSTO (REMESSA):</b>	RES. TC 16/94.	art. 99
<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:</b>	LEI C. 202/00..	art. 9º, 10, 32, 33
<b>TRATADOS INTERNACIONAIS:</b>	LEI 8.666/93...	art. 42, § 5º

RES. TC 16/94, de 21/12/1994 - Estabeleceu o sistema de comprovação e de demonstrações contábeis, por meios informatizado e documental – ACP e outras providências. - (TCE/SC)

REG. INT. TC – Res. N. TC 06/01, de 03/12/2001 - Regimento Interno do TCE/SC.

LEI C. 202/00, de 15/12/2000 – Lei Orgânica do TCE/SC.

INST. NOR. TC N. 04/04, de 08/12/2004 – (TCE/SC) - Instituiu o e-SFINGE.

INST. NOR. TC N. 01/05, de 03/10/2005 - (TCE/SC) - Alterou a Inst. Nor. TC N. 04/04.

INST. NOR. TC N. 01/03, de 28/05/2003 – (TCE/SC) - Instituiu o SCO.

INST. NOR. TC N. 01/04, de 25/08/2004 – (TCE/SC) - Alterou a Inst. Nor. TC N. 01/03

## 2. Legislação e normas aplicáveis a obras públicas

### Principais leis e normas

- a. Princípios Constitucionais, art. 37;
- b. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- c. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- d. Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;
- e. Demais legislação e normas do Sistema CONFEA /CREA;
- f. Lei Federal 4.320/64;
- g. Lei Complementar Federal 101/2000 - LRF;
- h. Código Civil - Lei Federal nº 10.406/2002;
- i. Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90
- j. Código de Trânsito Lei Federal – Lei Federal nº 9.503/1997;
- k. Estatuto da Cidade - Lei Federal no 10.257/2001;
- l. Normas da ABNT;
- m. Normas, instruções e procedimentos dos órgãos executores de obras (ex. DNIT);
- n. Resoluções do CONAMA;
- o. Normas construtivas setoriais:
  - Decreto nº 92.100, de 10/12/1995 – Construção, Conservação, Demolição Federais – Órgãos do SISG;
  - Inst. Normativa nº 2.03.003, de 14/12/1989 - Execução de Obras no Ministério da Fazenda;
  - Portaria nº 321, de 27/05/1988 e Portaria nº 1.347, de 09/11/1990 - Ministério da Saúde - Construção Instalação e Funcionamento de Creches;
  - Portaria nº 1.884, de 15/12/1994 - MINIST. DA SAÚDE - Construção Instalação de Serviços de Saúde;
  - Portaria nº 2.296, de 23/07/1997 – MARE [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) - Práticas da SEAP: Projeto Construção e Manutenção.
- p. Cartilha – Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – TCU, Brasília, 2002;
- q. Regras definidas nos Cadernos de Encargos, nas especificações e memoriais descritivos, integrantes dos editais de licitação;
- r. Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas.

### 3. Sites Úteis

ABNT	<a href="http://www.abnt.org.br">www.abnt.org.br</a>
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS	<a href="http://www.ana.gov.br">www.ana.gov.br</a>
ASSOCIAÇÃO BRAS. DE PAVIMENT.	<a href="http://www.abpv.org.br">www.abpv.org.br</a>
CEF (DESENVOLVIMENTO URBANO)	<a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>
CÂMARA DOS DEPUTADOS	<a href="http://www.camara.gov.br">www.camara.gov.br</a>
CENTRO DE LIC. AMBIENTAL FEDERAL	<a href="http://www.celaf.ibama.gov.br">www.celaf.ibama.gov.br</a>
COMPRASNET GOV. FEDERAL	<a href="http://www.comprasnet.gov.br">www.comprasnet.gov.br</a>
CONFEA	<a href="http://www.confea.org.br">www.confea.org.br</a>
CONFEA (LEGISLAÇÃO)	<a href="http://legislacao.confea.org.br">http://legislacao.confea.org.br</a>
CONSELHO NAC. DO MEIO AMBIENTE	<a href="http://www.mma.gov.br/port/conama">www.mma.gov.br/port/conama</a>
CONTROLAD. GERAL DA UNIÃO - CGU	<a href="http://www.cgu.gov.br">www.cgu.gov.br</a>
DENATRAN	<a href="http://www.denatran.gov.br">www.denatran.gov.br</a>
DEPEM	<a href="http://www.mj.gov.br/Depen">www.mj.gov.br/Depen</a>
DNIT	<a href="http://www.dnit.gov.br">www.dnit.gov.br</a>
FATMA - FUNDAÇÃO MEIO AMB. - SC	<a href="http://www.fatma.sc.gov.br">www.fatma.sc.gov.br</a>
FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI - CONSTRUQUALI	<a href="http://www.vanzolini.org.br/areas/certificacao/construquali/">www.vanzolini.org.br/areas/certificacao/construquali/</a>
GOVERNO FEDERAL	<a href="http://www.planalto.gov.br">www.planalto.gov.br</a>
IBAM	<a href="http://www.ibam.org.br">www.ibam.org.br</a>
IBAMA	<a href="http://www.ibama.gov.br">www.ibama.gov.br</a>
IBGE	<a href="http://www.ibge.gov.br">www.ibge.gov.br</a>
IBRAOP	<a href="http://www.ibraop.com.br">www.ibraop.com.br</a>
ÍNDICES ECONÔMICOS	<a href="http://www.geocities.com/brseculo21">www.geocities.com/brseculo21</a>
INSTITUTO POLIS - DICAS	<a href="http://www.polis.org.br">www.polis.org.br</a>
LEGISLAÇÃO FEDERAL	<a href="http://www.planalto.gov.br/legisla.htm">www.planalto.gov.br/legisla.htm</a>
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	<a href="http://www.mma.gov.br">www.mma.gov.br</a>
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	<a href="http://www.transportes.gov.br">www.transportes.gov.br</a>
MINISTÉRIO PÚBLICO SC	<a href="http://www.mp.sc.gov.br">www.mp.sc.gov.br</a>
PINI	<a href="http://www.piniweb.com">www.piniweb.com</a>
OBRASNET	<a href="http://www.obrasnet.gov.br">www.obrasnet.gov.br</a>
SENADO FEDERAL	<a href="http://www.senado.gov.br">www.senado.gov.br</a>
SINDUSCON-FPOLIS	<a href="http://www.sinduscon-fpolis.org.br">www.sinduscon-fpolis.org.br</a>
SINAPI – ÍNDICES DA CONSTR. CIVIL	<a href="http://www.caixa.gov.br/casa">www.caixa.gov.br/casa</a>
TCE/SC	<a href="http://www.tce.sc.gov.br">www.tce.sc.gov.br</a>
TCU	<a href="http://www.tcu.gov.br">www.tcu.gov.br</a>
TRANSPARÊNCIA BRASIL	<a href="http://www.transparencia.org.br">www.transparencia.org.br</a>

*Sites em atividade em maio/2006.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC**  
**INSTITUTO DE CONTAS**  
**Coordenação de Capacitação**

*Anexo IV – Lei 8.666/93*

# **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

**(atualizada até MP 422-2008)**

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais**

### **SEÇÃO I - Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 3º Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

## **SEÇÃO II - Das Definições**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de

segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

### **SEÇÃO III - Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão aos disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o **art. 165 da Constituição Federal**, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10 As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nos seguintes regimes:
  - a) empreitada por preço global;
  - b) empreitada por preço unitário;
  - c) (VETADO)
  - d) tarefa;
  - e) empreitada integral.

Parágrafo único. (VETADO)

I - justificação tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes; *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta lei; *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

III - previamente aprovado pela autoridade competente. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 11 As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classe, exceto quando o projeto- padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências do empreendimento.

Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*
- VII - impacto ambiental.

#### **SEÇÃO IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (VETADO) *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

#### **SEÇÃO V - Das Compras**

Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

I - seleção feita mediante concorrência; *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

III - validade do registro não superior a um ano. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.743/1998 e pelo Decreto 3.931/2001)*

Art. 16 Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 351/1993 e convalidado pela Lei 8.883/1994)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. *(Acréscido(a) pelo(a) Medida Provisória 351/1993 e convalidada pela Lei 8.883/1994)*

#### **SEÇÃO VI - Das Alienações**

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; *(Redação dada pelo(a) Lei 11.481/2007)*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; *(Acréscido(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Redação dada pelo(a) Lei 11.481/2007)*

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o **art.29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976**, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; *(Acréscido(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de

regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.481/2007)*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio- econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: *(Redação dada pelo(a) Lei 11.196/2005)*

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no **art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966**, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005) (Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 5.732/2006)*

§ 2ºA. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

§ 2ºB. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 422/2008)*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)*

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei: *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 9.648/1998)*

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 9.648/1998)*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 18 Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. *(Revogado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 19 Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

## **CAPÍTULO II - Da Licitação**

### **SEÇÃO I - Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 20 As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais; *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 351/1993 e convalidado Lei 8.883/1994)*

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido,

alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

a) concurso; *(Acréscido(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço. *(Acréscido(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

II - trinta dias para: *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

a) concorrência nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior; *(Acréscido(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço *(Acréscido(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

IV - cinco dias úteis para convite. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

V - *(Suprimido(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22 São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não obrigados nas últimas licitações. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos artigos 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. *(Acréscido(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

I - *(Suprimido(a) pelo(a) Medida Provisória 351/1993 e convalidada pela Medida Provisória 472/1994)*

II - *(Suprimido(a) pelo(a) Medida Provisória 351/1993 e convalidada pela Medida Provisória 472/1994)*

III - *(Suprimido(a) pelo(a) Medida Provisória 351/1993 e convalidada pela Medida Provisória 472/1994)*

IV - *(Suprimido(a) pelo(a) Medida Provisória 351/1993 e convalidada pela Medida Provisória 472/1994)*

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 9.648/1998)*

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 11.107/2005)*

Art. 24 É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido

criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.295/1997)*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 412/1994 e convalidado (a) pelo (a) Lei 8.883/1994)*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei; *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. *(Acrescentado pelo(a) Medida Provisória 1.531-13/1997 e convalidada Lei 9.648/1998)*

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. *(Acrescentado pelo(a) Lei 10.973/2004)*

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.107/2005)*

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. *(Redação dada pelo(a) Lei 11.445/2007)*

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 352/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.484/2007)*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. *(Redação dada pelo(a) Lei 11.107/2005)*

§ 1º *(Suprimido(a) pelo(a) Medida Provisória 1.531-13/1997 e convalidada pela Medida Provisória 1.531-18/1998)*

§ 2º *(Suprimido(a) pelo(a) Medida Provisória 1.531-13/1997 e convalidada pela Medida Provisória 1.531-18/1998)*

§ 3º *(Suprimido(a) pelo(a) Medida Provisória 1.531-13/1997 e convalidada pela Medida Provisória 1.531-18/1998)*

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. *(Redação dada pelo(a) Lei 11.107/2005)*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. *(Acréscido pelo(a) Medida Provisória 1.452/1996 e convalidado pela Lei 9.648/1998)*

## SEÇÃO II - Da Habilitação

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. *(Acréscido(a) pelo(a) Lei 9.854/1999)*

Art. 28 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço

objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 11 (VETADO) *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 12 (VETADO) *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-à a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 6º (VETADO)

Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 1º A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor

juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo e no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizadas por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### **SEÇÃO III - Dos Registros Cadastrais**

Art. 34 Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 3.722/2001)*

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 3.722/2001)*

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública. *(Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 3.722/2001)*

Art. 35 Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36 Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37 A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

#### **SEÇÃO IV - Do Procedimento e Julgamento**

Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelo licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 39 Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*
- XII - (VETADO)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste,

bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados: *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

I - o disposto no inciso XI deste artigo; *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42 Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior a data do efetivo pagamento. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 450/1994 e convalidada pela Lei 8.883/1994)*

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

I - a de menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecendo o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo. *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 412/1994 e convalidada pela Medida Provisória 472/1994)*

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou serviço e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 388/1993 e convalidada pela Lei 8.883/1994)*

§ 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47 Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Parágrafo único. *(Suprimido(a) pelo(a) Lei 9.648/1998)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: *(Acréscitado pelo(a) Lei 9.648/1998)*

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 9.648/1998)*

b) valor orçado pela administração. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 9.648/1998)*

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas " a " e " b ", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 9.648/1998)*

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 9.648/1998)*

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50 A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51 A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3(três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52 O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar;

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53 O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feita em até vinte e quatro horas. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

### **CAPÍTULO III - Dos Contratos**

#### **SEÇÃO I - Disposições Preliminares**

Art. 54 Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no **art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**.

Art. 56 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; *(Redação dada pelo(a) Lei 11.079/2004)*

II - seguro-garantia; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos caso de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 1500-12/1996 e convalidada pela Lei 9.648/1998)*

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até

doze meses. *(Acréscido(a) pelo(a) Medida Provisória 1.081/1995 e convalidada pela Lei 9.648/1998)*

Art. 58 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no **inciso I do art. 79 desta Lei**;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato Administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

## **SEÇÃO II - Da Formalização dos Contratos**

Art. 60 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 3º Aplica-se o disposto nos artigos 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63 É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64 A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### **SEÇÃO III - Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por

cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

I - (VETADO) *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 9.648/1998)*

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 9.648/1998)*

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (Vetado).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

#### **SEÇÃO IV - Da Execução dos Contratos**

Art. 66 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68 O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69 O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70 O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis. *(Redação dada pelo(a) Lei 9.032/1995)*

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do **art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pelo(a) Lei 9.032/1995)**

Art. 72 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73 Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pela partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos quinze (15) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74 Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23 do inciso II, alínea a, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75 Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76 A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 77 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 Constituem motivo para rescisão de contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outra previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 9.854/1999)*

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos dos processos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79 A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;
- IV - (VETADO)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80 A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

## **CAPÍTULO IV - Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial**

### **SEÇÃO I - Disposições Gerais**

Art. 81 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83 Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84 Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e

sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85 As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

## **SEÇÃO II - Das Sanções Administrativas**

Art. 86 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

## **SEÇÃO III - Dos Crimes e das Penas**

Art. 89 Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91 Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93 Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Art. 94 Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95 Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96 Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97 Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou contratar com a Administração.

Art. 98 Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99 A pena de multa cominada nos artigos 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

#### **SEÇÃO IV - Do Processo e do Procedimento Judicial**

Art. 100 Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101 Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102 Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103 Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos **artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal**.

Art. 104 Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105 Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106 Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107 Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108 No processamento e julgamento das infrações penais definidas neste Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

#### **CAPÍTULO V - Dos Recursos Administrativos**

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994)*

#### **CAPÍTULO VI - Disposições Finais e Transitórias**

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111 A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112 Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. *(Renumerado(a) pelo(a) Lei 11.107/2005)*

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. *(Acréscitado(a) pelo(a) Lei 11.107/2005)*

Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 114 O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115 Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117 As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118 Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119 As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. *(Redação dada pelo(a) Lei 9.648/1998)*

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real). *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso IV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do **Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946**, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta lei, no que couber.

Art. 122 Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123 Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124 Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. *(Redação dada pelo(a) Lei 8.883/1994)*

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que

não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente.  
(*Acrescentado(a) pelo(a) Lei 8.883/1994*)

Art. 125 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os **Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.**

Brasília, 21 de junho de 1993; 172° da Independência e 105° da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

D.O.U., 22/06/1993

REP., 24/06/1994



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC**  
**INSTITUTO DE CONTAS**  
**Coordenação de Capacitação**

*Anexo V – Limites para  
Licitação*

### **Limites para licitação**

Os limites de licitação seguem o estabelecido nos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93. Os valores atuais obedecem ao disposto nas Leis 9.648 de 27/05/1998 e Lei 11.107 de 06/04/2005 (que incluiu § 8º no art. 23 da Lei 8.666/93), da seguinte maneira:

#### **I - Para obras e serviços de engenharia:**

- Dispensa de Licitação:
  - a) até R\$15.000,00, de modo geral;
  - b) até R\$30.000,00 se contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública, e autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Parágrafo Único do art. 24, Lei 8.666/93);
- Convite:
  - a) até R\$150.000,00, de modo geral;
  - b) até R\$300.000,00 se contratados por consórcios públicos de até 03 integrantes (entes da Federação); e
  - c) até R\$450.000,00 se contratados por consórcios públicos com mais de 03 integrantes (entes da Federação).
- Tomada de Preços:
  - a) até R\$1.500.000,00;
  - b) até R\$3.000.000,00 se contratados por consórcios públicos de até 03 integrantes (entes da Federação). (§ 8º do art. 23 da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 11.107 de 06/04/2005); e
  - c) até R\$4.500.000,00 se contratados por consórcios públicos com mais de 03 integrantes (entes da Federação). (§ 8º do art. 23 da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 11.107 de 06/04/2005).
- Concorrência:
  - a) acima de R\$1.500.000,00;
  - b) acima de R\$3.000.000,00 se contratados por consórcios públicos de até 03 integrantes (entes da Federação). (§ 8º do art. 23 da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 11.107 de 06/04/2005); e
  - c) acima de R\$4.500.000,00 se contratados por consórcios públicos com mais de 03 integrantes (entes da Federação). (§ 8º do art. 23 da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 11.107 de 06/04/2005).

#### **II - Para compras e outros serviços:**

- Dispensa de Licitação:
  - a) até R\$8.000,00, de modo geral;

- b) até R\$16.000,00 se contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública, e autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Parágrafo Único do art. 24, Lei 8.666/93);
- Convite:
    - a) até R\$80.000,00, de modo geral;
    - b) até R\$160.000,00 se contratados por consórcios públicos de até 03 integrantes (entes da Federação). (§ 8º do art. 23 da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 11.107 de 06/04/2005); e
    - c) até R\$240.000,00 se contratados por consórcios públicos com mais de 03 integrantes (entes da Federação). (§ 8º do art. 23 da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 11.107 de 06/04/2005).
  - Tomada de Preços:
    - a) até R\$650.000,00;
    - b) até R\$1.300.000,00 se contratados por consórcios públicos de até 03 integrantes (entes da Federação). (§ 8º do art. 23 da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 11.107 de 06/04/2005); e
    - c) até R\$1.950.000,00 se contratados por consórcios públicos com mais de 03 integrantes (entes da Federação). (§ 8º do art. 23 da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 11.107 de 06/04/2005).
  - Concorrência:
    - a) acima de R\$650.000,00;
    - b) acima de R\$1.300.000,00 se contratados por consórcios públicos de até 03 integrantes (entes da Federação). (§ 8º do art. 23 da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 11.107 de 06/04/2005); e
    - c) acima de R\$1.950.000,00 se contratados por consórcios públicos com mais de 03 integrantes (entes da Federação). (§ 8º do art. 23 da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 11.107 de 06/04/2005).

### **III - Para compras e serviços comuns:**

- Pregão presencial ou eletrônico: para qualquer valor da contratação (Lei nº 10.520/02).

A alteração desses limites depende de iniciativa do Governo Federal, conforme art. 120 da LLC: “Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período”. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/98).